



Número: **0820163-08.2024.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Voluntária, Piso Salarial, Índice de 13,23%**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (AUTOR)	AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA OSORIO PIZA (ADVOGADO) CLARICE REBELO SILVA (REPRESENTANTE DA PARTE) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
129076060	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial
129076062	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Procuração	Instrumento de Procuração
129076063	10/10/2024 19:33	Sem movimento	ata de eleicao 2023	Documento de Identificação
129076065	10/10/2024 19:33	Sem movimento	ata de posse 2023	Documento de Identificação
129076066	10/10/2024 19:33	Sem movimento	CNPJ do Sindicato	Documento de Identificação
129076067	10/10/2024 19:33	Sem movimento	ESTATUTO SOCIAL DO SINPROSAN.	Documento de Comprovação
129076082	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Ofício 110-2024 Protocolado requerendo o reajuste das aposentadorias	Documento de Comprovação
129076075	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Portaria de aposentadoria e documentos Clara Pereira	Documento de Comprovação

129076078	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Contracheques Clara Pereira de Oliveira Souza 07 08 09 de 2024	Documento de Comprovação
129076074	10/10/2024 19:33	Sem movimento	PORTARIA-Aposentadoria de Mariacélia Marques Monte Nogueira	Documento de Comprovação
129076079	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Contracheque - MARIACELIA MARQUES MONTE NOGUEIRA 08 09 de 2024	Documento de Comprovação
129076073	10/10/2024 19:33	Sem movimento	PORTARIA 09-04-2024_15.33.43.155 Aposentada prof. Maria Clemilde Maia Sousa	Documento de Comprovação
129076072	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Portaria de aposentadoria MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA	Documento de Comprovação
129076071	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Portaria de aposentadoria MARIA NILDA SA PEREIRA	Documento de Comprovação
129076068	10/10/2024 19:33	Sem movimento	outras PORTARIAS APOSENTADOS	Documento de Comprovação
129078390	10/10/2024 19:33	Juntada de Petição de documento de comprovação	IPMS Lei 16411 de 30 de junho 1999 Estrutura Organica	Documento de Comprovação
129078410	10/10/2024 19:33	Sem movimento	IPMS Lei 16411 de 30 de junho 1999 Estrutura Organica	Documento de Comprovação
129078391	10/10/2024 19:33	Sem movimento	Extinção do IPMS Lei ord-17.764-2003-santarem-pa	Documento de Comprovação
129078392	10/10/2024 19:33	Sem movimento	LOM SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - Lei Organica MUncipal	Documento de Comprovação
129078393	10/10/2024 19:33	Sem movimento	RJU lei-no-14.902-de-03-de-fevereiro-de-1994. com alteração 2023 2m anexo	Documento de Comprovação
129078402	10/10/2024 19:33	Sem movimento	PCCR - Lei 17 246 de 21 de Maio de 2002 Texto Original com Alterações em anexo.	Documento de Comprovação
129078394	10/10/2024 19:33	Juntada de Petição de documento de comprovação	TABELA NOVO PISO SALARIAL 2024	Documento de Comprovação
129493136	18/10/2024 16:27	Proferido despacho de mero expedienteExpedição de Outros documentos.	Despacho	Despacho
130428598	01/11/2024 13:27	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
130428601	01/11/2024 13:27	Sem movimento	Procuracao_2024	Instrumento de Procuração

Expedientes

(22719302) SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM Sistema ADRIANA OSORIO PIZA registrou ciência em 21/10/2024 18:11 Prazo 0	
(22719303) MUNICIPIO DE SANTAREM Sistema registrou ciência em 29/10/2024 23:59 Prazo 3 dias	01/11/2024 23:59 (para manifestação)



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E
EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.**

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém -Pará, neste ato representado por sua representante legal, **CLARICE REBELO SILVA**, titular do CPF 311.140.672-53 e carteira de identidade n. 1845692-SSP/PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência com base o art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no 05.182.233/0005-08, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853/1-B, Bairro Aeroporto Velho, município de Santarém, Estado do Pará, CEP 68030-290, pelos fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Requerente tem legitimidade ativa em atuar na ação civil pública nos exatos termos do que prevê os artigos 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

O Requerente é sindicato que representa os profissionais ativos e inativos da rede pública de ensino do Município de Santarém desde a sua fundação em 1989. No decorrer do tempo passou a representar os profissionais que trabalham no apoio da rede pública municipal de ensino que são a servente, serviço geral, vigia e secretária escolar.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

No presente caso, o Requerente representa os servidores inativos que foram aposentados pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS que com a extinção o Município de Santarém, ora Requerido, sucedeu em direito e obrigação.

Sobre a legitimidade de representação, consta no estatuto social, como finalidade institucional, a proteção dos interesses difusos e coletivo, ao patrimônio público e social da categoria, podendo, neste caso, se valer da ação civil pública como faz no presente momento em prol dos servidores aposentados (professores e professoras) que recebem seus proventos do tesouro municipal, leia-se, do Município de Santarém.

Ainda sobre a legitimidade ativa dos sindicatos postularem direitos de suas categorias em sede de ação civil pública, o STF tem posição firme e consolidada neste sentido, senão vejamos os julgados abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 751500 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo**



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

O STF, em repercussão geral, tema 823, no leading case RE 883642, fixou a seguinte tese: **“os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”**

Infere-se, com isso, que o STF autorizou os sindicatos a ampla legitimidade. Assim, o Requerente tem legitimidade ativa em postular causa de pedir e pedido relacionado a proteção de direito e interesse da categoria que representa na qualidade de substituto processual independente de autorização, consoante previsto no art. 8º, III da CF/88 e na tese de Repercussão Geral 823 do STF.

Além da legitimidade ativa, ora destacada, a ação civil pública, segundo o art. 3º da Lei 7.347/1985, prevê que o objeto poderá ser a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesta ação civil pública, o Requerente visa que o Requerido seja compelido na obrigação de fazer e na condenação em dinheiro. A obrigação de fazer estar associada na desídia administrativa e a violação a ordem legal e jurídica afetas a falta de promover os reajustes anuais das aposentadorias que foram concedidas pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS, que o Município de Santarém sucedeu, obedecendo, para isso, o princípio da paridade. No caso da condenação em dinheiro ou quantia certa decorre do pagamento de toda a diferença dos reajustes que cada aposentado tem direito, respeitando, na espécie, a prescrição quinquenal.

Assim, apesar do Requerente ter instado o Requerido para promover o referido reajuste e efetuar o pagamento não logrou êxito, já que o ofício encaminhado e protocolado não foi respondido até o ingresso desta ação civil pública.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Requerido sucedeu nos direitos e obrigações o extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS. A sucessão da autarquia previdenciária gerou ao Município de Santarém o dever não apenas de pagar os benefícios concedidos a época da sua existência, mas também de promover os reajustes anuais de todos os benefícios; e obrigações relacionadas aos repasses entre fundos previdenciários e demais obrigações inerentes a referida sucessão. Para supedanear o alegado, vejamos o que determinou o caput do art. 1º da Lei Municipal 17.764/2003, vejamos:

LEI Nº 17.764/2003, DE 30 DE MAIO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM – IPMS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência do Município de Santarém, criado pela Lei Municipal nº 16.411/99, alterada pela Lei Municipal nº 16.897/2001, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pelo Município, por intermédio do Tesouro Municipal, que assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, preservados os direitos adquiridos em relação às aposentadorias e pensões concedidas, bem como as pensões a conceder de acordo com o que estabelece o Art. 10 da Lei Federal nº 9.717/98.

De fácil percepção, a norma municipal impôs a sucessão de direitos e obrigações do extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém à própria municipalidade. Por essa razão, cabe o Município de Santarém atuar no polo passivo desta ação civil pública porque deixou de promover os reajustes anuais das aposentadorias dos profissionais do grupo do magistério que a época foram aposentados pela autarquia previdenciária municipal.

Assim, está mais do que evidente a legitimidade passiva do Município de Santarém em responder pela obrigação que deixou de cumprir para com os servidores da educação que foram aposentados pela extinta autarquia previdenciária municipal. Em que pese o respeito a ampla defesa, não passará de falácia, senão flagrante má-fé, alegação do Requerido de que o fato de não possuir mais regime próprio de previdência, não lhe cabe a responsabilidade com a falsa argumentação de que a partir da extinção da previdência municipal, passou a adotar o regime geral de previdência social do INSS.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

3. DA RELAÇÃO DO TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ – DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Segundo a Súmula 85 do STJ “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

No caso em apreço, apesar do longo lapso de tempo transcorrido que não houve os reajustes anuais, o fato do Requerido não ter respondido ao ofício do Requerente que solicitou o imediato reajuste, isto representa que o direito não foi negado e com isso a obrigação se renova a cada mês que não é implementado o referido reajuste, configurando-se na verdadeira obrigação do trato sucessivo.

Assim, na obrigação do trato sucessivo, a prescrição inicia e termina todo mês que não é cumprido o reajuste anual da aposentadoria. Por essa razão, o termo inicial do prazo prescricional é o encerramento de cada ciclo obrigacional, sendo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

4. DOS FATOS.

O Requerido, no livre exercício da atribuição administrativa, criou instituto de previdência própria através da Lei Municipal nº 16.411/1999, que foi denominado a época de Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS, com personalidade jurídica de caráter autárquico e dotado de autonomia administrativa, econômico-financeira, patrimônio próprio e com a finalidade de administrar e prestar aos seus contribuintes e dependentes a previdência social, conforme documento em anexo.

Seguindo a finalidade e autonomia que foi criado, o Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS concedeu inúmeras aposentadorias para os servidores municipais, em especial, para as professoras e professores que à época conseguiram preencher os requisitos legais para a concessão do referido benefício.

Ocorre, todavia, que o referido instituto de previdência foi extinto e o Requerido sucedeu em direitos e obrigações através do Tesouro Municipal que assumiu mediante



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

recursos orçamentários próprios a concessão e a manutenção dos benefícios, preservando os direitos adquiridos em relação as aposentadorias e pensões concedidas, bem como, pensões a conceder, conforme determinou o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 17.764/2003 exposto em linhas pretéritas.

Infere-se, com isso, que no período de vigência do extinto IPMS, que correspondeu a 30/06/1999 a 30/05/2003, foram concedidos inúmeros benefícios previdenciários dentre eles as aposentadorias para as professoras e professores da rede pública municipal de ensino. Para ilustrar o caso em apreço, colaciona-se duas aposentadorias que servem de paradigma das inúmeras que foram concedidas à época, vejamos:

PORTEIRA N° 012/2003 - IPMS, de 27 de janeiro de 2003.

O Presidente do IPMS, Sr. José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do **Processo 046/2001** e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10º e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que à época da publicação da EC n° 20/98, a servidora já havia implementado o seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica;

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Integral, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 76, § 1º, IV da Lei Municipal N° 14.899/1994-RJU, à servidora CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, no cargo de PROFESSORA nível II classe A, com o provento base de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo II da Lei nº 17.246/2002, e a hora aula suplementar de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo I da Lei nº 17.246/2002 regulamentado pelo Decreto nº 130/2002-SEMAP, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto no quadro de servidores efetivos, com o provento mensal no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (100 horas)	R\$ 440,00
HORA-AULA SUPLEMENTAR (95 horas)	R\$ 418,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20%	R\$ 88,00
PROVENTO MENSAL	R\$ 946,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Senhor Presidente do IPMS, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e três.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

PORTARIA Nº 066/2003 - IPMS, de 28 de abril de 2003.

O Presidente do IPMS, Senhor José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do **Processo 005/2003** e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal Nº 16.411/1999;

CONSIDERANDO que a servidora já implementou seu direito à aposentadoria com 32 anos de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica.

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Integral**, nos termos do artigo 8º, I, II, III, “b” da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 76, §1º, VI da Lei Municipal nº 14.899/94 - RJU, à servidora **MARIACÉLIA MARQUES MONTE NOGUEIRA**, no cargo de **PROFESSORA nível II classe B**, com o provento base de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo II da Lei nº 17.246/2002, e a hora aula suplementar de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo I da Lei nº 17.246/2002 regulamentado pelo Decreto nº 130/2002-SEMAP, e a gratificação de função de direção de escola conforme art. 68, I, “c” da lei 17.246/2002, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto, com o provento mensal no valor de R\$ 1.087,20 (mil e oitenta e sete reais e vinte centavos) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (100 horas)	R\$ 453,00
HORA AULA SUPLEMENTAR (50 horas)	R\$ 226,50
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 60%	R\$ 271,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%	R\$ 135,90
PROVENTO MENSAL	R\$ 1.087,20

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Como observado acima, nas portarias que concederam as aposentadorias nos dois casos que servem de paradigma para a presente ação civil pública, as professoras foram aposentadas, respectivamente, no nível II, classe A e nível II, classe B, com salário-benefício composto de provento básico (100 horas), hora aula suplementar (95 e 50 horas), adicional por tempo de serviço (20% e 30%) e gratificação de função (60%), totalizando os proventos para cada uma das professoras que são usadas como paradigmas a quantia R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) e R\$ 1.087,20 (um mil, oitenta e sete reais e vinte centavos).

Observa-se ainda que as aposentadorias foram concedidas sob a égide da EC nº 20/98, da Lei Municipal nº 14.899/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único – RJU e da Lei Municipal nº 17.246/2002, que trata sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação – PCCR.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

A redação dada pela EC nº 20/98 ao §3º do art. 40 da CF/88, prevalecia o princípio da integralidade previdenciária, segundo o qual os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, foram calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, que correspondiam à totalidade da remuneração.

Na mesma emenda constitucional havia o princípio da paridade previdenciária do §8º do art. 40 da CF/88, segundo qual “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

Por outro lado, não desconhece que com o advento da EC nº 41/2003, a paridade previdenciária foi extinta do mundo jurídico, momento pelo qual tornou-se vedado a isonomia de vencimentos e proventos de servidores ativos e inativos. Porém, na mesma emenda constitucional, houve a ressalva que assegurou aos servidores aposentados e inclusive aos dependentes, que se encontravam em pleno gozo de benefício previdenciário na data da publicação da citada emenda, a permanência do direito a paridade para todos os servidores inativos, conforme dicção prevista do art. 8º.

A permanência desta paridade para todos os servidores inativos do grupo do magistério veio consolidar-se com o advento da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Nesta norma, salvaguardou-se o direito ao inativo em ter como referência o referido piso.

Todavia, o Requerido manteve-se inerte em promover os reajustes anuais aos aposentados que culminou na estagnação dos proventos e na perda de renda que comprometeu a própria sobrevivência dos professores e professoras aposentados.

Atualmente, a aposentada (paradigma) Clara Pereira de Oliveira Souza, como professora nível II, classe A, aufere os preventos de R\$ 3.327,52, que corresponde ao



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

provento básico, hora aula suplementar e adicional de tempo de serviço de 20% (quinquênio), vejamos:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA CNPJ: 05.182.233/0001-76																															
Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES																															
Nome: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA Cargo: PROFESSOR(A)-EFETIVO Matrícula: 035586 Cart. Prof.: 0053971 Série: 00018 Data Admissão: 01/06/2003 Projeção: E CPF: 10063900220 PIS: 17005043616 Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo Banco: 104 Agência: 46850 Conta: 000016310 Referência: 09 / 2024																															
<table border="1"> <tr> <td>Código</td> <td>Descrição</td> <td>Referência</td> <td>Remunerações</td> <td>Descontos</td> </tr> <tr> <td>15</td> <td>PROVENTO BASE - INATIVOS</td> <td>100.00</td> <td>R\$ 1.548,24</td> <td></td> </tr> <tr> <td>75</td> <td>HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS</td> <td>1.00</td> <td>R\$ 1.469,63</td> <td></td> </tr> <tr> <td>217</td> <td>QUINQUENIO 20%-INATIVO</td> <td>20.00 %</td> <td>R\$ 309,65</td> <td></td> </tr> <tr> <td>245</td> <td>B.B - CONSIGNACAO I</td> <td>1.00</td> <td></td> <td>R\$ 750,62</td> </tr> <tr> <td>920</td> <td>IRRF - SALARIO</td> <td>7.50</td> <td></td> <td>R\$ 37,76</td> </tr> </table>		Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos	15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100.00	R\$ 1.548,24		75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1.00	R\$ 1.469,63		217	QUINQUENIO 20%-INATIVO	20.00 %	R\$ 309,65		245	B.B - CONSIGNACAO I	1.00		R\$ 750,62	920	IRRF - SALARIO	7.50		R\$ 37,76
Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos																											
15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100.00	R\$ 1.548,24																												
75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1.00	R\$ 1.469,63																												
217	QUINQUENIO 20%-INATIVO	20.00 %	R\$ 309,65																												
245	B.B - CONSIGNACAO I	1.00		R\$ 750,62																											
920	IRRF - SALARIO	7.50		R\$ 37,76																											
Mensagem: Total: R\$ 3.327,52 Total Líquido a Receber: R\$ 2.539,14																															
Salário Base: R\$ 25,77 Base Prev.: R\$ 0,00 Base IRRF: R\$ 3.327,52 Base FGTS: R\$ 0,00 FGTS: R\$ 0,00																															

____/____/____ Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: df91abca

Por sua vez, a aposentada (paradigma) Maria Célia Monte Nogueira, como professora nível II, classe B, aufere R\$ 3.516,25, que corresponde ao provento básico, hora aula suplementar, adicional de tempo de serviço 30% (quinquênio) e gratificação de função, senão vejamos:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA CNPJ: 05.182.233/0001-76																										
																										
Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES																										
Nome: MARIACELIA MARQUES MONTE NOGUEIRA Cargo: PROFESSOR(A)-EFETIVO Matrícula: 049008 Cart. Prof.: 0090961 Série: 00019 Data Admissão: 01/06/2003 Projeção: E CPF: 07249292234 PIS: 10097729733 Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo Banco: 104 Agência: 46850 Conta: 000018010 Referência: 09/2024																										
<table border="1"> <tr> <td>Código</td> <td>Descrição</td> <td>Referência</td> <td>Remunerações</td> <td>Descontos</td> </tr> <tr> <td>15</td> <td>PROVENTO BASE - INATIVOS</td> <td>100.00</td> <td>R\$ 1.593,55</td> <td></td> </tr> <tr> <td>75</td> <td>HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS</td> <td>1.00</td> <td>R\$ 796,77</td> <td></td> </tr> <tr> <td>219</td> <td>QUINQUENIO 30%-INATIVOS</td> <td>30.00 %</td> <td>R\$ 717,10</td> <td></td> </tr> <tr> <td>77</td> <td>GRATIFICACAO DE FUNCAO - INATIVOS</td> <td>1.00</td> <td>R\$ 409,80</td> <td></td> </tr> </table>		Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos	15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100.00	R\$ 1.593,55		75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1.00	R\$ 796,77		219	QUINQUENIO 30%-INATIVOS	30.00 %	R\$ 717,10		77	GRATIFICACAO DE FUNCAO - INATIVOS	1.00	R\$ 409,80	
Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos																						
15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100.00	R\$ 1.593,55																							
75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1.00	R\$ 796,77																							
219	QUINQUENIO 30%-INATIVOS	30.00 %	R\$ 717,10																							
77	GRATIFICACAO DE FUNCAO - INATIVOS	1.00	R\$ 409,80																							
Mensagem: Total: R\$ 3.517,22 Total Líquido a Receber: R\$ 3.517,22																										
Salário Base: R\$ 25,77 Base Prev.: R\$ 0,00 Base IRRF: R\$ 2.800,12 Base FGTS: R\$ 0,00 FGTS: R\$ 0,00																										

____/____/____ Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: null

Estes valores de proventos, todavia, se encontram em descompasso com os verdadeiros valores que os aposentados poderiam estar recebendo.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Os verdadeiros valores dos proventos dos aposentados perpassam pelos direitos que foram reconhecidos pelo IPMS no momento da concessão de cada benefício, que o Requerido, como sucessor da autarquia extinta, deixou de promover os reajustes anuais. Neste caso, de forma geral, foram reconhecidos, o provento base de 100 horas aulas, 95 horas aulas suplementares, gratificação de função e o adicional de tempo de serviço, conforme dito anteriormente. Ressalta-se que a depender da qualificação de cada professora ou professor da época, havia a diferença na remuneração com relação ao profissional que possuía nível superior e apenas a formação de magistério que propiciava progressões diferentes na carreira.

Considerando estas premissas e as horas aulas atualmente vigentes para os professores e professoras que se encontram na ativa na rede municipal de ensino público, temos os seguintes valores vigentes da hora aula com base no último índice do piso nacional dos profissionais do magistério, vejamos a tabela abaixo:

**LEI Nº 11.738/2008 - PISO SALARIAL PROFISSIONAL
NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 2024 – SANTARÉM –
PARÁ – ÍNDICE DE REAJUSTE: 3,62%**

HORA-AULA PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE FUNDAMENTAL I E II								
NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	22,90	23,60	24,30	25,10	25,80	26,50	27,40	28,20
II	36,70	37,70	38,90	40,00	41,20	42,50	43,70	45,10
III	43,90	45,30	46,60	48,10	49,50	51,10	52,50	54,10
IV	52,70	54,40	56,00	57,60	59,40	61,10	63,00	64,90
V	63,30	65,20	67,71	69,20	71,30	73,40	75,60	77,90

Subsumindo os direitos das professoras que servem de paradigmas com as horas aulas vigentes dos valores da tabela acima e as demais vantagens pecuniárias, que sustentaram as suas aposentadorias, vejamos os valores atualizados de seus proventos que o Requerido se quedou inerte no dever de promover os reajustes:

PARADIGMAS		
DESCRÍÇÃO	CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	MARIACELIA MARQUES MONTE NOGUEIRA
Valor nível e classe.	R\$ 36,70 (valor da hora/Aula nível II classe A)	R\$ 37,70 ((valor da hora/Aula nível II classe B))
Provento base100 h/a	R\$ 36,70x100 H/A: R\$ 3.670,00	R\$ 37,70x100 H/A: R\$ 3.770,00



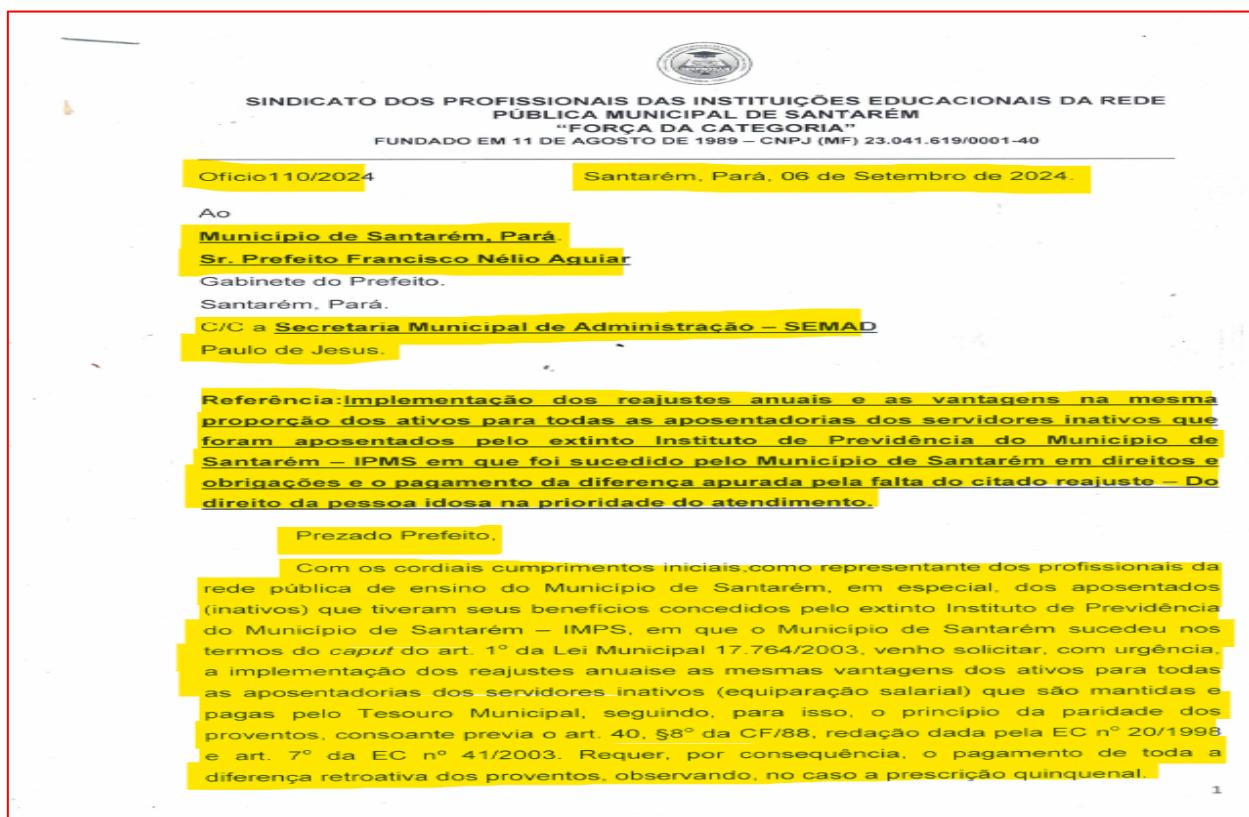
**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
"A FORÇA DA CATEGORIA"
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

95 h/a suplementares	R\$ 36,70x95 H/A: R\$ 3.486,50	R\$ 37,70x50 H/A: R\$ 1.885,00
Gratificação de função		R\$ 3.770,00x60%: R\$ 2.262,00
Adic.de tempo de serviço	R\$ 3.670,00X20%:R\$ 734,00	R\$ 3.770,00x30%: R\$ 1.131,00
Valor atualizado provento	R\$ 7.890,50	R\$ 9.048,00

Vejamos a diferença dos proventos que as professoras paradigmas recebem com os que deveriam auferir em razão da falta dos reajustes periódicos que o Requerido caberia respeitar:

Nome	Proventos que deveria receber	Proventos recebidos	Diferença ante a falta dos reajustes dos proventos.
<u>Clara Pereira de Oliveira Souza</u>	<u>R\$ 7.890,50 (-)</u>	<u>R\$ 3.327,52 (:)</u>	<u>R\$ 4.562,98</u>
<u>Mariacelia Marques Monte Nogueira</u>	<u>R\$ 9.048,00 (-)</u>	<u>R\$ 3.517,22 (:)</u>	<u>R\$ 5.530,78</u>

Diante da evidente violação aos direitos dos aposentados-professoras (res) que o Requerente representa nesta ação civil pública, o Requerido foi instado a fim de proceder com a correção do ato ilícito em desatender aos reajustes que deveria implementar, consoante visualiza-se o ofício abaixo:





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
“FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Como o ofício defende direito da pessoa idosa, solicitamos prioridade na resposta deste expediente, consoante previsto no art. 3º, §1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ressalta-se que esse Sindicato está sempre comprometido com o diálogo com a gestão municipal. Porém, a demora na resposta ou até mesmo o desprezo pelas demandas que são enviadas de forma recorrentes que não foram respondidas, consigna-se que o assunto poderá ser judicializado.

No aguardo da resposta, somos,

Atenciosamente,

CLARICE REBOLE SILVA
PRESIDENTE

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GPF
Data: 02/09/2024 Hora: 10:05

Assinatura



**Coordenadoria Executiva
de Administração**
Recebido em: _____ / _____ / _____
Hora: _____

Ocorre, todavia, que o Requerido se manteve silente ao pedido do Requerente; conduta que vem ocorrendo de forma reiterada em outras pautas que foram judicializadas, o que impõe, com isso, a busca pela tutela jurisdicional como forma de restabelecer a ordem legal e jurídica rompida.

Portanto, o Requerente ajuíza ação civil pública com a finalidade de obter os reajustes dos proventos dos professores e professoras aposentados com base no princípio da paridade e de acordo com as descrições dos proventos e vantagens pecuniárias contidas nas portarias que concederam as aposentadorias, a fim de alcançar a mesma a remuneração do cargo de professor (a) da ativa que tem como referência o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim como, o pagamento dos valores retroativos a ser apurado a partir de sua adequação quanto as parcelas vencidas e vincendas de toda a diferença do período não prescrito com atualização monetária e juros de mora.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

5. DO FUNDAMENTO JURÍDICO.

5. 1 ATUAÇÃO SINDICAL EM PROL DO DIREITO COLETIVO – DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL – DO CABIMENTO DA AÇÃO.

De forma geral, o Sindicato, ora Requerente, atua como substituto processual de associados e não associados que se encontram em plena atividade laborativa que é formado por profissionais da rede pública municipal de ensino como os professores, pedagogos, diretores, vice-diretores, coordenadores de UMEI e CEMEI, assim como, o pessoal inativo que são associados e não associados que exerceram estas profissões na mesma rede pública municipal de ensino. Também atua como substituto processual de todos os profissionais que formam o grupo de pessoal de apoio, sejam associados ou não, que é formado pelo agente operacional de conservação (servente), agente operacional de serviços gerais, agente operacional de segurança patrimonial (vigia) e secretárias escolares que trabalham na rede pública municipal de ensino.

Esta substituição processual se visualiza no estatuto social que versa sobre o assunto, vejamos:

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE**

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

- a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;

A legitimidade processual do Requerente encontra ressonância no que prevê o art. 5º, V, alíneas “a” da Lei 7.347/1985, que tem a seguinte dicção:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

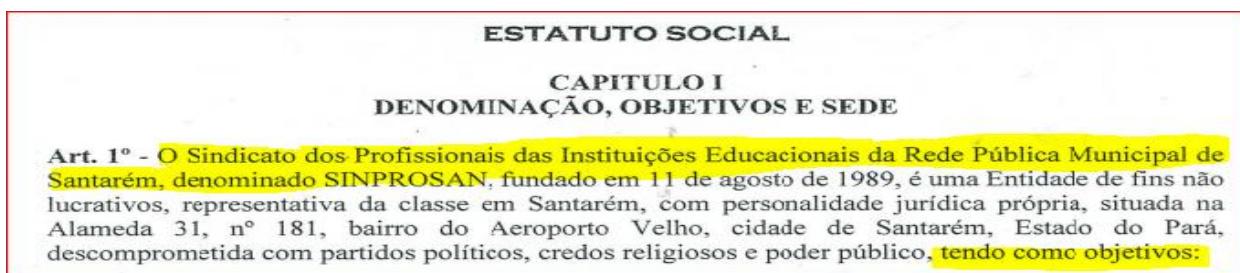


**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil”

Por outro lado, o estatuto social consta como finalidade a atuação em prol dos direitos e interesses da categoria que representa e inclusive se valendo da ação civil pública, senão vejamos:



(...)

e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

Sabe-se, com efeito que “o sindicato é uma associação para defesa e coordenação dos interesses econômicos e/ou profissionais de indivíduos que exercem a mesma atividade ou atividades similares ou conexas.”¹

Maurício Godinho Delgado traz a seguinte definição sobre o sindicato

“Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respetivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.”²

Em razão desta natureza jurídica, indene de dúvida que o Requerente tem legitimidade processual para atuar na presente ação civil pública, consoante inteligência

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-sindicatos-e-a-legitimidade-para-a-propositura-da-acao-civil-publica/1640348382> - acessado no dia 07/10/2024 as 10:0hs.

² Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho.-6. Ed. = São Paulo: LTr, 2007, p. 1325.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

do art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

Por sua vez, o art. 3º da Lei 7.347/1985 prevê que “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No caso, o Requerente visa a proteção do interesse coletivo afeto aos seus associados e a categoria dos aposentados que foram servidores municipais exercendo o cargo e função de professor (a) da rede municipal de ensino que atualmente se encontram na inatividade. Busca-se, no caso em apreço, a obrigação de fazer que se cinge no reconhecimento e na declaração do direito aos reajustes anuais dos proventos a luz do que prevê os preceitos constitucionais e infralegais, assim como, a condenação de pagar quantia certa relativa de toda a diferença dos reajustes que não foram efetuados no seu devido tempo respeitando-se prescrição quinquenal aplicável quando a dívida envolve a Fazenda Pública.

Todavia, o Requerido mesmo que instado para promover a obrigação de fazer e o pagamento de quantia certa, se quedou inerte, o que impõe a busca da tutela jurisdicional como medida de dirimir a questão em debate nesta ação.

5.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA – SUCESSÃO DE DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM DEVIDO A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO.

O Município de Santarém, ora Requerido, sucedeu ao Instituto de Previdência Social do Município de Santarém – IPMS em razão de sua extinção pela Lei Municipal nº 17.764/2003. A sucessão trouxe a obrigação ao Requerido manter, com recursos financeiros do tesouro municipal, todos os benefícios que concedeu pelo período de 30/06/1999 a 30/05/2003.

Obviamente, a sucessão obrigou o Município de Santarém em promover os reajustes anuais de todos os proventos dos professores e professoras em respeito ao princípio da paridade previdenciária. Porém, apesar de ciente desta obrigação, quedou-se inerte, cabendo, na espécie, o controle judicial da omissão do Requerido diante da evidente sucessão de obrigação para com os aposentados-professores (ras).



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

5.3 DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, *TEMPUS REGIT ACTUM*, DA INTEGRALIDADE E PARIDADE PREVIDENCIÁRIA – DO DIREITO DO APOSENTADO PELO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS AOS REAJUSTES ANUAIS – ATUALIZAÇÃO BASEADO NO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO ASSUNTO.

Segundo o art. 1º, inciso III, da CF/88, o país é formado pelos entes da federação que se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Este fundamento obriga o Estado a máxima proteção e respeito ao ser humano, sobretudo, quando envolve direito previdenciário atinente a direito ao reajuste anual de aposentadoria, a fim de manter o poder de renda e a subsistência do próprio aposentado.

Com efeito, atrelado a tal princípio, o Requerente também destaca o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual vigora no direito previdenciário a lei vigente a época que o benefício foi concedido. Aliás, o STF, no RE 597.389/SP, em regime de repercussão geral reconheceu a aplicação deste princípio no direito previdenciário, senão vejamos através da seguinte tese nº 165:

“A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.”

Por sua vez, o STJ seguiu o mesmo entendimento em matéria previdenciária ao editar a Súmula 340, vejamos:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Por sua vez, o Eg. TJPA, por obediência a hierarquia judiciária, também seguiu o mesmo entendimento, vejamos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

MANUTENÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. **PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 340 DO STJ.** DECISÃO A QUO REFORMADA. **1. Tratando-se de matéria previdenciária, o STF consubstanciou o entendimento de que deve vigorar o princípio do tempus regit actum, bem como o STJ editou súmula nº 340 no mesmo sentido.”** (...) (TJ-PA - AI: 08023922020178140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

Seguindo as balizas desse princípio, a EC nº 20/1998 assegurou aos servidores públicos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando da passagem para a inatividade, os proventos condizentes com a mesma remuneração que denominou de princípio da integralidade, vejamos o §3º:

“Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40 (...)

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

Por sua vez, o princípio da paridade previdenciária, assegurava que o aumento salarial e as eventuais vantagens remuneratórias que fossem concedidos aos servidores do cargo que se deu a aposentadoria, também fossem repassados aos servidores que foram aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, vejamos:

“Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

"Art. 40 (...)"

(...)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Como é observado acima, qualquer vantagem concedida ao cargo de servidor ativo que tenha repercussão ao patrimônio pecuniário, torna-se obrigatório a sua transmissão ao aposentado, conforme é observado acima. Logo, vigorava a época o princípio da paridade previdenciária, segundo o qual os proventos de aposentado pelo RPPS deveriam ser revistos nas mesmas condições e data de ocorrência de revisão da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, inclusive com a extensão de todas as vantagens pecuniárias criados para o cargo mesmo naquela hipótese de reestruturação ou reorganização do cargo.

Com o advento da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o princípio da paridade foi extinto, momento pelo qual trouxe uma nova sistemática para a concessão de aposentadoria cuja redação do art. 40, §8º da CF/88, passou a ser o seguinte:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)"

Art. 40 (...)"





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

§8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Todavia, as concessões de todas as aposentadorias ocorreram até a extinção do Instituto de Previdência do Município de Santarém- IPMS, através da Lei Municipal nº 17.764/2003, de 30 de maio de 2003, em que o Requerido foi o seu sucessor universal, conforme dito anteriormente.

Em cotejo que se faz entre a publicação da EC nº 41/2003 (19/12/2003) e a extinção do IPMS (30/05/2003), não resta a menor dúvida que o princípio da paridade previdenciária persiste, pois os servidores ingressaram no serviço público e se aposentaram antes da mudança constitucional. Ou seja, as professoras e professores que ingressaram no serviço público e foram aposentados antes da vigência da emenda em 19/12/2003, estão qualificados em obter os reajustes de acordo com todos os percentuais e vantagens que foram concedidos aos mesmos servidores de cargos que ocupam na atividade.

O STF já pacificou o entendimento sobre o assunto através de teses de repercussão geral. A primeira tese diz respeito ao Tema 139, leading case RE 590260, que tem a seguinte dicção:

“Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.”

A segunda tese diz respeito ao Tema nº 156, do leading case RE 596962, que tem a seguinte dicção:

“I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Sobre o assunto, vejamos os seguintes arestos do STF:

“ “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (...) (STF - AgR RE: 1212662 DF - DISTRITO FEDERAL 0050043-78.2014.8.07.0001, Relator: Min. EDSON FACHIN,



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Data de Julgamento: 14/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação:
DJe-041 28-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CARGO DE TESOUREIRO. EXTINÇÃO. CARGO DE AUDITOR TRIBUTÁRIO. CORRESPONDÊNCIA. SÚMULA 279/STF. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria constitucional discutida, decidiu em 24.06.2009 o mérito do RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Na oportunidade, reconheceu o direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda constitucional. (...) (STF - AI: 771610 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Por sua vez, o Eg. TJPA seguiu o mesmo entendimento, vejamos nos seguintes arrestos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PARIDADE DE PROVENTOS COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EC Nº 41/03. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA POR LEI SUPERVENIENTE. VANTAGENS PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE REPOSITIONAMENTO FUNCIONAL EM FAVOR DE INATIVO QUE SE MOSTRAM DESCABIDAS. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRA CLASSE E NÍVEL DA CARREIRA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição da República, na antiga redação do seu artigo 40, § 8º, resguardava o direito de revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na data em que houvesse modificação de remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando houvesse transformação ou reclassificação do cargo em que se deu



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

a aposentadoria, ou seja, mesmo que a transformação do cargo tivesse ocorrido depois de sua aposentadoria, o inativo tinha direito a revisão. 2. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 40/03, aboliu-se a paridade entre ativos e inativos, resguardando-se, assim, somente o direito daqueles servidores já aposentados, incluindo seus dependentes, que já usufruíssem do benefício. (TJ-PA - AC: 00100111720138140051, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO/INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. NO MÉRITO: ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTRETANTO, AOS IMPETRANTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº /2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003, E EC 47/05, ART. 2º. PARIDADE ENTRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA E OS PROVENTOS DOS INATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. À UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. A EC 41/2003, em seu artigo, 7º, conservou o direito à paridade àqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31/12/2003, data da publicação. (TJ-PA 00106734120128140301, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 26/09/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2022)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. VALOR DA PENSÃO POR



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE. I A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. II No caso concreto, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 02/06/1986 (fl. 08), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado. III ? Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV conhecida e improvida. Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum. IV ? Reexame conhecido. Sentença confirmada à unanimidade. (TJ-PA - APL: 00224612320038140301 BELÉM, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 10/07/2017, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/07/2017)

Ainda sobre o princípio da paridade aplicado aos professores e professoras aposentados pelo regime próprio de previdência, o §5º do art. 2º da Lei 11.738/2008, determina que o piso salarial seja aplicado aos aposentados, vejamos:

“ Art. 2º (...)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Isto implica afirmar que o direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha sido albergada pelas Emendas Constitucionais nº. 41/03 e 47/2005, porquanto gozam dos benefícios da paridade previdenciária.

O Eg. TJPA reconheceu esse direito aos professores e professoras aposentadas, vejamos:

“Administrativo e constitucional. Apelação cível. Ação ordinária. Reajuste do piso salarial do magistério. Servidora aposentada não efetiva. Estabilidade do art. 19 do ADCT. **Paridade.** Impossibilidade. Apelação desprovida. Majoração da verba honorária. **1- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Reajuste do Piso Salarial do Magistério julgou improcedente a pretensão deduzida;** 2- A questão debatida cinge-se à aplicação do piso nacional do magistério aos proventos de aposentadoria de servidora estável não efetiva; **3- Aos professores aposentados em cargo efetivo e respectivos pensionistas, é estendido o direito ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pela Emenda Constitucional nº 47/2005;**(...) (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08003452620228140056 22386956, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 23/09/2024, 1ª Turma de Direito Público)

Os Tribunais de Justiça do país também têm o mesmo entendimento, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) III – Pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante. IV – No caso dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da impetrante, que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003, foi expresso em consignar que a concessão do seu benefício se fundamentou no artigo 40, § 1º, III, alínea a e § 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 3º, caput da Emenda Constitucional nº 41/03, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. V – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do § 5º do artigo 2º do referido diploma legal. VI – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal. (...) (TJ-BA - MS: 80362565320218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 26/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - "Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Obrigação de Pagar" - Professora Municipal Aposentada - Pleito de revisão dos proventos e de pagamento dos valores retroativos - Servidor nomeado antes e aposentado depois da Emenda Constitucional nº 41/2003 - Paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores da ativa - Decisão do STF em sede de Repercussão Geral - Legislação municipal que prevê a revisão dos proventos na mesma proporção em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade - Salário pago ao professor municipal da ativa de acordo com o piso nacional do magistério - Aposentadoria alcançada pelas emendas constitucionais nº. 41/03 e



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

nº. 47/05 - Direito ao reajuste - Reforma da sentença - Provimento - O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 - O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica cuja aposentadoria tenha alcançado as Emendas Constitucionais nº. 41/03 e 47/2005, porquanto gozam dos benefícios da paridade (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010017320138150421, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 14-08-2018) (TJ-PB 00010017320138150421 PB, Relator: DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Especializada Cível)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. EC Nº 41/2003. EC Nº 47/2005. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de demanda que trata sobre a possibilidade do direito à integralidade e à paridade do valor de benefícios previdenciário (aposentadorias e pensões) concernentes aos professores ativos e inativos, sendo pleiteadas a aplicação dos reajustes e possíveis atualizações das categorias de servidores em comento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.260/SP, em sede de repercussão geral, decidiu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

3. No tocante ao piso salarial para a categoria dos professores da educação básica, foi previsto no art. 206, da CF/88, e no ADCT, e restou regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008 (art. 2º, § 5º), tendo o STF no julgamento da ADI nº 4167 decidido pela constitucionalidade da



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

citada lei, modulando seus efeitos, determinando que o piso salarial nacional para o magistério da educação básica será exigível a partir de 27.04.2011. 4. Destarte, é preciso atentar-se que nem todos os servidores públicos aposentados representados pelo demandante fazem jus à paridade, visto não estarem amparados pelas regras impostas pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005, devendo-se, portanto, reconhecer a equiparação apenas aos que se encontrarem resguardados pelas referidas normas. 5. Reexame Necessário conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da presente Remessa Necessária, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DES. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 0003228-35.2014.8.06.0103 Itapiúna, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 20/11/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. DIREITO À PARIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1- Nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº. 11.738/08, as disposições relativas ao piso salarial de que trata a aludida legislação serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional nº 47/05, garantindo, assim, aos servidores inativos e aos pensionistas o direito de ter seus proventos reajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa. 2- A autora, servidora pública aposentada no cargo de professora, possui direito de perceber proventos no valor assegurado aos demais professores da ativa, bem como às diferenças eventualmente não pagas, observado o vencimento básico estabelecido como piso nacional salarial dos profissionais da educação em cada exercício financeiro. (...) (TJ-GO - APL:



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

00525757720178090158, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020)

Por fim, esse juízo nos autos do processo nº 0804308-28.2020.8.14.0051, em uma ação individual que tem o mesmo objeto desta ação civil pública, reconheceu o direito a paridade dos reajustes dos proventos e o pagamento do retroativo aos últimos 5 anos, senão vejamos:

‘SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência ajuizada por MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

Alega, em síntese, que foi aposentada como servidora pública municipal, no cargo de professora, com formação em nível superior (Nível II), no mês de maio de 2000 (portaria de aposentadoria anexa), após mais 25 anos de exercício exclusivo e efetivo das funções do magistério.

Assevera que a aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS, o qual foi instituído pela Lei Municipal nº 16.411/1999, e extinto pela Lei Municipal nº 17.764/2003.

Aduz que se aposentou antes da reforma da previdência em 1998, circunstância que lhe garante a integralidade/paridade de proventos com os servidores da ativa.

Narra que o réu não observa a referida paridade remuneratória, pois efetua pagamento a menor, razão pela qual propõe a presente demanda a fim de perceber a diferença pretéritas.

Requeru a tutela evidência para obrigar ao Município de Santarém aplicação imediata do princípio da paridade ao valor dos proventos da ora autora, com pagamento conforme a classificação no cargo de Professora Nível I, Classe A.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

No mérito, a confirmação da tutela de evidência e a procedência do pedido inicial para determinar que o réu que adote, em definitivo, o princípio da paridade ao processamento dos proventos, promovendo a sua adequação conforme a remuneração do cargo de Professora Nível II, Classe A, bem como em relação a cada alteração remuneratória futura e condenar o réu proceder ao pagamento dos valores retroativos correspondentes à diferença de proventos apuradas a partir da sua adequação, no tocante à parcelas vencidas e vincendas, não prescritas, conforme planilha de cálculo anexa, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (ID 18672196 - Pág. 1).

O réu ofereceu contestação no ID 19848661 Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica ratificando os termos da inicial (ID 20155995).

No ID 20532788, o juízo indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou a intimação das partes para especificação de provas, ou se pretendiam o julgamento antecipado do mérito.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 20785450), o qual não foi acolhido por este juízo (ID m.50463805).

No ID 91613898, o juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da prescrição, em tese, do fundo de direito vindicado.

A parte autora se manifestou rebatendo a tese de prescrição levantada (ID 92377403).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Destaco que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes NÃO requereram produção de outras provas.

Das preliminares

O réu sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui regime próprio da previdência para os seus servidores, sendo todos submetidos ao Regime Geral Previdência Social e, assim sendo, o INSS é o responsável para repor e atualizar benefício da autora, autarquia legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Contudo, tal preliminar não prospera, uma vez que a jurisprudência pátria possui o entendimento no sentido de que o Município possui legitimidade passiva, já que o interesse da autora não é aumento do benefício de aposentadoria, o efetivamente alteraria a competência para a Justiça Federal (art. 109, da CF), mas, sim, complementar o seu aposento para manter isonomia e a paridade com os servidores da ativa.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SERVIDORA MUNICIPAL – PROFESSORA. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Conforme já decidido, em caso idêntico, por este e. Tribunal de Justiça, "o interesse da autora não é o aumento do benefício de aposentadoria, o que efetivamente alteraria a competência para a Justiça Federal (art. 109, da CF/88), mas sim que a edilidade, diante da determinação contida na Lei 11.378/2008, complemente o seu aposento de sorte a manter-se a isonomia e a paridade com os servidores da ativa. Desassistida de fundamentação a sentença a quo ao extinguir o feito sem apreciação do mérito, merecendo ser cassada."

(Apelação Cível nº 0006287 -19. 2017.8.06.0170, Relator o



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte, 1ª Câmara de Direito Público, julgada em 26/11/2018). 2. Considerando que a autora é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS, e não pelo regime próprio, o qual inexiste no Município de Crateús, mostra-se descabido falar em complementação de seus proventos pela municipalidade, por ausência de previsão legal. 3. Nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, sendo a autora uma servidora aposentada pelo INSS, não faz jus à complementação do piso salarial do magistério, visto que não é remunerada pelo Município. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença desconstituída. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 2 de março de 2020.

(TJ-CE - APL: 00503071220148060070 CE 0050307-12.2014.8.06.0070, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 02/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2020). Grifo nosso.

Também não acolho a preliminar de prescrição. Isso porque o STJ possui entendimento pacífico de que inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.

No caso em apreço, não houve expressa manifestação da Administração Pública Municipal indeferindo o pedido da autora, ou seja, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio, a contar do ajuizamento da presente demanda.

Colaciono jurisprudência a respeito da matéria.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DO



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

STJ. I - Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito pleiteado, como na presente hipótese, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (**Súmula 85 do STJ**). Neste sentido: AgInt no REsp 1631623/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017. II - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1699654 MA 2017/0246924-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018). Grifo nosso.

Sem mais preliminares. Passo imediatamente ao mérito.

Do mérito

Compulsando os autos, verifico que é caso de procedência o pedido inicial. Explico.

Primeiramente, friso que revejo o posicionamento anterior deste juízo sobre a matéria em questão, a fim de acompanhar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, servidora pública municipal inativa, pleiteia a aplicação do princípio da paridade de proventos com os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores pagos a menor.

A Constituição Federal, art. 40, §8º, resguardava o direito de revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na data em que houvesse modificação da remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando houvesse transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, ou seja, mesmo que a transformação do cargo tivesse ocorrido depois de sua aposentadoria, o inativo tinha direito à revisão.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Entretanto, a Emenda Constitucional nº. 41/2003 aboliu essa regra de paridade, estando atualmente vedada a isonomia de vencimentos e proventos de servidores ativos e inativos. Contudo, o mesmo diploma legal, art. 7º, garantiu àqueles servidores já aposentados, incluindo seus dependentes, que já usufruíssem do benefício na data de sua publicação, o direito à paridade em relação aos servidores em atividade.

Vejamos a Emenda Constitucional 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Grifo nosso.

No caso dos autos, a parte autora foi aposentada pelo ora réu, por meio da Portaria 060/2000, em 24/05/2000, antes da modificação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, ou seja, possui o direito à paridade garantida pelo citado art. 7º da referida Emenda, haja vista que ela passou a surtir efeito a partir de 19 de dezembro de 2003.

Nessa linha, colaciono jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PARIDADE DE PROVENTOS COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR À



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

PROMULGAÇÃO DA EC Nº 41/03. POSSIBILIDADE.
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA POR LEI SUPERVENIENTE. VANTAGENS PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE REPOSITIONAMENTO FUNCIONAL EM FAVOR DE INATIVO QUE SE MOSTRAM DESCABIDAS. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRA CLASSE E NÍVEL DA CARREIRA. RECURSO CONHECIDO ...Ver ementa completaE PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Constituição da República, na antiga redação do seu artigo 40, § 8º, resguardava o direito de revisão dos proventos de aposentadoria na mesma proporção e na data em que houvesse modificação de remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando houvesse transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, ou seja, mesmo que a transformação do cargo tivesse ocorrido depois de sua aposentadoria, o inativo tinha direito a revisão. 2. Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 40/03, aboliu-se a paridade entre ativos e inativos, resguardando-se, assim, somente o direito daqueles servidores já aposentados, incluindo seus dependentes, que já usufruíssem do benefício.

(TJ-PA - AC: 00100111720138140051, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2022). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPPREV REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ AFASTADA. MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELOS DECRETOS 2.219/1997 E 2.836/1998. CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO. ABONO SALARIAL. **PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. INATIVIDADE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.** SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJPA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva e arguição de litisconsórcio passivo necessário do Estado do Pará afastadas. O



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

IGEPREV, autarquia previdenciária dotada de personalidade jurídica própria, possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute vencimentos de servidores inativos. Jurisprudência do TJPA. 2. Preliminar de inépcia da petição inicial em razão de alegação de pedido juridicamente impossível rejeitada. 3. O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial (Precedentes do STJ), de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar exceto se a inatividade for anterior à EC 41/2003, o que se verifica no caso dos autos, em que o autor passou a inatividade em 2000. 4. A transferência para a reserva remunerada anteriormente à vigência da EC 41/2003 comporta a aplicação do regime de integralidade e paridade. Jurisprudência deste Tribunal.

erif;">5. Recurso conhecido e improvido.

left: 127.6pt; text-align: justify; mso-layout-grid-align: none; text-autospace: none;">"> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 29 de agosto a 05 de setembro de 2022. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

(TJ-PA - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0030827-46.2013.8.14.0301, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 29/08/2022, 2^a Turma de Direito Público). Grifo nosso.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que, em se tratando de determinação expressa do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, a observância da regra da paridade remuneratória constitui dever da Administração Pública, cabendo a intervenção do Poder Judiciário para garantir o fiel cumprimento da lei, por força da inafastabilidade jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

De tal modo, a parte autora conseguiu comprovar que o Município de Santarém não vem efetuando o pagamento atinente à paridade



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

remuneratória, não vem obedecendo às regras impostas de transição, tanto que, em sede de contestação, sustenta que houve revogação da lei a qual garantia a paridade entre ativos e inativos, a fim de se eximir da responsabilidade de efetuar o respectivo pagamento.

Nesse contexto, cabia ao Município de Santarém, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o efetivo pagamento dos valores pleiteados na inicial, a fim de se desincumbir da obrigação. Isso porque o art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Assim, não tendo feito, deve arcar com o pagamento da diferença pago a menor, tendo em vista não poder exigir do autor prova de fato negativo.

Em que pese a extinção do Instituto de Previdência do Município de Santarém, dado pela Lei nº. 17.764/03 (ID 18632497), observo que o pagamento de aposentadoria da demandante é feito pela Secretaria Municipal de Administração, conforme as planilhas financeiras juntadas aos autos (ID 18633205), o que reforça a responsabilidade do réu Município de Santarém.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito à equiparação salarial em favor da autora, referente ao cargo descrito na inicial, com os servidores da ativa, bem como condenar o réu a proceder ao pagamento da diferença retroativa dos proventos, observando a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação (29/07/2020), a correção monetária incidirá pelo IPCA-E, desde o inadimplemento e até 08/12/2021, a partir de quando incide apenas a taxa SELIC. Em relação aos juros de mora, estes serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação até 08/12/2021, momento em que passa a incidir a taxa Selic, a ser apurado em sede de liquidação.

(...)"





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Portanto, o fundamento jurídico e jurisprudencial esposado em linha pretérita respalda os reajustes dos proventos e vantagens pecuniárias dos professores e professoras que foram aposentados no período de 30/06/1999 a 30/05/2003, assegurando, para isso, a paridade com a mesma remuneração e vantagens dos professores que se encontram ativos.

6. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Segunda o art. 311, II e IV do CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O caso em apreço versa sobre evidente violação de direito atinente a falta de reajustes anuais dos proventos dos (as) professores (as), que foram aposentados pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS que teve a vivência administrativa no período de 30/06/1999 a 30/05/2003. Nesse período, algumas aposentadorias dos professores foram concedidas a luz dos princípios da integralidade e da paridade previstos na EC nº 19/1998 e a EC nº 41/2003.

Sabidamente, a paridade previdenciária remete a obrigação do aposentado ter os mesmos percentuais de reajustes anuais e vantagens que foram concedidos ao servidor que ocupa o mesmo cargo que aposentado. Ou seja, por este princípio, é garantido aos servidores inativos aposentados por regime próprio de previdência social – RPPS, o direito de ter seus proventos reajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa.

Todavia, o Requerido tem sido de forma reiterada desidioso em respeitar os direitos dos professores e professoras aposentados, já que deixou de promover os reajustes anuais de acordo com a paridade com o professor (a) ativo.

Acompanha a exordial, as leis municipais que instituiu e extinguíu do IPMS, que impuseram a obrigação sucessória do município Requerido e o período que foram



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

concedidas as aposentadorias; as portarias das professoras que servem de paradigma e outras que demonstram a concessão de aposentadorias, seguindo, para isso, o regramento da EC nº 19/1998, a EC nº 41/2003 e respectivo demonstrativo de cálculo seguindo o princípio da paridade; e o ofício do Requerente instando o Requerido acerca do imediato reajuste que sequer teve atenção na resposta. Estes documentos são elementos de provas que se traduzem na certeza de direito líquido e certo que não faz gerar nenhuma dúvida razoável sobre a causa de pedir e pedido dessa ação civil pública.

Aliado a isso, o STF, em sede de repercussão geral, fixou duas teses a respeito o princípio da paridade previdenciária. Como exposto em linha pretérita, o Tema 139, leading case RE 590260, diz que: “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” A segunda tese diz respeito ao Tema nº 156, do leading case RE 596962, que diz: “I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003.”

Portanto, o Requerente preencheu os requisitos da tutela de evidência prevista o art. 311, II e IV do CPC, cabendo, com isso, o deferimento, a fim de que o Requerido seja compelido na obrigação de fazer atinente ao imediato reajuste dos proventos de



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

todos os aposentados (as), seguindo, para isso, o provento e a vantagem pecuniária de cada um aposentado que consta descrita na portaria que concedeu a aposentadoria e tabela de hora/aula do piso nacional do magistério vigente no âmbito deste município que é usado para pagar a remuneração dos profissionais do grupo do magistério da rede municipal de ensino público (professores e professoras).

Não obstante ao inequívoco direito que merece o deferimento da tutela de urgência, no entanto, esse juízo, ao enfrentar um pedido de tutela de urgência no processo que trata sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade³, se valeu dos termos da ADC4 que aferiu a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, vedando a concessão da tutela de urgência relativas a: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Todavia, o próprio STF editou a Súmula 729 que diz “**a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.**”

Obviamente, o caso em apreço é de natureza previdenciária, já que o Requerente busca obter os reajustes com base no princípio da paridade para os professores e professoras que foram aposentados no período de 30/06/1999 a 30/05/2003 quando o Requerido possuía um regime próprio de previdência social que sucedeu em direitos e obrigações, conforme exposto em linhas pretéritas.

Assim sendo, requer-se o deferimento da tutela de evidência a fim de que todos os professores aposentados tenham os reajustes de seus proventos e vantagens pecuniárias compatíveis com o princípio da paridade, a fim de que possam manter o poder de renda e condições de ter uma vida digna.

7. DA PRIORIDADE ESPECIAL DA TRAMITAÇÃO – TUTELA DA PESSOA IDOSA.

³ Processo nº 0810025-79.2024.8.14.0051



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Segundo o art. 1.048, I, do CPC, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Já o §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), diz que as pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos terão prioridade especial na tramitação processual.

Com isso, é necessário o deferimento da prioridade especial na tramitação do processo, já que os substituídos que o Sindicato-Requerente representa nesta ação civil pública são pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos.

8. DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Como se trata de ação civil pública, conforme reza o art. 18 da Lei 7.347/1985, não cabe o recolhimento das custas processuais e honorários de sucumbência.

9. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Requerente postula o seguinte:

a) A concessão da tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao Requerido a obrigação de fazer referente aos reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, seguindo, para isso, os parâmetros de cada uma das portarias que concederam o benefício e o princípio da paridade, alcançando, deste modo, a mesma a remuneração do cargo que o professor (a) da ativa aufera que tem como referência o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

b) A procedência da ação civil pública com a confirmação da tutela de evidência, a fim de adotar de forma definitiva os reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, seguindo, para isso, os parâmetros de cada uma portaria que concedeu o benefício e o princípio da paridade, alcançando, neste modo, a mesma a remuneração do cargo que o professor (a) da ativa aufera que tem como referência





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público
da educação básica**

c) A procedência da ação com a condenação do Requerido em pagar todos os professores aposentados os valores retroativos dos proventos e vantagens apuradas a partir da sua implementação relativas as parcelas vencidas e vincendas que não forem alcançadas pela prescrição quinquenal, aplicando-se, na espécie, a atualização monetária e juros de mora conforme jurisprudência do STJ e STF sobre o assunto;

d) Que seja promovida a citação com vista ao respeito a ampla defesa, caso assim queira ser exercida pelo Requerido;

e) A intimação do Ministério Público como fiscal da lei;

f) Aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985;

g) A tramitação especial de prioridade processual, conforme prevê o §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

10. DA PROVAS

O Requerente pretende produzir todos os meios de provas admitidas em direito, em especial, a juntada de documentos que acompanham a petição inicial, depoimento pessoal da parte contrária, oitiva da testemunha, perícia judicial e outros meios de provas admitidas no ordenamento jurídico.

11. DO VALOR DA CAUSA.

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)

Nestes termos,

Pede deferimento,

Santarém, Pará, 10 de outubro de 2024.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN
“A FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
OAB/PA 11.125**

**ADRIANA OSÓRIO PIZA
OAB/PA 24.282**

**AVA BRIGIDA PIZA LISBOA
OAB/PA 32.581**

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/PA 1661

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40, com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém - Pará, representado pela Presidenta legitimamente eleita, CLARICE REBELO SILVA, brasileira, paraense, professora, titular CPF n.311.140.672-53 e carteira de identidade nº 1845692 SSP-PA.

OUTORGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/PA sob no 01661, inscrito no CNPJ no 39.425.684/0001-09 e os advogados **ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO**, brasileiro, paraense, advogado, convivente, titular do CPF no 296.885.312-00, inscrito na OAB-PA sob o nº 11.125, **ADRIANA OSÓRIO PIZA**, brasileira, paraense, convivente, titular do CPF no 233.091.482-20, inscrita na OAB/PA nº 24.282 e **AVA BRIGIDA PIZA LISBOA**, brasileira, paraense, solteira, advogada, titular do CPF no 001.766.962-61, Inscrita na OAB/PA sob o no 32.581, todos estabelecidos profissionalmente na Travessa 15 de Agosto, 399, Sala – A, bairro Centro, Santarém – Pará, CEP 68.005-394 e com e-mail: santarem.lisboa@gmail.com.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o (s) OUTORGANTE (S) nomeia(m) e constituem como seu procurador a OUTORGADA, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o fim de propor ações judiciais, requerimentos administrativos, podendo adotar todos os procedimentos necessários para tanto, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar quitação, firmar termos de compromisso, acordar e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, e ainda recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Santarém - Pará, 09 de outubro de 2024.

Clarice Rebele Silva

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**
CLARICE REBELO SILVA
CPF 311.140.672-53

1

Travessa 15 de Agosto, 399 – Sala - A - Bairro Centro – Santarém-Pará.
Celulares: (093) 99165 2423 – 99125-2423
E-mail: santarem.lisboa@gmail.com



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alessandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino
ESTABELECIMENTO PARA
SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERATIVOS

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

ATA DE VOTAÇÃO DA ELEIÇÃO 2022

Ata da votação na eleição para a nova Diretoria Executiva do SINPROSAN para o triênio 2023/2026, realizada em vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e dois.

Às oito horas, do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e dois; na Sede do Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, localizada na Alameda trinta e um, nº 181(cento e oitenta e um) – Aeroporto Velho, Santarém – PA, foram iniciados os trabalhos de votação no processo eleitoral, para a escolha da nova diretoria executiva no triênio supracitado. A composição da mesa da Comissão Eleitoral, na condição de presidente, o professor Andrei Alan Bento Borges, a secretária a professora Charlenira Costa Fernandes, e da coordenadora da mesa receptora a Professora Janice Sousa Diniz, suplentes na comissão os professores Anderson Pereira Nunes e Jairo Ricelly Oliveira Silva. Na ocasião o Presidente da Diretoria Executiva da Instituição Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza, demais membros da Diretoria Executiva, o departamento jurídico do Sindicato, o advogado Isaac Lisboa e associados, acompanharam o início dos trabalhos com a lacração das urnas e logo em seguida a votação. A organização da mesa receptora estava assim disposta: **urna 01**, votantes com as iniciais nas letras (A até E) tendo como presidente de urna a senhora Débora Ferreira Rego e como mesária de urna a senhora Wilciane Rebelo Imbiriba com quantitativo de 680 (seiscientos e oitenta) votantes; **Urna 02** das letras (F até L) tendo como presidente de urna o senhor Yagno Costa Coelho e como mesária de urna a senhora Vanessa Costa de Azevedo com quantitativo de 582 (quinhentos e oitenta e dois) votantes; **Urna 03** letras (M até N) tendo como presidente de urna o senhor Astrogildo Rego da Gama e mesária de urna a senhora Aldemara Amaral da Silva e quantitativo de 540 (quinhentos e quarenta) votantes; **Urna 04** as letras (O até Z) tendo como presidente de urna o senhor Anderson Rego da Gama e como mesário de urna o senhor Jonas Pedroso com quantitativo de 584 (quinhentos e oitenta e quarto) votantes e na **Urna 05**, todos profissionais do tesouro e os aposentados tendo como presidente de urna a senhora Cezarina Xavier da Costa e como mesário de urna o senhor João Vitor Silva Gomes com quantitativo de 157 (cento e cinquenta e sete) votantes, somando total de sócios aptos a votar em 2.543 (dois mil quinhentos e quarenta e três). As nove horas e trinta minutos (9:30) desta data, os fiscais da chapa 01, Alciete da Silva e Sousa e Patrícia Freitas do

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Eunice Alessandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino

SANTARÉM - PA
ESTABELECIMENTO PARA
SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERATIVOS

Trav.: Alameda Trinta e Um, Nº 181 - Aeroporto Velho - CEP: 68.020-410
Fone: (93) 99132-6883 / 99143-2826 - e-Mail: sinprosan@uol.com.br – www.sinprosan.com.br



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandre Ferreira Vieira
Márcia Antônia G. Vieira
Intendente
SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ
2024.08.10 - SEXTA-FEIRA - 10:00H

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

Nascimento e Socorro dos Santos Amaral Chapa 03, fizeram a inspeção das cabines de votação, acompanhados do Presidente da Comissão Eleitoral. Foi constada que as urnas estavam devidamente inspecionadas e lacradas e que todos os presidentes de urnas e mesários permaneceram em seus postos até o final de votação. Registra-se que a Chapa 02 não indicou nenhum fiscal a Comissão Eleitoral no dia da eleição. Não houve filas longas e tampouco demora no atendimento dos votantes, os trabalhos ocorreram dentro da normalidade no período das 08h às 18h sem interrupções e nenhuma intercorrência. Os trabalhos de recepção de votos se encerram às 18h com a presença dos mesários e presidentes de mesa, todos os membros da Comissão Eleitoral, o assessor jurídico (o senhor Isaac Lisboa) e sua equipe jurídica, a Diretoria Executiva do Sindicato, e os fiscais da chapa 01, a secretária kelen de Jesus Soares (sócia), e a fiscal da chapa 03, Gestora Eliane Fernandes de Caldas Assis (sócia); momento que iniciou-se os trabalhos de verificação onde foram apresentados os cadernos de votação de todas as urnas, as cédulas não utilizadas em todas as urnas e as urnas ainda lacradas. Em ato contínuo, foram conferidos os votos e as assinaturas de todos os votantes nos cadernos de votação e as cédulas em branco, de todas as urnas e comparando os quantitativos de votantes e abstenções em todas as urnas, preenchendo no boletim geral de apuração e no boletim de urna. Na Urna 01 foram computados 359 votos e 321 abstenções; na Urna 02 foram computados 293 votos e 289 abstenções; na Urna 03 foram computados 291 votos e 249 abstenções; na Urna 04 foram computados 288 e 249 abstenções e na Urna 05 foram computados 66 votos e 91 abstenções, totalizando 1.297 (um mil duzentos e noventa e sete) votantes e abstenções de 1.246 (Um mil duzentos e quarenta e seis) abstenções. Depois se iniciou a leitura de todas as cédulas de votação na presença dos fiscais das chapas 01 e 03, representantes das chapas, público interessado, e Comissão Eleitoral de forma presencial na sede do Sindicato e de forma virtual nas redes sociais e canais de comunicação oficiais do sindicato. Leitura feita de forma sequencial, da Urna 01 a Urna 05 consecutivamente. Na Urna 01 foram computados 359 votos, dos quais 357 votos válidos, e 02 votos em branco. Nesta Urna a **CHAPA 01** recebeu 240 votos; **CHAPA 02** recebeu 44 votos e; a **CHAPA 03** recebeu 73 votos conforme boletim de relatório de urna em anexo 01; Na Urna 02 foram computados 288 votos, dos quais 383 votos válidos, e 05 votos nulos. Nesta Urna a **CHAPA 01** recebeu 189 votos; **CHAPA 02** recebeu 40 votos e; a **CHAPA 03** recebeu 59 votos conforme boletim de relatório de urna em anexo 02; Na Urna 03 foram

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandre Ferreira Vieira
Márcia Antônia G. Vieira
Intendente
SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ
2024.08.10 - SEXTA-FEIRA - 10:00H

Trav.: Alameda Trinta e Um, Nº 181 - Aeroporto Velho - CEP: 68.020-410
Fone: (93) 99132-6883 / 99143-2826 - e-Mail: sinprosan@uol.com.br – www.sinprosan.com.br

[Assinatura]



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

2º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira

Marcus Aurélio G. Vieira

Intérino

SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

PÁGINA 1 DE 1 DE 01 DE 01 DE 2024

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

computados 291 votos, dos quais 286 votos válidos, e 05 votos em nulos. Nesta Urna a **CHAPA 01** recebeu 181 votos; **CHAPA 02** recebeu 39 votos e; a **CHAPA 03** recebeu 66 votos conforme boletim de relatório de urna em anexo 03. Durante a contagem da **Urna 03** das células constatou-se pelos fiscais das chapas 01 e 03 supracitados e pelo presidente da Comissão Eleitoral, que haviam duas células coladas em branco “nas costas” de cédulas devidamente preenchidas, fato que não favoreceu nenhuma Chapa em virtude destas cédulas estarem em branco e ao consultar o caderno de votação desta urna verificou-se que somente haviam assinado o quantitativo de 291 votantes compatíveis com as assinaturas do caderno de votação. Após breve reunião entre a Comissão Eleitoral, os presidentes das chapas inscritas e os fiscais das chapas relacionadas, que ali estavam acompanhando o processo de apuração dos votos, **em comum acordo**, a Comissão Eleitoral, as chapas e os fiscais desconsideraram essas duas cédulas a mais, por considerarem que houve erro na entrega destas cédulas, por parte da mesa receptora, não havendo, com isso, impugnação ou contestação. Superado este ocorrido, iniciou-se a contabilização dos votos da **Urna 04** que foram computados 288 votos, dos quais 286 votos válidos, e 02 votos em nulos. Nesta Urna a **CHAPA 01** recebeu 162 votos; **CHAPA 02** recebeu 47 votos e a **CHAPA 03** recebeu 78 votos, conforme boletim de relatório de urna em anexo 04; Na **Urna 05** foram computados 66 votos, dos quais 65 votos válidos, e 01 voto nulo. Nesta Urna a **CHAPA 01** recebeu 48 votos, **CHAPA 02** recebeu 4 votos e a **CHAPA 03** recebeu 13 votos conforme boletim de relatório de urna em anexo 05. Desta forma, a apuração final desta comissão eleitoral, contabilizou 1297 votos, dos quais 1282 votos válidos, 15 votos brancos e nulos. Dos quais a **CHAPA 01** recebeu 819 votos, **CHAPA 02** recebeu 174 votos e a **CHAPA 03** recebeu 289 votos conforme boletim de relatório de urna em anexo 06. Após encerrados os trabalhos de apuração as vinte e três horas e quinze minutos (23:15), o presidente da Comissão Eleitoral, apresentou os resultados finais da apuração onde proclamou vencedora da eleição/2022 para o triênio 2023/2026 a chapa 01 – “A força da categoria” que é composta pela **PRESIDENTA CLARICE REBELO SILVA** brasileira, casada, servidora pública, RG Nº 1845692 E CPF Nº 311.140672-53 e PIS/PASEP nº 1705791397/2 residente na Avenida Antônio Simões nº 922, CEP nº 68010-380, Bairro de Santana, Santarém – PA; **VICE - PRESIDENTA MARILEY SIMONE CORRÊA TAVARES** brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 2816398 e CPF nº 562.574.812-87 e PIS/PASEP nº 1249998980/9 residente na Alameda 05, nº 07, CEP nº 65030-400 Bairro Jardim.

Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino

Trav.: Alameda Trinta e Um, Nº 181 - Aeroporto Velho - CEP: 68.020-410
Fone: (93) 99132-6883 / 99143-2826 - e-Mail: sinprosan@uol.com.br – www.sinprosan.com.br



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino
VALIDO SOMENTE PARA O SEU BE SERVIDOR
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

Santarém, Santarém – PA, 1º SECRETÁRIO ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA brasileiro, casado, servidor público, RG Nº 3720390, CPF Nº 643.183.382-15 e PIS/PASEP nº 1271802015/8, residente na Rua Piracaia nº 202, Bairro Nova Vitória, CEP nº 68025 - 410 Santarém – PA; 2ª SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 1884262, CPF nº 323.646.522 – 00, e PIS/PASEP Nº 1901483491/0 residente na Travessa NS1 A, nº 476, CEP nº 68020 – 640 Bairro do Diamantino , Santarém – PA; 1º TESOUREIRO ELVES DE SOUSA COSTARG nº 3432693 e CPF nº 194.572.942-20, e PIS/PASEP nº 1702451424/6 residente na Rua dois Lírios nº 60, CEP nº 68035 – 395, Bairro Santarenzinho, Santarém - PA e 2º TESOUREIRO RIVELINO LACERDA CARDOSO RG nº 2398033, CPF nº 357.646.432 – 87, PIS/PASEP nº 1705791466/9, residente na Rua Sergio Henn Nº 891, bloco 01, apto 102, CEP nº 680200 – 000, Santarém – PA;. Desta forma, o Presidente da Comissão Eleitoral também anunciou que a cerimônia de Posse da nova Diretoria Executiva eleita deste Sindicato ocorrerá no dia três de janeiro de dois mil e vinte e três (03/01/2023), às dezessete horas na sede social do SINPROSAN. Após a proclamação do resultado, houve palavra franqueada pelos candidatos, e com o encerramento feito pelo professor Jefferson Junior de Oliveira Souza no pronunciamento de boas-vindas a Diretoria eleita. Sem mais a registrar EU, CHARLENIRA COSTA FERNANDES, encerro a presente ata que segue por mim assinada, seguida pelos demais membros da comissão eleitoral.

COMISSÃO ELEITORAL

ANDREI ALAN BENTO BORGES

PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

Andrei Alan Bento Borges

RECOLHIMENTO
RECOBRAMENTO

Charlenira Costa Fernandes

CHARLENIRA COSTA FERNANDES

SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL

Charlenira Costa Fernandes

JANICE SOUSA DINIZ

MESÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino
VALIDO SOMENTE PARA O SEU BE SERVIDOR
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

RECOLHIMENTO
NO VERSO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio G. Vieira
Intérino
VALIDO SOMENTE PARA O SEU BE SERVIDOR
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

Trav.: Alameda Trinta e Um, Nº 181 - Aeroporto Velho - CEP: 68.020-410

Fone: (93) 99132-6883 / 99143-2826 - e-Mail: sinprosan@uol.com.br – www.sinprosan.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANDREI ALAN BENTO BORGES
DOU FE, EM TTO.
DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral - Escrivente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859377 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 7739585000075920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	R\$ 6,80	1,02	0,17

SELO 6,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - [HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL](https://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL)

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
JANICE SOUSA DINIZ
DOU FE, EM TTO.
DA VERDADE.
Jose Larry Salgado Amaral - Escrivente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA
No: 5859379 SERIE: A SELADO EM: 06/01/2023
COD. SEGURANCA: 9739585000085920040022121

QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	R\$ 6,80	1,02	0,17

SELO 6,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - [HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL](https://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL)

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião
R. Maestro Wilson Dias da Fonseca, 340 - Centro - Santarém - 68005-050 - PA - Fone: (93) 3063 6674 - e-mail: tabelionatojm@gmail.com

Reconheço por semelhança a firma indicada de:
CHARLENIRA COSTA FERNANDES
que confere c/ o padrão reg. nessa serventia. Dou fe.
Santarém, 06 de Janeiro de 2023
Em testemunho da verdade
M^a HELENILDA R. O. E OLIVEIRA (Escrivente)
Sel. 104A5729706
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
6072150000048300480215211
End.: R\$ 6,80 Sel. R\$ 0,45 Total R\$ 7,25



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

2º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcus Aurélio C. Vieira

Tabelionato Bentes Vieira - 2º Ofício de Santarém
Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabelia Interinna - CEP: 68005290 - Santarém - Pará
Travessa 15 de Novembro, 237 - Centro - Cep: 68005290 - Santarém - Pará
(93) 3522 2887 - e-mail: tabelionatobentesvieira@hotmail.com

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL N°1553778 - SÉRIE A - SELADO EM 06/01/2023

CÓDIGO DE SEGURANÇA N°87735510000046380595418111

QTDATO EMBOLAMENTOS FRJ FRC

PROTÓCOLO N° 0038982 - REGISTRADO N° 0016394 - LIVRO A-084
Santarém (PA), 06 de janeiro de 2023

Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Eunice A. Ferreira Vieira
Tabeliã Interina
CPF: 055.557.952-20



SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Maretha Aurélia G. Vieira
Intérino
SANTARÉM / ESTADO DO PARÁ
NÚMERO DA DOCUMENTAÇÃO: 1249998980/9

Ata da cerimônia de posse da Diretoria SINPROSAN eleita no dia 22 de dezembro de 2022, realizada no dia 03 de janeiro de 2023.

Às dezoito horas do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três, na sede do SINPROSAN, situado à alameda trinta e um, número 181 (cento e oitenta e um) – Aeroporto Velho, Santarém – Pará, foram abertos os trabalhos de cerimônia de Posse da Nova Diretoria do SINPROSAN. De Inicio o mestre cerimônia Luis Alípio Gomes escolhido pela Comissão Comissão Eleitoral, deu as boas vindas a todos e passou a convocar os convidados a compor a mesa, sendo as seguintes: o senhor Secretário de Esporte e Lazer do município, o senhor Ezequiel Aquino de Azevedo representando excelentíssimo Prefeito de Santarém Francisco Nélio Aguiar da Silva; a senhora Deputada Estadual Maria do Carmo Martins Lima, representando a ALEPA; a senhora Professora Jerusa Vidal, representando a Secretaria de Educação do Município de Santarém, professora Maria José Maia; o senhor Professor e vereador Josafá Gonçalves, |Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores deste ente municipalista; o senhor Professor Francisco de Assis do Nascimento Costa, representando a 5ª URE; a senhora professora Lademe Corrêa, representando a reitoria da UFOPA; o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza, presidente cessante do SINPROSAN; o senhor Professor Andrei Alan Bento Borges, Presidente da Comissão Eleitoral. Em ato contínuo, o mestre de Cerimônia convidou a Pedagoga Patrícia Freitas para o um momento de oração e posteriormente cantou a música “aleluia, aleluia, aleluia”. O mestre de cerimônia convocou a todos os presentes a cantarem o Hino Nacional. Seguiu-se o rito protocolar, foram convidados a discursar os integrantes da mesa já citados, encerrando as falas, o senhor Professor Jefferson Junior de Oliveira Souza presidente cessante do SINPROSAN, em seu discurso, convidou os demais integrantes da sua diretoria cessante e os demais funcionários do sindicato e fez agradecimentos aos serviços prestados a este sindicato, destacou o aumento de mais de 100% dos associados e enumerou uma série de desafios que superou ao longo de sua jornada na presidência desta instituição. O ato seguinte foi a convocação da nova diretoria eleita a se apresentar ao palco e se assentár nas cadeiras destinadas ao ato de posse; o presidente da Comissão Eleitoral, Professor Andrei Alan Bento Borges, os interpelou a realizar o juramento, posteriormente e com base no artigo segundo, parágrafo terceiro, Alinea “I”. O presidente da Comissão Eleitoral, professor Andrei Alan Bento Borges, anunciou e declarou posse nos cargos da nova diretoria empossa neste ato para o triênio com o inicio do dia três de janeiro de dois mil e vinte e três á três de janeiro de dois mil e vinte e seis. O presidente cessante, Professor Jeffersom Junior de Oliveira Souza entregou a faixa de presidente para a presidente eleita e empossada, Professora Clarice Rebelo Silva, que em seguida realizou seu discurso de posse, e posteriormente repassando a fala para a professora Mariley Simone Corrêa Tavares, vice-presidente eleita. A nova diretoria tem a seguinte COMPOSIÇÃO: **PRESIDENTE CLARICE REBELO SILVA**, brasileira, casada, servidora pública, RG Nº 1845692 E CPF Nº 311.140672-53 e PIS/PASEP nº 1705791397/2 residente na Avenida Antônio Simões nº 922, CEP nº 68010-380, Bairro de Santana, Santarém – PA; **VICE-PRESIDENTE MARILEY SIMONE CORREA TAVARES**, brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 2816398 e CPF nº 562.574.812-87 e PIS/PASEP nº 1249998980/9 residente na Alameda 05,

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Maretha Aurélia G. Vieira
Intérino
SANTARÉM / ESTADO DO PARÁ
NÚMERO DA DOCUMENTAÇÃO: 1249998980/9



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

2º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira

Marcia Andrade G. Melo

Intérino

SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

VERIFIQUE SOMENTE COM O SÉLO DE SEGURANÇA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Fundado em 11 de agosto de 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40

nº 07, CEP nº 65030-400 Bairro Jardim Santarém, Santarém – PA, **1º SECRETÁRIO ANTÔNIO LEUDIVAN COSTA SOUZA**, brasileiro, casado, servidor público, RG Nº 3720390, CPF Nº 643.183.382-15 e PIS/PASEP nº 1271802015/8, residente na Rua Piracaia nº 202, Bairro Nova Vitória, CEP nº 68025 - 410 Santarém – PA; **2º SECRETÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO LEITE**, brasileira, casada, servidora pública, RG nº 1884262, CPF nº 323.646.522 - 00, e PIS/PASEP Nº 1901483491/0 residente na Travessa NS 01, nº 476, CEP nº 68020 - 640 Bairro do Diamantino , Santarém – PA; **1º TESOUREIRO ELVES DE SOUSA COSTA**, RG nº 3432693 e CPF nº 194.572.942-20, e PIS/PASEP nº 1702451424/6 residente na Rua dois Lírios nº 60, CEP nº 68035 – 395, Bairro Santarenzinho, Santarém - PA e **2º TESOUREIRO RIVELINO LACERDA CARDOSO**, RG nº 2398033, CPF nº 357.646.432 – 87, PIS/PASEP nº 1705791466/9, residente na Rua Sergio Hein nº 891, bloco 01, apto 102, CEP nº 680200 – 000, Santarém – PA;. Todos domiciliados na cidade de Santarém, Estado do Pará. Dada por encerrado às dezenove horas e trinta minutos desta presente data a Cerimônia de posse da nova diretoria do SINPROSAN , e nada mais havendo a registrar, eu JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA, na condição de secretário suplente. Encerro a presente ata, que segue por mim assinada, na ausência nesta cerimônia, da secretária titular, professora Charlenira Costa Fernandes; em seguida os demais membros da comissão eleitoral;

COMISSÃO ELEITORAL

ANDREI ALAN BENTO BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORALJAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL (SUPLENTE)JANICE SOUSA DINIZ
MESARIA DA COMISSÃO ELEITORALReconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANDREI ALAN BENTO BORGES
DOU FE, EM TTO.
Jose Larry Salgado Amaral - Escrevente Autorizado

DA VERDADE.

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
JANICE SOUSA DINIZ
DOU FE, EM TTO.
Jose Larry Salgado Amaral - Escrevente Autorizado

Reconheço por semelhança a firma indicada de:
JAIRO RICELLY OLIVEIRA SILVA
que confere o poder legal neste serventia. Data fe.
Santarém, 06 de janeiro de 2023.
Em testemunho da verdade.
M. HELENILDA R. O. E. OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 10445729705 DE
CÓDIGO: 50956000385000005920040022121
Valor: R\$ 0,45 Selo R\$ 0,45 Juid. R\$ 7,25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA			
No: 5859368 SÉRIE: A SELADO EM: 06/01/2023			
COD. SEGURANÇA: 86395850000094920040022121			
QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SEL 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - [HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL](https://apps.tjpa.jus.br/SELO-PORTAL)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SELO DIGITAL RECONHECIMENTO DE FIRMA			
No: 5859369 SÉRIE: A SELADO EM: 06/01/2023			
COD. SEGURANÇA: 9639585000005920040022121			
QTD.	EMOL.	FRJ	FRC
1	6,80	1,02	0,17

SEL 0,45 TOTAL 7,25
CONSULTE O SELO - [HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL](https://apps.tjpa.jus.br/SELO-PORTAL)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
2º Ofício
Eunice Alexandra Ferreira Vieira
Marcia Andrade G. Melo
Intérino
SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ
VERIFIQUE SOMENTE COM O SÉLO DE SEGURANÇA

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

JOÃO DE MENDONÇA ALHO - Tabelião

R. Maestro Wilson Dias da Fonseca, 340 - Centro - Santarém - 68005-000 - PA - Fone: (93) 3083 6674 - carlosoliveiratabeliao.com.br

Reconheço por semelhança a firma indicada de
RIVELINO LACERDA CARDOSO
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fe.
Santarem, 06 de Janeiro de 2023.
Em testemunha da verdade:
M^o HELENILDA R. O. E OLIVEIRA (Escrevente)
Selo: 104A5729703
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
3079275000008300480219211
Emol.: R\$ 6,80 Selo R\$ 0,45 Total R\$ 7,25

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

2º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira

Marcus Aurélio C. Vieira

Interino

SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

2º Ofício

Eunice Alexandra Ferreira Vieira

Marcus Aurélio C. Vieira

Interino

SANTARÉM - ESTADO DO PARÁ

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

Tabelionato Bentos Vieira - 2º Ofício de Santarém

Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabelia Interina

Travessa 15 de Novembro, 237 - Centro - Cep: 68005290 - Santarém - PA

(93) 3522 2887 - e-mail: tabelionatobentosvieira@hotmail.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL Nº 1563786 - SÉRIE A - SELADO EM 06/01/2023

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº 68735610000017380595418111

QUINTO ANO - EMOLUMENTOS FRJ FRC

395,20 59,29 9,88

PROTOCOLO N° 0038983 - REGISTRADO N° 0016395 - LIVRO A-084

Santarém (PA), 06 de janeiro de 2023

Eunice Alexandra Ferreira Vieira - Tabelia Interina

Eunice A. Ferreira Vieira

Tabelia Interina

CPF: 055.557.952-20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.041.619/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/06/1992
NOME EMPRESARIAL SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical			
LOGRADOURO AL TRINTA E UM		NÚMERO 181	COMPLEMENTO *****
CEP 68.020-410	BAIRRO/DISTRITO AEROPORTO VELHO	MUNICÍPIO SANTAREM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (93) 3523-2156	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2020 às 15:17:02** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/12/2024 17:12:46
Número do documento: 24101019273696100000120883651
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019273696100000120883651>
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:37

Num. 129076066 - Pág. 1

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUÇÕES EDUCACIONAIS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
SINPROSAN QUALIDADE DE VIDA: CONTINUAR COM A FORÇA DA UNIÃO
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF)23.041.619/0001-40
ALAMEDA 31, Nº 181, AEROPORTO VELHO. CEP 68020-410
WWW.SINPROSAN.COM.BR / E-MAIL SINPROSAN@UOL.COM.BR
FONES: 99143-2826/99132-6883/3522-7015

ESTATUTO SOCIAL



SANTARÉM – PARÁ – 2019



ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I DENOMINAÇÃO, OBJETIVOS E SEDE

Art. 1º - O Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, denominado SINPROSAN, fundado em 11 de agosto de 1989, é uma Entidade de fins não lucrativos, representativa da classe em Santarém, com personalidade jurídica própria, situada na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Estado do Pará, descomprometida com partidos políticos, credos religiosos e poder público, tendo como objetivos:

- a) Congregar os profissionais que exercem atividades nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, da ativa e aposentados, incentivando o espírito associativo, coordenando, estimulando, defendendo os interesses coletivos e individuais dos associados e da categoria;
- b) Promover o intercâmbio e colaborar com Entidades congêneres e de outras categorias de trabalhadores;
- c) Lutar contra as formas de opressão e exploração e prestar irrestrita solidariedade à luta dos trabalhadores em geral;
- d) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas e pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do ser humano;
- e) Promover ações judiciais perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para defesa dos direitos individuais e coletivos que visem interesses e direitos da categoria, interesses difusos, defesa do patrimônio público e cultural, moralidade administrativa e meio ambiente, podendo utilizar-se da Ação Civil Pública.

CAPITULO II DA FILIAÇÃO, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 2º - O Sindicato é constituído de associados fundadores e efetivos.

Art. 3º - São associados fundadores os que pertenciam à associação profissional dos professores de Santarém e os que participaram da Assembleia Geral de fundação do SINPROSAN, não tendo direito a voto nem estando submetidos às penalidades previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único – Os associados fundadores poderão se tornar efetivos, usufruindo de todos os direitos e se sujeitando a todos os deveres, se cumprido o disposto no art. 4º desse Estatuto.

Art. 4º - São associados efetivos todos os profissionais das instituições educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, em atividade e inativos, cuja inscrição seja efetuada pela Diretoria, e que cumpram os preceitos estabelecidos no presente estatuto.

Parágrafo Único – Para os casos em que a Comissão Eleitoral vier a substituir a Diretoria, nos moldes do art. 33, parágrafo quinto, àquela será cabível a inscrição de novos associados.

Art. 5º - A admissão do associado efetivo tem as seguintes exigências:

- a) Preencher e assinar proposta de filiação e de aceitação em pagar contribuição mensal correspondente a 1,5% do salário base ao Sindicato;
- b) Anexar à proposta 01 (uma) fotografia 3x4.

§1º - A contribuição sindical mensal poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre os vencimentos do filiado pelo Executivo Municipal, mediante expressa autorização;

§2º - A contribuição sindical mensal do filiado aposentado poderá ser efetivada por meio de desconto diretamente sobre seus proventos ou mediante carnê, no percentual equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor de um salário mínimo nacional.



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 6º - São direitos dos associados:

- a) Participar com voz e voto nas resoluções da Assembleia Geral, a partir da primeira contribuição sindical mensal em contracheque, ou carnê, em caso de aposentados;
- b) Votar nas eleições sindicais, respeitado o prazo de 06 (seis) meses de associação, dentro dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao dia da eleição;
- c) Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos e ininterruptos de filiação imediatamente anteriores à data da eleição, ser votado para cargos de órgãos de administração da entidade;
- d) Propor admissão, suspensão ou exclusão de associados e diretores, mediante Justificativa;
- e) Ser representado e defendido em seus direitos, em toda reclamação relativa ao seu trabalho;
- f) Apresentar sugestões, proposições e críticas das atividades de dirigentes do Sindicato;
- g) Participar de todos os eventos culturais, desportivos, recreativos, cívicos e educacionais que o Sindicato promover;
- h) Requerer por escrito ao Presidente do Sindicato, ou à Diretoria, a convocação da Assembleia Geral, expondo suas razões;
- i) Desligar-se ou se licenciar do quadro social, quando lhe convier;
- j) Receber as informações requeridas, pertinentes aos organismos da entidade, bem como ter acesso a todos os livros contábeis e financeiros, relatórios, prestações de contas de qualquer natureza, nas dependências da sede da entidade, mediante requerimento com prazo de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive podendo fazer pedido de esclarecimento(s) à Diretoria;
- k) Recorrer junto à Assembleia Geral das decisões que considerar ilegais ou anti-estatutárias da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e Departamentos, através de requerimento previamente enviado à Diretoria, cujo assunto deve ser publicado em edital de convocação;
- l) Ter amplo acesso às instalações e informações de decisões tomadas por qualquer instância da entidade, bem como às atividades e programas desenvolvidos por ela, podendo também examinar livros e documentos que tenham implicação com o patrimônio da entidade, nas mesmas condições estabelecidas na alínea "j" do art. 6º deste Estatuto;
- m) Assistir as reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - A qualidade de associado, inclusive os direitos sociais previstos neste Estatuto, é pessoal e intransferível, sob qualquer título ou forma.

Art. 7º - São deveres dos associados:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, regimento interno e demais normas ou regulamentos que forem legitimamente criados pela Assembleia Geral ou pela Diretoria, sob pena de sofrer penalidades previstas neste Estatuto;
- b) Pagar a contribuição Sindical associativa aprovada pela Assembleia Geral no prazo estabelecido;
- c) Exercer, com empenho e denodo, os cargos para os quais forem eleitos, com regularidade e assiduidade, salvo nos casos de impedimentos justificados;
- d) Colaborar com as iniciativas da entidade;
- e) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato;
- f) Comparecer regularmente às Assembleias Gerais, tornando-se parte ativa em movimentos de interesse do Sindicato;
- g) Acatar e respeitar as deliberações tomadas nas Assembleias;
- h) Zelar pelo patrimônio moral e material do Sindicato e lutar pela realização de suas finalidades;
- i) Não representar, tampouco tomar decisões em nome do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral, ressalvadas aquelas oriundas dos diretores nos casos de urgência, posteriormente justificadas na Assembleia imediatamente posterior ao ato.



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 8º - Caberá a Diretoria conceder ao associado licença, quando solicitada por escrito, não excedendo o prazo de dois anos.

§1º - Durante o prazo de licença o filiado licenciado estará desobrigado para com as contribuições sindicais mensais, não fazendo jus aos benefícios decorrentes da filiação.

§2º - O filiado licenciado do trabalho em auxílio-doença está desobrigado para com a contribuição sindical mensal, mantendo todos os benefícios da condição de filiado, devendo comunicar ao sindicato o retorno ao trabalho.

§3º - O associado será considerado desligado do Sindicato em caso de:

- a) Afastamento sem a solicitação por escrito;
- b) Falta de pagamento da mensalidade num prazo superior a quatro meses;

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os associados estarão sujeitos a penalidades de Advertência, Suspensão e Exclusão do quadro do SINPROSAN, garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 10 - A Advertência se dará ao associado que cometer infrações consideradas leves, enquanto que a penalidade de Suspensão em caso de reincidência disciplinar, dentre outras hipóteses de infrações com gravidade mediana.

Parágrafo Único – A penalidade de Suspensão poderá ser de três meses a um ano.

Art. 11 – A penalidade de exclusão será aplicada a casos considerados como de infrações graves.

§1º- Serão consideradas infrações disciplinares graves:

- I - Agir contra a realização dos objetivos da entidade;
- II - Cometimento de apropriação indébita de bens ou valores do SINPROSAN;
- III - Dilapidar dolosamente o patrimônio material da entidade;
- IV - Contrapor-se concretamente às decisões e deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- V – Atacar a integridade física ou moral de membros da categoria, sem prova legalmente aceita;
- VI – Em outros casos assim considerados graves pela Assembleia Geral.

§2º– O filiado excluído poderá ser reabilitado ao quadro de filiados após o período de três anos da decisão, sujeito à aprovação da Assembleia Geral, vedado tal benefício em caso de reincidência na mesma infração.

Art. 12 - As penalidades previstas serão aplicadas pela Diretoria Executiva após parecer oficial da Comissão de Ética, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho de Representantes de Polos, decisão da qual caberá recurso em 15 (quinze) dias para a Assembleia Geral.

§1º - Em caso de destituição de mandato da Diretoria Executiva ou outros órgãos da entidade na forma do artigo 14, alínea “d”, a competência é originária da Assembleia Geral.

§2º - A responsabilidade por ato de infração disciplinar prescreve:

- I – em um ano, quanto às faltas sujeitas à penalidade de advertência;
- II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de suspensão;
- III – em quatro anos, quanto às faltas sujeitas à penalidade de exclusão.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 13 - O Sindicato será constituído pelas seguintes instâncias:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Representantes de Polos;



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Comissão de Ética;
- f) Departamentos.

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - Assembleia Geral é o órgão máximo do Sindicato, de caráter deliberativo, composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos, sendo-lhe competente:

- a) Resolver os recursos das decisões da diretoria e demais instâncias do Sindicato;
- b) Decidir sobre a filiação do Sindicato em federação e demais Entidades, bem como a desfiliação do Sindicato;
- c) Avaliar, aprovar ou não o Regulamento Eleitoral;
- d) Destituir os dirigentes da categoria;
- e) Aprovar as contas;
- f) Alterar o Estatuto;
- g) Resolver os casos omissos do presente Estatuto;
- h) Eleger o Conselho Fiscal e Comissão de Ética;
- i) Decidir sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza do Sindicato;
- j) Deliberar pela deflagração de Greve;

§º1º - As Assembleias Gerais serão abertas com o *quórum* de 15% (quinze por cento) do número de filiados, em **primeira convocação**, 10% (dez por cento) do número de filiados em **segunda convocação**, 15 minutos após a primeira convocação, ou com 5% (cinco por cento) do número de filiados em **terceira convocação**, 15 minutos após a segunda convocação, com poder de deliberação por maioria simples dos presentes.

§2º - Será exigido *quorum* especial nos casos e na forma abaixo:

- a) Para deliberação a que se refere a alínea "d": 20% (vinte por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
- b) Para deliberação a que se refere a alínea "e" e "g": 10% (dez por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;
- c) Para deliberação a que se refere a alínea "f": 15% (quinze por cento) do número dos associados e o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados em Assembleia, com pauta especificada no ato convocatório;

Art. 15 - Ao presidente da Assembleia Geral compete presidir as Assembleias e emitir voto de minerva quando necessário.

Art. 16 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

- a) a) Ordinariamente, três vezes por ano, em maio, setembro e dezembro, a fim de julgar as contas da Executiva, mediante o balanço e relatório financeiros, bem como parecer do Conselho Fiscal;
- b) Extraordinariamente, quando necessário, para deliberar sobre assuntos previstos no edital de convocação, bem como os temas sugeridos por filiados na abertura da Assembleia.

§1º - A pauta de análise e aprovação de contas da Diretoria Executiva será sempre o primeiro ponto de pauta das Assembleias de prestação de contas.

§2º - No ano das eleições, a Assembleia de prestação de contas deverá ser realizada até 30 (trinta) dias antes do dia marcado para as eleições.



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

Art. 17 - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias no mínimo cinco dias após a publicação do Edital de convocação, que poderá ser feita:

- Pelo presidente ou maioria simples da Diretoria;
- A requerimento dos associados, respeitado o mínimo de 1/5, em condição de requerê-las, os quais especificarão, pormenoradamente os motivos da convocação, sendo obrigatório o comparecimento de 1/3 (um terço) dos solicitantes, sob pena de nulidade da Assembleia.

§1º – Excepcionalmente durante o processo de negociação grevista, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que garantida ampla divulgação da convocatória da Assembleia Geral.

§2º – A divulgação do edital de convocação das Assembleias Gerais será feita por afixação nas dependências da entidade, através do envio aos diretores de escola para divulgação em mural escolar, por meio do site do SINPROSAN na internet e por perfis do sindicato em comunidades virtuais da internet, garantida a divulgação por meio de rádio para o caso das escolas de difícil acesso.

SEÇÃO II **CONSELHO DE REPRESENTANTES DE POLOS**

Art. 18 – O Conselho de Representantes de Polos (CRP) é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, composto pelos Diretores Executivos em conjunto com 12 (doze) membros Conselheiros e respectivos suplentes, os quais escolhidos livremente pela Diretoria Executiva *a partir de reunião em cada polo* e apresentados à Assembleia Geral até 90 (noventa) dias após a posse da diretoria, executiva, com ampla divulgação por todos os meios.

§1º-Compete privativamente ao CRP:

- Editar seu Regimento Interno e suas Resoluções;
- Julgar em grau de recurso as decisões emanadas da Diretoria Executiva, incluindo as demandas disciplinares;
- Eleger os substitutos para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários Gerais e Primeiro e Segundo Tesoureiros, nos casos de renúncia de ambos na Secretaria Geral ou Tesouraria, mediante a indicação da Diretoria, resguardados os requisitos eleitorais para os cargos;
- Deliberar sobre instituição de taxas administrativas de qualquer natureza no âmbito do SINPROSAN;
- Apreciação o plano de trabalho anual do Sindicato;
- Apresentar demandas para a Diretoria Executiva;
- Decidir sobre alienação onerosa de patrimônio da entidade em valor não superior ao equivalente a 03 (três) salários mínimos;
- Decidir sobre doação ou descarte de patrimônio da entidade quando classificada como sucata ou obsoleto em alto grau por parecer técnico, quando seu valor não ultrapassar o equivalente a um salário mínimo por peça;
- Desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Interno da entidade.

§2º– Para efeitos de composição do Conselho são considerados os seguintes Polos:

- Um representante por cada polo da Cidade; Grandes Áreas: Prainha, Santarezinho, Nova República e Aldeia)
- Planalto – PA Santarém/Curuá-Una;
- Planalto – BR Santarém/Cuiabá;
- Planalto – Eixo Forte;
- Rios – Arapiuns;
- Rios – Arapixuna;
- Rios – Lago Grande;
- Rios – Tapajós;



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

i) Rios – Várzea.

§3º– O enquadramento das unidades de ensino por Polo será aprovado por Assembleia Geral e registrada na forma de Resolução.

§4º– O CRP será presidido pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariado pelo Secretário Geral da entidade, reunindo-se ordinariamente a cada três meses, ou extraordinariamente por convocação do seu presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para tratar dos temas enumerados em edital de convocação, admitida sugestões de matéria na abertura da própria sessão por conselheiros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, garantido ao seu presidente o voto de minerva.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19 - O sindicato será administrado por uma Diretoria composta de 06 (seis) membros eleitos, efetivos na forma do regulamento eleitoral, para cumprir a função executiva de decisões da categoria, com o mandato de 3 (três) anos.

§1º – É permitida uma recondução para os cargos de Presidente e Tesoureiro, podendo haver indeterminado número de recondução para os demais cargos da Diretoria.

§2º - Para efeitos de vedação eleitoral, considerando-se recondução também a candidatura ao cargo de Vice-presidente, sequencialmente, por Presidente já reconduzido.

§3º – É proibido aos diretores do sindicato exercerem cargo de livre nomeação e exoneração pela gestão pública, em qualquer de suas esferas e Poderes.

§4º - Caso o Vice-presidente assuma o mandato de presidente faltando mais de um ano para o encerramento do mandato, esse período será considerado como um mandato, para efeitos de recondução visto no §1º deste artigo.

§5º - Em caso de renúncia ou destituição do Presidente e do Vice-presidente antes de completados dois anos de mandato, deverá ocorrer nova eleição para a Diretoria Executiva no mês de dezembro subsequente, devendo ser eleita Junta Governativa provisória até a data da realização da eleição.

§6º - Na hipótese vista no §5º deste artigo, sendo o período de mandato remanescente não superior a um ano, o Secretário Geral assumirá definitivamente a presidência, e haverá recomposição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, na forma do art. §1º, alínea “c” do art. 18 deste estatuto.

§7º- Fica assegurado ao Presidente e Vice-presidente um recesso de 15 (quinze) dias, independente das férias anuais, em momento a ser definido em cada caso.

Art. 20 - Os membros da Diretoria serão denominados: Presidente; Vice-presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros.

§1º - Todos os membros da diretoria residirão obrigatoriamente no Município de Santarém;

§2º - O Presidente e o Vice-presidente serão necessariamente licenciados para o exercício do mandato sindical, devendo manter dedicação em tempo integral às atividades sindicais.

Art. 21 – Os diretores licenciados para o exercício de mandato classista receberão gratificação à custa das finanças do Sindicato, no percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

base dos seus cargos efetivos até o último mês dos seus mandatos.

Parágrafo Único – O expediente dos diretores licenciados, na forma deste artigo, será definido no regimento interno do Sindicato.

Art. 22 – São atribuições e obrigações da Diretoria:

- a) Reunir-se obrigatoriamente pelo menos uma vez a cada mês;
- b) Propor alterações no valor das contribuições mensais a ser votado pela Assembleia Geral;
- c) Propor à Assembleia Geral valores de ordenado e/ou gratificações a serem pagos a assessores contratados e a funcionários da Entidade;
- d) Elaborar proposta de regimento interno para aprovação pela assembleia;
- e) Coordenar e dirigir todas as atividades específicas do Sindicato;
- f) Elaborar e submeter à apreciação da assembleia geral o plano de trabalho anual do Sindicato;
- g) Elaborar o orçamento anual e submetê-lo à Assembleia Geral, após parecer do Conselho Fiscal;
- h) Contratar e fiscalizar funcionários administrativos, técnicos da entidade, inclusive profissionais e/ou empresa com aptidão específica para o exercício das funções necessárias para o bom funcionamento do sindicato, após prévia reunião, com ata lavrada, realizada para este fim, com presença de todos os diretores ou seus substitutos;
- i) Proceder o registro, o histórico e a guarda dos bens patrimoniais.
- j) Receber reclamações por escrito, assinadas e fundamentadas contra quaisquer de seus diretores e/ou associados.
- k) Aplicar penalidades disciplinares, na forma do artigo 12.

Art. 23 – Ao Presidente compete:

- a) Representar o Sindicato em juízo ou fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, Assembleias Gerais e Conselho de Representes de Polos, cabendo-lhe o voto de minerva;
- c) Apresentar semestralmente nas reuniões ordinárias da Assembleia Geral um relatório das atividades da Diretoria;
- d) Dar providências nos casos urgentes;
- e) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o tesoureiro;
- f) Admitir, punir, demitir funcionários de acordo com as necessidades, submetendo suas decisões à apreciação da Diretoria;
- g) Assinar ata das reuniões juntamente com o Secretário ou quem as lavrou, em caso de impedimento deste, e despachar o expediente;
- h) Receber doações mediante o consentimento de todos os membros da Diretoria Executiva que representa a Entidade.

Art. 24 – Ao Vice-presidente compete:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- b) Fomentar intercâmbio com entidades congêneres;
- c) Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
- d) Comparecer aos atos e programações realizadas pelo Sindicato.



Art. 25 – Compete ao Primeiro Secretário, e em sua ausência ou impedimento, ao Segundo Secretário:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências, caso o Vice-presidente tenha renunciado ou sido destituído;
- b) Organizar e dirigir os serviços de Secretaria da entidade, inclusive o que diz respeito aos empregados;
- c) Secretariar as reuniões da Diretoria, assembleias gerais e lavrar atas;

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019273731400000120883652

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019273731400000120883652>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:38

Num. 129076067 - Pág. 8

- d) Manter sob sua guarda os livros e documentos da entidade exceto os da tesouraria;
- e) Redigir e assinar as correspondências sociais;

Art. 26 – Compete ao Primeiro Tesoureiro, e em sua ausência ou impedimento ao Segundo Tesoureiro:

- a) Assinar cheques e efetuar pagamentos das despesas em conjunto com o Presidente;
- b) Efetuar depósitos e pagamentos autorizados pela Diretoria;
- c) Apresentar nas reuniões bimestrais da Diretoria e nas do Conselho Fiscal balancete financeiro, juntamente com documentos comprobatórios de despesas.

Art. 27 - Nos casos de renúncia ou destituição dos cargos de Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros, deverá ocorrer a recomposição dos referidos cargos, na forma do art. 18, §1º, alínea “c” deste estatuto.

Seção IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 – O Conselho Fiscal do SINPROSAN se constituirá de 05 (cinco) membros efetivos e 03 (três) suplentes, a serem eleitos em Assembleia Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse da Diretoria, para o mandato de 03 (três) anos.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal, pela maioria simples de votos, elegerão entre si, um presidente para coordenação de seus trabalhos.

§2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao final de cada bimestre, e a qualquer tempo sempre que convocado pelo seu presidente, pela diretoria, ou a requerimento subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos associados do Sindicato e deliberará pela maioria de seus membros exclusivamente sobre os fatos para os quais tivera sido convocado, reservando-se ao presidente o voto de qualidade quando este se fizer necessário.

§3º - Não poderá assumir ou manter cargo de conselheiro fiscal aquele que detiver cargo ou função de confiança, ou vier a exercê-lo durante o seu mandato, bem não poderá ter relação de parentesco com membros da diretoria executiva até o quarto grau.

Art. 29 - Ao Conselho Fiscal do SINPROSAN reservam-se como exclusivas as seguintes atribuições:
I - Fiscalizar, auditar e examar pareceres de avaliação e mérito sobre o gerenciamento contábil-financeiro e patrimonial das atividades do SINPROSAN;
II - Opinar previamente sobre as alienações patrimoniais de qualquer natureza;
III - Proceder a elaboração de relatórios minuciosos e específicos em caso de ocorrência de dissolução e liquidação do SINPROSAN;
IV - Dar parecer sobre a previsão orçamentária, balanços e retificação ou suplementação do orçamento.
V - Propor medidas que visem à melhoria da situação financeira do Sindicato.

Seção V DA COMISSÃO DE ÉTICA



Art. 30 – A Comissão de Ética, eleita em assembleia geral, convocada para 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, é composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, tem como finalidade apreciar as infrações em processo disciplinar, assegurando ao interessado o exame dos autos e respeitando seu direito de defesa.

§1º - O processo disciplinar será instituído pela Diretoria Executiva e deverá ser concluído dentro do

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34



prazo de 40 (quarenta) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias úteis.

§2º - A Comissão receberá a reclamação da Diretoria Executiva, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do protocolo realizado junto a esta e notificará o imputado, encaminhando-lhe cópia da representação disciplinar ou denúncia e dos documentos que porventura lhe acompanhem, para defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual poderá ser acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, ocasião em que também poderão ser arroladas testemunhas, no número máximo de 08 (oito), podendo se fazer representar por advogado.

§3º - As audiências de oitiva do representante, do representado e de eventuais testemunhas, devem ocorrer no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, após recebimento da defesa prévia escrita.

§4º - Após oitiva de testemunhas porventura arroladas e depoimento pessoal do imputado, a Comissão produzirá o termo de indicação, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, abrindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais do imputado.

§5º - A Comissão apresentará um parecer conclusivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das alegações finais e enviará à Diretoria Executiva para decisão, onde elencará as infrações encontradas e as provas de sua ocorrência e autoria, com sugestão de penalidade a ser aplicada, ou, simplesmente acusando a inconsistência da denúncia apurada, caso em que deverá fundamentadamente sugerir a extinção do feito disciplinar.

§6º - A decisão disciplinar deverá ser exarada pela Diretoria em até 3 (três) dias úteis após o recebimento do relatório final.

Art. 31 – Caso o suposto infrator seja detentor de mandato dos órgãos da entidade poderá o mesmo ser afastado do cargo durante o processo de sindicância, por decisão da Comissão de Ética, caso entenda-se que a permanência no mandato coloque em risco o procedimento de apuração disciplinar.

Parágrafo Único – Em todo caso de investigação disciplinar, o membro da Comissão de Ética denunciado deverá ser afastado do processo disciplinar, assumindo seu suplente.

SEÇÃO VI DOS DEPARTAMENTOS

Art. 32 – Os Departamentos são órgãos administrativos do Sindicato, de caráter consultivo e de assessoramento da Diretoria Executiva, com o número de 03 (três) membros em cada departamento, todos de livre nomeação da Diretoria, em 30 (trinta) dias após a posse da diretoria, com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo estes os seguintes:

- a) de Esporte e Lazer;
- b) de Eventos e Cerimonial;
- c) de Formação Sindical;
- d) de Arte e cultura;
- e) de Servidores de Apoio;
- f) de Aposentados.
- g) de Educação Ambiental;



Parágrafo Único – Cada Departamento será constituído por um diretor e mais dois membros, com atribuições dispostas em regulamento interno, e no caso de faltas injustificadas a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas a cada ano, ou mesmo se mostre omissa nas atribuições do departamento, o membro será substituído por deliberação da Diretoria.

Gleyson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

CAPITULO V DAS ELEIÇÕES

Art. 33 - A eleição da Diretoria Executiva ocorrerá até o sexto dia antes do termo final do mandato em curso, tendo direito a voto todos os associados que estejam em dia com suas obrigações, salvo as exceções contidas neste Estatuto, com convocação por meio de Edital baixado pela Diretoria Executiva em Exercício.

§1º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos associados votantes nas eleições.

§2º - Caso haja empate entre as chapas para escolha da Diretoria, deverão ser preservados os votos apurados, realizando-se eleição suplementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dela participando apenas os eleitores que não exerceiram o direito ao voto no pleito.

§3º - As chapas que concorrerão à eleição da Diretoria Executiva deverão ser homologadas até 50 (cinquenta) dias de antecedência às eleições, conforme edital que será divulgado pela Comissão Eleitoral.

§4º - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Comissão de Ética e dos Departamentos que desejarem concorrer à eleição, deverão renunciar aos cargos que ocupam, com antecedência mínima de trinta dias da data marcada para a ocorrência da mesma.

§5º - Caso todos os membros dos órgãos previsto no parágrafo anterior desejem se candidatar, deverão renunciar no referido prazo, respondendo provisoriamente pela Direção do Sindicato a Comissão Eleitoral, com referendo da Assembleia Geral.

§6º - Para candidatar-se a cargos eletivos do Sindicato, o associado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ter no mínimo vinte e quatro meses contínuos e ininterruptos de associação imediatamente anteriores à data da eleição;
- II – estar em dia com suas contribuições sindicais mensais do art. 5º deste Estatuto;
- III – não ter sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado;

§7º - Em caso de qualquer impedimento ou motivo de força maior, a eleição será feita, no máximo, sessenta dias após o prazo determinado.

§8º - Com propósito de manter a independência e autonomia do sindicato, não poderão concorrer a cargos dos órgãos da entidade os servidores ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Poder Público de qualquer de suas esferas, ou tê-lo sido num período até seis meses antes da data da eleição.

§9º - A comissão eleitoral deverá oficiar ao Município em caso de renúncia de diretor licenciado para exercício de mandato classista, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, devendo este assumir seu cargo efetivo no período eleitoral, a fim de garantir condições de igualdade entre candidatos.

§10 – Deve ser assegurado pelo menos 10 (dez) dias para inscrição de chapas, e 20 dias para campanha.

Art. 34 - As eleições serão organizadas por Comissão Eleitoral, composta por um Presidente, um mesário e um Secretário, filiados do sindicato, eleita em Assembleia Geral, realizada pelo menos 70



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34

(setenta) dias antes da realização das eleições, não podendo estes serem membros das chapas inscritas, detentor de cargo ou função de livre nomeação e exoneração, cônjuges companheiros ou parentes consanguíneos e por afinidade até o quarto grau dos candidatos ou entre si ou, ainda, integrantes da Diretoria.

Art. 35 – Compete à comissão eleitoral seguir o regulamento eleitoral, que deve obedecer aos seguintes critérios:

- As chapas numeradas constando os nomes dos candidatos correspondentes a cada cargo;
- As eleições serão diretas e realizadas em escrutínio secreto;
- Terminada a apuração, a chapa vencedora será proclamada eleita pelo presidente da Comissão Eleitoral, conferindo-lhe posse no primeiro dia de mandato;
- Serão considerados nulos os votos identificáveis, rasurados ou que contiverem qualquer tipo de expressão que não seja aquela indicada pelo regulamento eleitoral.

Art. 36 – Considerar-se-ão vagos os cargos na Diretoria, no Conselho Fiscal e nas demais instâncias, nos casos de:

- Mais de três faltas consecutivas ou cinco alternadas, sem prévia justificativa;
- Suspensão, renúncia, transferência, afastamento injustificado e morte.

CAPITULO VI DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 37 – Será considerado receita do Sindicato:

- Mensalidades pagas pelos associados;
- Doações, subvenções e promoções financeiras;
- Receitas de natureza diversa.

Art. 38 – A Contribuição mensal dos associados será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário-base de filiados na atividade e 1% (um por cento) sobre um salário-mínimo para os filiados aposentados.

Art. 39 – Constitui Patrimônio do Sindicato:

- As doações daqueles que participam da categoria profissional representada;
- Doações e legados em geral e contribuições de associados e não associados;
- Os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos.

Parágrafo Único - Qualquer Patrimônio do Sindicato só poderá ser doado ou comercializado mediante a autorização da Assembleia Geral, com aprovação de maioria simples dos associados presentes, ressalvados os casos de competência do Conselho de Representantes de Polos.

Art. 40 - Os associados não respondem nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Sindicato.

Art. 41 - Serão obrigatórios registros bancários e individuais para qualquer operação financeira de receita ordinária, bem como o pagamento das despesas por meio de emissão de cheques que deverão ser assinados conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro.

§1º – A despesa do SINPROSAN até o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) de um salário-mínimo nacional poderá ser paga em espécie, com recurso acessível por meio do Fundo Rotativo.

§2º – Fica constituído o Fundo Rotativo equivalente a 10 (dez) salários-mínimos mensais, a ser utilizado em operações sem emissão de cheques específicos, na forma do art. 41, §1º, e conforme regimento interno.



Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-21

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos em Assembleia Geral, na forma prevista no parágrafo segundo, alínea "c" do artigo 14.

Art. 43 - Fica reservada ao Sindicato a nomeação de representações junto às comunidades que fazem parte da circunscrição do Município.

Parágrafo único - As representações serão eleitas pelos membros associados do Sindicato residentes nas comunidades atingidas.

Art. 44 - No caso de dissolução do Sindicato, que será por deliberação expressa da Assembleia Geral, convocada para esse fim, com *quórum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um do número de filiados ao Sindicato, e votos concordes de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Art. 45 – A primeira composição de conselheiros representantes de pólos referidos no artigo 19 será efetivada de forma especial até 90 (noventa) dias após a sua instituição estatutária.

Art. 46 – Transitoriamente, com o intuito de assegurar ocasião propícia à lotação dos diretores sindicais licenciados, ao fim do mandato, no ano de 2020 a eleição da Diretoria Executiva ocorrerá no mês de dezembro, obedecido o art. 33, devendo a entidade ser dirigida por Junta Governativa no interregno transitório entre o fim do mandato em curso e a posse de nova Diretoria, sendo eleita a Junta Governativa provisória em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e realizada no último dia do mandato, observado o *quórum* ordinário.

Parágrafo único – A Junta Governativa referida no *caput* será composta por Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários/as e 1º e 2º Tesoureiros/as.

Art. 47 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral, realizada em 20 de fevereiro de 2019.

Rec. 2º Of. [Hand stamp] *Joséfa da Costa Gonçalves*
PRESIDENTE

Gleydson Alves Pontes
OAB/PA 12347
CPF: 457.986.992-34



VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE SEGURANÇA
TABELIONATO BENTES VIEIRA 2º OFÍCIO
Tv. 15 de Novembro, 237
Santarem - PA
Tel. (93) 3522-2887
Fax. (93) 3524-1651
Pedro Evaldir Ferreira Vieira
Tabelião
Eduice Alexandra Ferreira Vinha
Marcus Aurelio C. Vieira
Substitutos
Alfredo Willians de O. Almeida
André Pinto de Carvalho
Escreventes
EMOL. (1) R\$ 5,75
Reconhecido por ter conferido com
outro(s) existente(s) assinatura(s)
*Joséfa da Costa
Gonçalves - C -*
Em testo
da verdade
Santarem 26 MAR. 2019
Alfredo Williams de O. Almeida
Escrevente Juramentado
CPF: 194.959.602-82



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM**
“FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

Ofício 110/2024

Santarém, Pará, 06 de Setembro de 2024.

Ao

Município de Santarém, Pará.

Sr. Prefeito Francisco Nélio Aguiar

Gabinete do Prefeito.

Santarém, Pará.

C/C a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**

Paulo de Jesus.

Referência: Implementação dos reajustes anuais e as vantagens na mesma proporção dos ativos para todas as aposentadorias dos servidores inativos que foram aposentados pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS em que foi sucedido pelo Município de Santarém em direitos e obrigações e o pagamento da diferença apurada pela falta do citado reajuste – Do direito da pessoa idosa na prioridade do atendimento.

Prezado Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos iniciais, como representante dos profissionais da rede pública de ensino do Município de Santarém, em especial, dos aposentados (inativos) que tiveram seus benefícios concedidos pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Santarém – IMPS, em que o Município de Santarém sucedeu nos termos do *caput* do art. 1º da Lei Municipal 17.764/2003, venho solicitar, com urgência, a implementação dos reajustes anuais e as mesmas vantagens dos ativos para todas as aposentadorias dos servidores inativos (equiparação salarial) que são mantidas e pagas pelo Tesouro Municipal, seguindo, para isso, o princípio da paridade dos proventos, consoante previa o art. 40, §8º da CF/88, redação dada pela EC nº 20/1998 e art. 7º da EC nº 41/2003. Requer, por consequência, o pagamento de toda a diferença retroativa dos proventos, observando, no caso a prescrição quinquenal.

1



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM
“FORÇA DA CATEGORIA”
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Como o ofício defende direito da pessoa idosa, solicitamos prioridade na resposta deste expediente, consoante previsto no art. 3º, §1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ressalta-se que esse Sindicato está sempre comprometido com o diálogo com a gestão municipal. Porém, a demora na resposta ou até mesmo o desprezo pelas demandas que são enviadas de forma recorrentes que não foram respondidas, consigna-se que o assunto poderá ser judicializado.

No aguardo da resposta, somos,

Atenciosamente.

CLARICE REBELO SILVA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
Secretaria Municipal de Administração
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 06/09/24
Assinatura _____
Servidor _____

PREFEITURA DE SANTARÉM
Gabinete do Prefeito - GAP
Data 06/09/24 Hora: 10:05
Assinatura _____

Coordenadoria Executiva
de Administração
Recebido em: / /
Hora: - -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

CNPJ - 03.331.863/0001-30

Av. Rui Barbosa, 1231 – Altos / Centro - CEP 68005-080 – ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTRARIA N° 012/2003 - IPMS, de 27 de janeiro de 2003.

O Presidente do IPMS, Sr. José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do **Processo 046/2001** e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que à época da publicação da EC nº 20/98, a servidora já havia implementado o seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica;

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Integral**, nos termos do *artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 76, § 1º, IV da Lei Municipal N° 14.899/1994-RJU*, à servidora **CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA**, no cargo de **PROFESSORA nível II classe A**, com o provento base de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo II da Lei nº 17.246/2002, e a hora aula suplementar de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo I da Lei nº 17.246/2002 regulamentado pelo Decreto nº 130/2002-SEMAP, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto no quadro de servidores efetivos, com o provento mensal no valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (100 horas)	R\$ 440,00
HORA-AULA SUPLEMENTAR (95 horas)	R\$ 418,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20%	R\$ 88,00
PROVENTO MENSAL	R\$ 946,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Senhor Presidente do IPMS, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e três.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA Certifico que a Portaria n.º 012
foi publicada no IPMS
no dia 19/02/2003
Stm. 19/02/2003
Cláudia Roberta Culto Peixoto
Assistente Operacional
CPF 512 952 702-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV.DR ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

PORTEIRA N° 130/2003-SEMAP, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais,

Considerando, a Portaria nº 012/2003-IPMS, de 27 de janeiro de 2003;

RESOLVE:

Art. 1º— EXONERAR, por aposentadoria, a Sra. CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, admitida em 02 de fevereiro de 1981, para exercer o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 2º— Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/06/2003.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 27 de junho de 2003.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e três.


JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Administração

C. G. C. (M. F.) N° 05.182.233/0003-38
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho
CEP 68.030-990 — Santarém - Pará

MEMO Nº 192/99-SEMAD Em, 21 / 06 / 1999

De: SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Para: SEC. MUN. EDUC. E DESPORTOS

ATT: Profª Ma JOSE DE ALMEIDA MARQUES

Comunicamos a V. Sa. que a servidora CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA, ficará em disponibilidade remunerada a partir de 01.07.99, até a regularização da Previdência, segue em anexo Ofício nº 134/99-SEMAD.

Outrossim, cabe a essa Secretaria providenciar sua substituta.

Atenciosamente

Mauro
Ana Rita Lopes de Macêdo
PMS - Secretaria Mun. de Administração
Secretaria Interna
Dec. n.º 104/99 SEMAD

56-00324-511- Brizadeira C. G. J. - 1072
Adm. 02.02.81



Prefeitura Municipal de Santarém

Secretaria Municipal de Administração

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho CEP 68.030-290 Santarém - Pará

Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de Outubro / 2022

Identificação do Servidor

Nome: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Matrícula: 35586

Data de Admiss.

Lotação: STM-E.M.BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

CPF: 100.639.002-20

PISPASEP: 170

Função: PROFESSOR(A)

RG: 3872041

Órgão Emissor: PC PA

Folha: INATIVOS PROFESSORES

Enquadramento: APOSENTADOS

Classe: A

Nível: II

Proventos e Descontos

Verba	Descrição	Referência	Valor (R\$)	Tipo
1015	PROVENTO BASE - INATIVOS	30,00	1.548,24	Prove
2059	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	0,00	1.469,63	Prove
2992	QUINQUENIO 20%-INATIVO	0,00	603,57	Prove
3066	B.B - CONSIGNACAO	0,00	484,81	Desc
Total de Proventos:		3.621,44	Total de Descontos:	484,81
			Total Líquido:	3.136,63

** Creditado no CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na conta 0000000016310, Agência: 04

Mensagem

Código de autenticidade: IAI188-531955AP-SSI

Endereço para confirmação de autenticidade: www.santarem.pa.gov.br (link localizado na parte lateral direit





Prefeitura Municipal de Santarém

Secretaria Municipal de Administração

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho CEP 68.030-290 Santarém - Pará

Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de Dezembro / 2022

Identificação do Servidor

Nome: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Matrícula: 35586

Data de Admissão: 0

Lotação: STM-E.M.BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

CPF: 100.639.002-20

PISPASEP: 170.050

Função: PROFESSOR(A)

RG: 3872041

Orgão Emissor: PC PA

Folha: INATIVOS PROFESSORES

Enquadramento: APOSENTADOS

Classe: A

Nível: II

Proventos e Descontos

Verba	Descrição	Referência	Valor (R\$)	Tipo
1015	PROVENTO BASE - INATIVOS	30,00	1.548,24	Provento (-)
2059	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	0,00	1.469,63	Provento (-)
2992	QUINQUENIO 20%-INATIVO	0,00	603,57	Provento (-)
3066	B.B - CONSIGNACAO	0,00	484,81	Desconto (-)
Total de Proventos:		3.621,44	Total de Descontos:	484,81
				Total Líquido: 3.136,63

** Creditado no CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na conta 0000000016310, Agência: 04685

Mensagem

Código de autenticidade: IAI188-531955AC-SSI

Endereço para confirmação de autenticidade: www.santarem.pa.gov.br (link localizado na parte lateral direita)



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019273980400000120883660

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019273980400000120883660>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:40

Num. 129076075 - Pág. 5



Prefeitura Municipal de Santarém

Secretaria Municipal de Administração

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho CEP 68.030-290 Santarém - Pará

Demonstrativo de Pagamento de Salário do mês de Novembro / 2022

Identificação do Servidor

Nome: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

Matrícula: 35586

Data de Admiss

Lotação: STM-E.M.BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

CPF: 100.639.002-20

PISPASEP: 170

Função: PROFESSOR(A)

RG: 3872041

Orgão Emissor: PC P/

Folha: INATIVOS PROFESSORES

Classe: A

Nível: II

Proventos e Descontos

Verba	Descrição	Referência	Valor (R\$)	Tipo
1015	PROVENTO BASE - INATIVOS	30,00	1.548,24	Prove
2059	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	0,00	1.469,63	Prove
2992	QUINQUENIO 20%-INATIVO	0,00	603,57	Prove
3066	B.B - CONSIGNACAO	0,00	484,81	Desc
Total de Proventos:		3.621,44	Total de Descontos:	484,81
			Total Líquido:	3.136,63

** Créditado no CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na conta 0000000016310, Agência: 041

Mensagem

Código de autenticidade: IAI188-531955AA-SSI

Endereço para confirmação de autenticidade: www.santarem.pa.gov.br (link localizado na parte lateral direita)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho CEP - 68.030-290 - Santarém – Pará

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins de direito, que a Sra. CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, trabalha nesta Prefeitura Municipal de Santarém, na função de professora nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Brigadeiro Eduardo Gomes, Rubem Ludwig e Helena Lisboa, nos períodos de 02/02/81 a 13/12/99, perfazendo um total líquido de 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses, porém até 15/12/98, o período líquido é de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias.

Outrossim, informamos que a partir de 28 de fevereiro de 1994, passou ao Regime Estatutário.

Santarém (Pa), 13 de dezembro de 1999.

ROSINEIDE VIANA DE SOUSA
Divisão de Recursos Humanos

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretaria Municipal de Administração

05 182 233 / 0001-76

Prefeitura Municipal de Santarém

Av. Dr. Anysio Chaves s/n
Aeroporto Velho CEP 68030-290

Santarém - Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Administração

C.G.C. 05.182.233/0003-38 - Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho
CEP 68.030-290 - Santarém - Pará

OFÍCIO Nº 134/99-SEMAD Santarém, 21 de junho de 1999.

Prezada Senhora,

Conforme requerimento de V. Sa. solicitando aposentadoria, informamos-lhe que a partir de 01.07.99, ficará em disponibilidade remunerada, até a regularização da Previdência.

Atenciosamente

Mariôdo
Ana Rita Lopes de Macêdo
PMS - Secretaria Mun. de Administração
Secretaria Interina
Dec. n.º 101/99 SEMAD

Ilma. Sra.

CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESC. MUN. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

Son 11-SEMED



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD

Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES

Nome:	CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	Data Admissão:	01/06/2003	Projeção:	E
Cargo:	PROFESSOR(A)-EFETIVO	Função:	PROFESSOR(A)-EFETIVO		
Matrícula:	035586	Série:	00018	Cat. Sefip:	Servidor Público Efetivo
CPF:	10063900220	PIS:	17005043616	Banco:	104 Agência: 46850 Conta: 000016310
Referência: 07 / 2024					
Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos	
15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100,00	R\$ 1.548,24		
75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1,00	R\$ 1.469,63		
217	QUINQUENIO 20%-INATIVO	20,00 %	R\$ 309,65		
245	B.B - CONSIGNACAO I	1,00			R\$ 750,62
920	IRRF - SALARIO	7,50			R\$ 40,52
Mensagem:		Totais:	R\$ 3.327,52		R\$ 791,14
Salário Base:	R\$ 25,77	Base Prev.:	R\$ 0,00	Base FGTS:	R\$ 0,00
		Base IRRF:	R\$ 3.327,52	FGTS:	R\$ 0,00

____ / ____ / ____

Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: 33527e58



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/12/2024 17:12:47
Número do documento: 24101019274058100000120883663
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274058100000120883663>
Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:40

Num. 129076078 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD

Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES

Nome: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	Data Admissão: 01/06/2003	Projeção: E		
Cargo: PROFESSOR(A)-EFETIVO	Função: PROFESSOR(A)-EFETIVO			
Matrícula: 035586	Série: 00018	Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo		
CPF: 10063900220	Banco: 104	Agência: 46850		
Cart. Prof.: 0053971	Conta: 000016310			
PIS: 17005043616	Referência:	08 / 2024		
Código	Descrição	Referência	Remunerações	Descontos
15	PROVENTO BASE - INATIVOS	100.00	R\$ 1.548,24	
75	HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS	1.00	R\$ 1.469,63	
217	QUINQUENIO 20%-INATIVO	20.00 %	R\$ 309,65	
245	B.B - CONSIGNACAO I	1.00		R\$ 750,62
920	IRRF - SALARIO	7.50		R\$ 37,76
Mensagem:	Totais:	R\$ 3.327,52	R\$ 788,38	
	Total Líquido a Receber:			R\$ 2.539,14
Salário Base: R\$ 25,77	Base Prev.: R\$ 0,00	Base IRRF: R\$ 3.327,52	Base FGTS: R\$ 0,00	FGTS: R\$ 0,00

____ / ____ / ____

Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: 03d0a0f6



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019274058100000120883663

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274058100000120883663>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:40

Num. 129076078 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76

Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD

Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES

Nome:	CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	Data Admissão:	01/06/2003	Projeção:	E
Cargo:	PROFESSOR(A)-EFETIVO	Função:	PROFESSOR(A)-EFETIVO		
Matrícula:	035586	Série:	00018	Cat. Sefip:	Servidor Público Efetivo
CPF:	10063900220	Banco:	104	Agência:	46850
PIS:	17005043616	Conta:	000016310	Referência:	09 / 2024
Mensagem:					
Salário Base:	R\$ 25,77	Base Prev.:	R\$ 0,00	Base IRRF:	R\$ 3.327,52
				Base FGTS:	R\$ 0,00
				FGTS:	R\$ 0,00

____ / ____ / ____

Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: df91abca



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019274058100000120883663

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274058100000120883663>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:40

Num. 129076078 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CNPJ - 03.331.863/0001-30

Av. Rui Barbosa, 1231 - Altos / Centro - CEP - 68005-080 - ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTARIA N° 066/2003 - IPMS, de 28 de abril de 2003.

O Presidente do IPMS, Senhor José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do **Processo 005/2003** e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que a servidora já implementou seu direito à aposentadoria com 32 anos de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica.

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Integral**, nos termos do artigo 8º, I, II, III, "b" da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 76, §1º, VI da Lei Municipal nº 14.899/94 - RJU, à servidora **MARIACÉLIA MARQUES MONTE NOGUEIRA**, no cargo de **PROFESSORA nível II classe B**, com o provento base de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo II da Lei nº 17.246/2002, e a hora aula suplementar de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo I da Lei nº 17.246/2002 regulamentado pelo Decreto nº 130/2002-SEMAP, e a gratificação de função de direção de escola conforme art. 68, I, "c" da lei 17.246/2002, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto, com o provento mensal no valor de R\$ 1.087,20 (mil e oitenta e sete reais e vinte centavos) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (100 horas)	R\$ 453,00
HORA AULA SUPLEMENTAR (50 horas)	R\$ 226,50
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 60%	R\$ 271,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%	R\$ 135,90
PROVENTO MENSAL	R\$ 1.087,20

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Senhor Presidente do IPMS, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e três.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA
Diretor Presidente

Certifico que a Portaria n.º 066

foi publicada no IPMS

no dia 20 / 05 / 2003

em 20 / 05 / 2003

Cláudia Roberta Andrade
Assistente Operacional
CPF 512.952.702-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76



Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD
Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES

Nome: MARIACELIA MARQUES MONTE NOGUEIRA		Data Admissao: 01/06/2003	Projeção: E
Cargo: PROFESSOR(A)-EFETIVO		Função: PROFESSOR(A)-EFETIVO	
Matrícula: 049008	Cart. Prof.: 0090961	Série: 00019	Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo
CPF: 07249292234	PIS: 10097729733	Banco: 104	Agencia: 46850 Conta:000018010
			Referência: 09/ 2024
Código 15 75 219 77	Descrição PROVENTO BASE - INATIVOS HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS QUINQUENIO 30%-INATIVOS GRATIFICACAO DE FUNCAO - INATIVOS	Referência 100.00 1.00 30.00 % 1.00	Remunerações R\$ 1.593,55 R\$ 796,77 R\$ 717,10 R\$ 409,80
Mensagem:		Totais:	R\$ 3.517,22 R\$ 0,00
Salário Base: R\$ 25,77	Base Prev.: R\$ 0,00	Base IRRF: R\$ 2.800,12	Base FGTS: R\$ 0,00
			FGTS: R\$ 0,00

____ / ____ / ____ Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: null



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
DOUTOR ANÍSIO CHAVES Nº: 00853, Bairro : JARDIM SANTARÉM
CEP: 68.030-360 SANTAREM/PA
CNPJ: 05.182.233/0001-76



Departamento: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO - SEMAD
Localização: 000109 - INATIVOS PROFESSORES

Nome: MARIACELIA MARQUES MONTE NOGUEIRA		Data Admissao: 01/06/2003	Projeção:
Cargo: PROFESSOR(A)		Função: PROFESSOR(A)	
Matrícula: 049008	Cart. Prof.: 0090961	Série: 00019	Cat. Sefip: Servidor Público Efetivo
CPF: 07249292234	PIS: 10097729733	Banco: 104	Agencia: 46850 Conta:000018010
			Referência: 08/ 2024
Código 15 75 219 77	Descrição PROVENTO BASE - INATIVOS HORA AULA SUPLEMENTAR - INATIVOS QUINQUENIO 30%-INATIVOS GRATIFICACAO DE FUNCAO - INATIVOS	Referência 100.00 1.00 30.00 % 1.00	Remunerações R\$ 1.593,55 R\$ 796,77 R\$ 717,10 R\$ 409,80
Mensagem:		Totais:	R\$ 3.517,22 R\$ 0,00
		Total Líquido a Receber: R\$ 3.517,22	
Salário Base: R\$ 22,90	Base Prev.: R\$ 0,00	Base IRRF: R\$ 2.800,12	Base FGTS: R\$ 0,00
			FGTS: R\$ 0,00

____ / ____ / ____

Assinatura do Colaborador(a)

Chave de Autenticidade: null



Nº.35

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

CNPJ - 03.331.863/0001-30

Av. Rui Barbosa, 1231 - Altos / Centro - CEP - 68005-080 - ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTARIA N° 064/2002 - IPMS, de 08 de julho de 2002.

O Presidente do IPMS, Sr. José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Processo 078/2000 e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que à época da publicação da EC n° 20 a servidora já tinha implementado seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO os termos do Ofício N° 194/02/DAM/TCM e em determinação do Parecer N° AL 390/02/DIAPE/AJUR;

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Integral, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n° 20/98 e artigo 76, §1º, V da Lei Municipal n° 14.899/94 – RJU, a servidora MARIA CLEMILDE MAIA SOUSA, no cargo de PROFESSORA nível I classe F com 125 hora-aulas, de acordo com o Anexo I da Lei Municipal n° 17.246/2002, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desportos, no quadro de servidores efetivos, com o provento mensal no valor de R\$ 492,37 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) assim discriminado:

PROVENTO BÁSICO	R\$ 378,75
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%	R\$ 113,62
PROVENTO MENSAL	R\$ 492,37

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria N° 077/00, de 11 de julho de 2000.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Senhor Presidente do IPMS, aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e dois.


JOSE MARIA FERREIRA LIMA

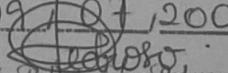
Diretor-Presidente

Certifico que a Portaria n.º 064

foi publicada no IPMS

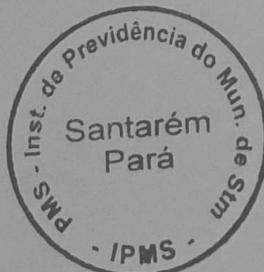
no dia 09/07/2002

Stm., 09/07/2002


Cláudia Amélia Costa Pedraza

Assistente Operacional

CPF 512.952.702-00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

PORTRARIA Nº 204/2004 -SE MAD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais e;

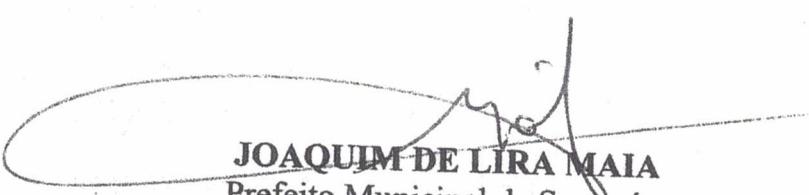
Considerando, a Portaria nº 178-SE MAD de 29/10/2004 que concede Aposentadoria Proporcional Voluntária por Idade, a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, por aposentadoria, a partir de 30 de novembro de 2004, a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, admitida em 01 de setembro de 1974, para exercer o cargo de Diretora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 25 de novembro de 2004.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Certifico que a portaria nº 204/2004
Foi assinada na Prefeitura Municipal
de Santarém no dia 25/11/2004
Hélio Lira Maia
Matrícula: 022.507.99


JOSE MARIA FERREIRA LIMA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

PORTARIA N° 178 - SEMAD, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, tendo em vista os termos do PARECER N° 366/2004 – PJM, de 22/10/2004 e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO a proporcionalidade de 29/30 aplicada ao caso, consoante o art. 24 da Lei Municipal nº 16.411/99;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal N° 17.246/2002, que reestruturou o plano de carreira e salários dos servidores do grupo magistério;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º da Lei Municipal nº 17.764/2003, de 30 de maio de 2003;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Proporcional Voluntária por Idade, nos termos do artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 32, II da Lei nº 16.411/99, art. 68, I, “d” da Lei nº 17.246/2002 e artigo 76, §1º, V da Lei Municipal N° 14.899/94 emendada pela Lei nº 14.902/94 - RJU, a servidora MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, no cargo de **PROFESSORA** nível II classe G, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Desporto, com o provento mensal no valor de R\$ 1.598,63 (mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (145 H/A)	R\$ 761,25
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 80%	R\$ 609,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%	R\$ 228,38
PROVENTO MENSAL	R\$ 1.598,63

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 29 de outubro de 2004.

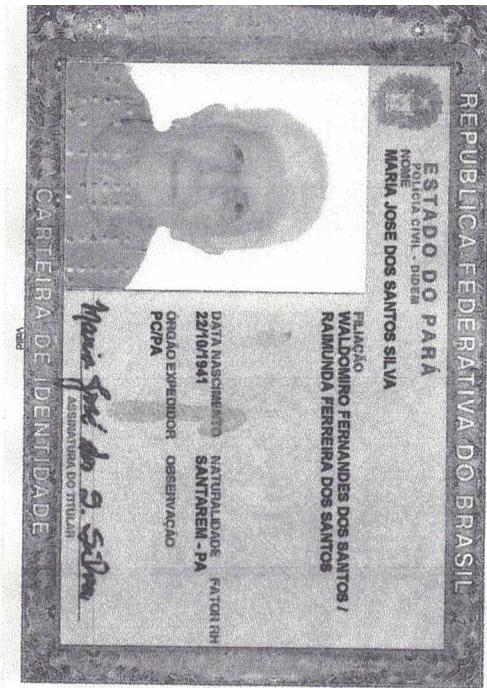
Joaquim de Lira Maia
Prefeito Municipal de Santarém

Certifico que a portaria nº 178/2004

Foi publicada na Prefeitura Municipal
de Santarém no dia 29/10/2004

José Maria Ferreira Lima
Secretário Municipal de Administração





LEI N° 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 589.997.562-72 DNI + DE 60 ANOS
REGISTRO GERAL: 4637606 2MA DATA DE EXPEDIÇÃO: 22/11/2023 13:01
REGISTRO CIVICO
MATRÍCULA ÚNICA
066649 01 55 1983 2 00041 146 0005462 62

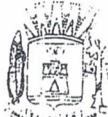
T. ELEITOR	CITPS	SESSÃO	UF	POLEGAR DIREITO
NISPI/PIASA/SP	IDENTIDADE PROFISSIONAL			
CERT. MILITAR				
CINH	CNS			

[Signature]

Assinatura da Entidade Pública

VALIDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Assinatura do Diretor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

CNPJ - 03.331.863/0001-30
Av. Rui Barbosa, 1231 - Altos / Centro - CEP 68005-080 - ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTARIA N° 010/2001 - IPMS, 17 de janeiro de 2001.

O Presidente do IPMS, Sr. José Maria Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Processo 096/2000 e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que à época da publicação da EC nº 20/98, a servidora já havia implementado o seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica;

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder Aposentadoria Integral, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e o artigo 76, § 1º, VI do Regime Jurídico Único, à servidora MARIA NILDA SÁ RIBEIRO, no cargo de PROFESSÓRA, lotada na SEMED - Secretaria Municipal de Educação e Desporto, no quadro de servidores efetivos, com o provimento integral no valor de R\$ 362,18 assim discriminado:

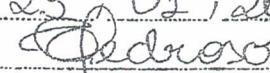
PROVENTO BÁSICO		R\$ 258,70
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	40%	R\$ 103,48
PROVENTO MENSAL		R\$ 362,18

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Senhor Presidente do IPMS, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.


JOSE MARIA FERREIRA LIMA
Diretor-Presidente

Certifico que a Portaria n.º 010
foi publicada no IPMS
no dia 23 / 01 / 2001
atm. 23 / 01 / 2001




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARÁ

PORTARIA N° 089/2003-SEMAP, DE 20 DE MAIO DE 2003.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais,

Considerando, a Portaria nº 080/2002-IPMS, de 22 de agosto de 2002;

Considerando, o deferimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 19/02/2003.

RESOLVE:

Art. 1º— EXONERAR, por aposentadoria, a Sra. MARIA NILDA SÁ RIBEIRO, admitida em 01 de setembro de 1975, para exercer o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 2º— Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/04/2003.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 20 de maio de 2003.

[Signature]
JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e três.

[Signature]
JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019274304000000120883656

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274304000000120883656>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:43

Num. 129076071 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

CNPJ – 03.331.863/0001-30

Av. Rui Barbosa, 1231 – Altos / Centro - CEP 68005-080 – ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTARIA Nº 060/2000- IPMS, DE 24 DE MAIO DE 2000.

O Presidente do IPMS, Sr. José Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do processo/requerimento 037/2000 e;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 20 que assegura concessão de aposentadoria a pessoa que tenha cumprido os requisitos para a obtenção deste benefício;

CONSIDERANDO o artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal Nº 16.411/99;

CONSIDERANDO que a servidora cumpriu os requisitos básicos para a aposentadoria como professora.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder aposentadoria integral, nos termos do artigo 40, III, "b", da Constituição Federal de 1988, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o artigo 3º da Emenda Constitucional Nº 20 e o artigo 10, I, "a" da Lei Municipal Nº 16.411/99 e artigo 76, § 1º, V do Regime Jurídico Único Lei Municipal Nº 14.899/94, a servidora **Sra. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA**, no cargo de **professora**, lotado na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto no quadro de servidores efetivos, com o provento mensal no valor de R\$ 777,92, assim discriminado:

PROVENTO BASICO	R\$	598,40
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 30%	R\$	179,52
PROVENTO MENSAL	R\$	777,92

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Sr. Presidente do IPMS, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil.

JOSE FERREIRA LIMA
Diretor-Presidente

Instituto de Previdência do Município de Santarém

Publicada no Instituto de Previdência do Município de Santarém aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil.



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019274364500000120883653

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274364500000120883653>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:44

Num. 129076068 - Pág. 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

CNPJ - 03.331.863/0001-30

Av. Rui Barbosa, 1231 – Altos / Centro - CEP 68005-080 - ipms@tap.com.br - Fone (091)523-5900 Fax 523-5952

PORTARIA N° 096/2000 - IPMS, 18 de agosto de 2000.

O Presidente do IPMS, Senhor José Ferreira Lima, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os termos do Processo 050/2000 e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10 e seus incisos da Lei Municipal N° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que à época da publicação da EC nº 20 a servidora já tinha implementado o seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO o parecer favorável da área técnica;

R E S O L V E

Art. 1º - Conceder aposentadoria integral, nos termos do "caput" e § 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, e o artigo 78 da Lei Municipal N° 16.411/1999 de 30 de junho de 1999 e o artigo 76, § 1º, V do Regime Jurídico Único, à servidora MARIA RAIMUNDA DE FRANÇA SANTANA, no cargo de Professora, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto, no quadro de servidores efetivos, com o provento integral no valor de R\$ 235,56, correspondendo ao provento base (hora aula, regência de classe e hora atividade) e quinquênio:

PROVENTO BÁSICO	R\$ 181,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	30%
PROVENTO MENSAL	R\$ 235,36

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

EXERCÍCIO 3.º OFÍCIO
Rua Floriano Peixoto, n.º 497

Fones: 522-1333/ 876

A presente é a cópia conforme com a
original existente nestas notas.
Dou fé
Santarém - Pa
Em Testemunha: _____

agosto do ano de mil
01/09 SET 2000

João de Mendonça Alho
TADEU SO
Décia de Mendonça Alho
M. Clara de M. Alho Imbiribeira
Lais de Cássia de M. Alho
Esmeraldina C. Sussuarana
M. Helenilda R. O. Oliveira
ESCREVENTES

JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA
Diretor - Presidente

Certifico que a Portaria n.º **096**
foi publicada no **IPMS**
no dia **01 / 09 / 2000**
Stm. **01 / 09 / 2000** Stm.
IPMS - Inst. Previdenciária do Município
M. Levy de Castro Vale
Coordenadora Operacional
Dec. 176/99 - SEMAD - 03/09/99





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM - PARA

OZ



PORTARIA N° 149/2004 – SEMAD, de 02 de setembro de 2004.

O Prefeito Municipal de Santarém usando de suas atribuições legais, tendo em vista os termos do Processo n° 200306884-00 e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 10º e seus incisos da Lei Municipal n° 16.411/1999;

CONSIDERANDO que a servidora já implementou seu direito à aposentadoria com 26 anos de contribuição previdenciária;

CONSIDERANDO a vigência da Lei n° 17.246/2002, que reestruturou o plano de cargos e remuneração dos servidores do grupo magistério;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n° 562/2004/DAM/TCM e em atendimento ao Parecer n° RR 966/2004-DIAPE/ASSESSORIA JURÍDICA, determinando a confecção de novo Ato Aposentatório;

R E S O L V E

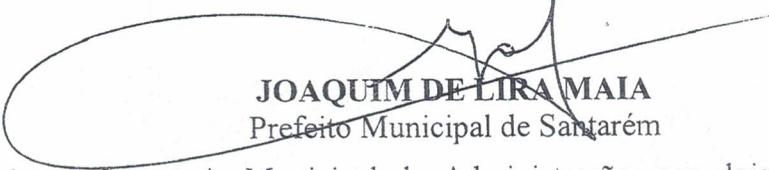
Art. 1º - Conceder **Aposentadoria Integral**, nos termos do §4º do artigo 8º da Emenda Constitucional n° 20/98 e art. 76, §1º, V da Lei Municipal n° 14.899/94-RJ, à servidora **FÁTIMA FRANÇA DE SANTANA**, no cargo de **PROFESSORA** nível I classe E, com o provento base de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo II da Lei n° 17.246/2002, e a hora aula suplementar de acordo com o § 3º do art. 65 e anexo I da Lei n° 17.246/2002 regulamentado pelo Decreto n° 130/2002-SEMAD, lotada na SEMED – Secretaria Municipal de Educação e Desporto, com o provento mensal no valor de R\$ 663,00 (seiscientos e sessenta e três reais) assim discriminados:

PROVENTO BÁSICO (100 horas)	R\$	295,00
HORA AULA SUPLEMENTAR (100 horas)	R\$	295,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 25%	R\$	73,00
PROVENTO MENSAL	R\$	663,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogando a Portaria n° 080/2003-IPMS, de 28/04/2003.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém-Pa, em 02 de setembro de 2004.


JOAQUIM DE LIRA MAIA

Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e quatro.


JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Secretário Municipal de Administração



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-00 em 10/12/2024 17:12:47

Número do documento: 24101019274364500000120883653

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274364500000120883653>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:44

Num. 129076068 - Pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

LEI N° 16.411/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a estrutura orgânica da previdência do Município de Santarém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas competências legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

TÍTULO I Natureza, Foro e Sede

Art.1º - O Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, criado pela Lei Municipal 15.018/94, de 30 de maio de 1994, fica estruturado organicamente na conformidade desta Lei, com a denominação de Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS.

Art.2º - O IPMS tem personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, econômico-financeira e patrimônio próprio; tem sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará e jurisdição em todo o território municipal.

Art. 3º - O IPMS tem como finalidade administrar e prestar aos seus contribuintes e dependentes, exclusivamente os serviços de previdência social.

TÍTULO II Dos Segurados e Beneficiários

Capítulo I Dos Segurados

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do sistema de previdência municipal:

- I - todos os servidores públicos municipais efetivos;
- II - prefeito, vice - prefeito e vereadores;
- III - os ocupantes dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - os inativos e pensionista de qualquer natureza;
- V - os servidores temporários.

Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários do sistema de previdência municipal através do Instituto de Previdência Social do Município de Santarém-Pará:

- I - o segurado da previdência municipal;
- II - os dependentes do segurado.

Parágrafo único - para fins desta Lei consideram-se dependentes do segurado:

- a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

- b) - os pais, dependentes economicamente;
- c) - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das demais classes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida a das demais deve ser comprovada.

TÍTULO III Do Financiamento da Seguridade Social

Art. 6º – O custeio das atividades do sistema previdenciário municipal será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição do segurado;
- II – contribuição obrigatória dos poderes municipais;
- III - subvenções do tesouro municipal;
- IV - rendas de serviços remuneratórios ou decorrentes de aplicação de capital;
- V – doações e legados;
- VI – rendas patrimoniais.

Art. 7º – O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social municipal.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I Das Contribuições dos Segurados

Art. 8º - A contribuição previdenciária para o segurado obrigatório é fixada em escala variável de 8,0% (oito pontos percentuais) a 10,00% (dez pontos percentuais), respectivamente para os segurados cuja remuneração seja:

- I – até R\$ 360,00, alíquota de 8%;
- II – de 360,01 até 600,00, alíquota de 9%;
- III – de 600,01 até 1.200,00, alíquota de 10%.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se remuneração básica as retribuições correspondentes ao salário, gratificações de qualquer natureza, acréscimos por tempo de serviço, abonos, proventos de aposentadoria e subsídios.

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 2º - Excluem-se da remuneração básica gratificações eventuais por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo, indenização de despesas efetuadas em função do desempenho do cargo.

§ 3º - A contribuição previdenciária incidirá sempre sobre a remuneração básica, não sendo considerado, as deduções ou parte não paga por falta de freqüência integral.

§ 4º - As alterações necessárias dos valores das faixas salariais referidas nos incisos I, II e III deste artigo, em decorrência de ajustes financeiros, serão aprovadas pela resolução do conselho previdenciário.

Capítulo II Das Contribuições do Município

Art. 9º - O Município de Santarém, contribuirá como empregador para o IPMS com a alíquota única de 10% (dez pontos percentuais), calculado sobre todas as verbas orçamentárias relativas a despesas com pessoal, efetivadas e devidas:

I - pelo Poder Executivo, tanto pelos órgãos da administração direta como da administração indireta;

II - pelo Poder Legislativo através da Câmara Municipal e seus órgãos auxiliares.

Parágrafo único - Os recolhimentos das contribuições do Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo serão efetuados em duodécimos e pagos obrigatoriamente até o trigésimo dia do mês do recolhimento.

TÍTULO V Das Prestações e do Regime de Benefícios

Capítulo I Das finalidades

Art. 10 - O IPMS tem como finalidade na forma estabelecida no regulamento a prestação de benefícios aos seus segurados e dependentes legais, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços;

I – Aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez permanente;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria voluntária;
- d) - auxílio doença;
- e) - salário família;
- f) - salário maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

II – Aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será pago uma gratificação natalina em valor equivalente aos proventos, até o mês de dezembro do exercício corrente.

Art. 12 – Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, em qualquer dos seus poderes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º – O Município é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

§ 2º – É dever do Município prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 3º – O servidor segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado nesta lei, perceberá o auxílio-doença na forma do regulamento.

Art. 13- Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da relação da OIT – Organização Internacional do Trabalho;

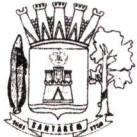
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I.

§ 1º – Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) – a doença degenerativa;
- b) – a inerente a grupo etário;
- c) – a que não produza incapacidade laborativa;

d) – a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 2º – Em caso excepcional constatando-se que a doença não incluída conforme os incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o IPMS deve considerá-lo acidente de trabalho mediante perícia técnica conforme dispor o regulamento.

Art. 14 – Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho para efeito desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;
- b) na prestação expontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este, dentre de seus planos para melhor captação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 15 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Capítulo II
Dos Períodos de Carência

Art. 16 - Período de carência é o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao IPMS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 17 - A concessão das prestações pecuniárias do IPMS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 18:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria compulsória ou aposentadoria voluntária: 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 18 - Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade;

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPMS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pela OIT – Organização Internacional do Trabalho a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Capítulo III
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 19 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art. 20 - Observado a carência, para a aposentadoria voluntária, de 10 (dez) anos no efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e para os demais benefícios a carência prevista nesta lei, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios previsto nesta lei, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social bem como o tempo de contribuição aos institutos de previdência da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21 - O tempo de contribuição de que trata esta Lei será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será permitida a contagem em dobro ou em outras ocasiões especiais;

II - é vedada a contagem do tempo de contribuição para o IPMS e para outros regimes de previdência, concomitantemente;

III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 22 - A aposentadoria voluntária, com contagem de tempo na forma do art. 32, será concedida ao servidor do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, ao do sexo masculino, a partir dos 30 (trinta) anos de contribuição, ressalvadas as hipóteses prevista em lei.

Art. 23 - Quando a soma de tempo de contribuição ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 24 – Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere as alíneas a e c do inciso I do art. 10 desta Lei, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem , e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no caso de invalidez permanente.

Capítulo IV Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPMS, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez permanente será devida ao servidor a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá ao Município pagar ao servidor os seus vencimentos.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez permanente, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida nos art. 24, 32 e 33 desta Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 28 - O aposentado por invalidez permanente que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Art. 29 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez permanente, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o servidor efetivo que tiver direito a retornar a função que desempenhava no Município quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo IPMS, conforme regulamento;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez para os demais segurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30- A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, em qualquer caso respeitado o teto máximo fixado em regulamento :

I - com proventos integrais se cumprido tempo de contribuição referido o art. 32, inciso I;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que cumprido as exigências relativas ao período de contribuição previsto no artigo 17, II desta Lei.

Art. 31- A aposentadoria compulsória, quando cumprida a carência, consistirá numa renda de 70% da remuneração do servidor, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% da remuneração.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 32 - A aposentadoria voluntária será devida ao servidor desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, respeitado o teto máximo previsto em regulamento e observadas as seguintes condições:

I - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e trinta de contribuição se mulher com proventos integrais;

II - 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art.33 - A aposentadoria voluntária proporcional, observado o disposto no art. 32, inciso II, consistirá numa renda mensal de :

I - para mulher 70% da remuneração aos 25 anos de contribuição, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração;

II - para o homem 70% da remuneração aos 30 anos de contribuição mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração.

Art. 34 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 32, inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Seção IV
Auxílio-Doença**

Art. 35 - O auxílio-doença será devido ao servidor que havendo cumprido, quando for o caso o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Seção V
Salário Família**

Art. 36 - O salário-família será devido ao servidor ativo e inativo do Município por dependente econômico.

Parágrafo único - Salário-família não será devido ao servidor ou dependente do IPMS com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 37 - As quotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

Art.38 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, de qualquer condição até 16 anos de idade ou inválido de qualquer idade é de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), e será alterado por Resolução do Conselho Previdenciário, obedecido os limites estabelecidos em Regulamento.

Art. 39 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e a apresentação anual de atestados de vacinação anual do filho.

Art. 40 - A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito a remuneração ou ao benefício.

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

**Seção VI
Do Salário-Maternidade**

Art. 41 - O salário-maternidade é devido a servidora durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observado as situações e condições previsto na legislação no que se refere a proteção à maternidade.

Art. 42 - O salário-maternidade para a servidora, consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMS.

**Seção VII
Pensão por Morte**

Art.43 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, estando aposentado ou na ativa, a contar da data:

- I - do óbito quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial no caso de morte presumida.

Art. 44 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% da aposentadoria que o servidor percebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, respeitado o limite máximo previsto no sistema previdenciário municipal.

Art. 45 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 5º, parágrafo único desta Lei.

Art. 46 - A pensão por morte havendo mais de um dependente, será efetivamente paga ao representante legal dos herdeiros ou dependente do "de cujos".

11





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º - A pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 12 (doze) meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta Lei.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo fraude ou má-fé.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 48 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, expedida pela autoridade judiciária competente.

Seção IX Do Serviço Social

Art. 49 - Compete ao serviço social do IPMS, através de seu quadro funcional esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o IPMS, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária em articulação com a associação dos servidores municipais e o sindicato da categoria.

12





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Seção X
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do IPMS, previsto em regulamento.

Art. 51 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Não será concedido pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art.52 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferença devidas pelo IPMS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato público ou particular com assinatura reconhecida, não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Art. 54 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 55 - O valor não recebido em vida pelo segurado só poderá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário e arrolamento.

Art. 56 - Salvo quanto a valor devido ao IPMS e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em ordem judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 57 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao IPMS;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - Imposto de renda retido na fonte;

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

IV - pensão alimentícia decretada em ordem judicial;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo quando ocorrido por má-fé.

Art. 58 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 59 - Não é permitido a concessão conjunta, nem recebimento por parte do beneficiário dos seguintes benefícios do IPMS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário maternidade e auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60 - A concessão de benefícios em desacordo com esta Lei e legislação pertinente é nula de pleno direito.

Art. 61 - O IPMS proporcionará ao servidor que ficar incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional indicados para que o mesmo volte ao trabalho.

§ 1º - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional.

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

§ 2º - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional o IPMS emitirá certificado individual indicando quais as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 62 - A aposentadoria do servidor, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% dos vencimentos, observado o teto máximo previsto na legislação previdenciária municipal.

14





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

TÍTULO VI
DA GESTÃO E DO PATRIMÔNIO
Capítulo I
Do Patrimônio

Art. 63 - Constitui patrimônio do IPMS :

I – Os bens, direitos e obrigações pertencentes ao Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, instituído pela Lei Municipal 15.018/94 de 30 de maio de 1994;

II – Os bens e direitos a ele incorporados na forma que dispor a lei.

Parágrafo único - O patrimônio do IPMS, em hipótese alguma terá aplicação diversa das finalidades estabelecidas nesta lei, e em caso de extinção será revertido ao Tesouro Municipal conforme dispuser a lei.

Capítulo II
Da Gestão

Art. 64 - O IPMS terá orçamento-programa anual proposto pela Diretoria Executiva ao Conselho Previdenciário na forma e nos prazos exigidos pela legislação e regulamentos de finanças públicas, obedecida disposições da Lei Federal 4.320/64 e disposições aplicáveis.

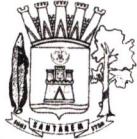
Art. 65 - A execução orçamentária obedecerá as disposições da legislação vigente relativas aos órgãos autárquicos.

Art. 66 - O IPMS prestará contas diretamente, através de seus administradores à Câmara Municipal e demais órgãos na forma da legislação vigente.

Art. 67 - O IPMS fará o registro contábil individualizado das contribuições do servidor, que constará dos seguintes dados:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

Art. 68 - O Instituto para cumprimento de disposições de gestão do sistema de previdência social do Município, fará contratação, mediante autorização específica do Conselho Previdenciário, de entidade atuária independente, legalmente habilitada, pessoa jurídica ou profissional autônomo, devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art. 69 - O IPMS poderá auditar, atendendo formalidades legais, qualquer unidade administrativa municipal responsável pelo pagamento de verbas de pessoal, a interesse de suas finalidades.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMS

Capítulo I Da Estrutura Básica

Art. 70 - São órgãos da administração do Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS:

- I – Conselho Previdenciário - CONPREV, órgão de deliberação coletiva;
- II – Diretoria Executiva, órgão executivo.

Art. 71 - O Conselho Previdenciário é o órgão de deliberação e coordenação da administração superior do IPMS e será composto por 6 (seis) conselheiros, com representação paritária entre o Município de Santarém e os segurados, na seguinte forma:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- III - Secretário Municipal de Finanças;
- IV - Dois representantes dos segurados ativos, escolhidos em assembleia geral da classe;
- V - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - A Presidência do Conselho Previdenciário caberá ao Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho são consideradas como serviços relevantes de cidadania e não terão qualquer espécie de remuneração pela função.

§ 4º - As decisões do Conselho serão aprovadas mediante Resolução e homologadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 5º – As deliberações do CONPREV serão tomadas por maioria simples, exigida a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros, para sua validade.

Capítulo II Da Competência Do Conselho Previdenciário

Art. 72 - Compete ao Conselho Previdenciário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

I - aprovar a proposta orçamentária anual do IPMS e as modificações necessárias durante o exercício fiscal;

II - decidir sobre a aprovação do relatório anual da Diretoria Executiva do IPMS, referente suas atividades, gestão econômico-financeira e desempenho de suas metas no exercício;

III - regulamentar a concessão de benefícios previstos em lei;

IV - aprovar o Regimento Interno do IPMS;

V - aprovar, mediante proposta da Diretoria Executiva a estrutura e/ou a reestruturação administrativa do IPMS;

VI - decidir sobre os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

VII - decidir sobre gravame e alienação de bens do Instituto;

VIII - aprovar o quadro de pessoal, regime de trabalho, remuneração e demais requisitos de acordo com a legislação vigente do Município, mediante proposta da Diretoria Executiva;

IX - decidir sobre quaisquer outras medidas que impliquem em responsabilidades, direitos e obrigações do IPMS, objetivando a preservação do cumprimento de suas funções institucionais;

X - planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos, resoluções e instruções relacionadas com as atividades do IPMS;

XI - examinar e decidir sobre o plano anual de trabalho do Instituto e suas obrigações.

Capítulo III Da Diretoria Executiva

Art. 73 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do Instituto, no cumprimento de suas normas, objetivos e serviços e será composto por dois membros sendo:

I - Diretor-Presidente;

II - Coordenador Operacional.

§1º - O Diretor-Presidente e o Coordenador Operacional serão de livre nomeação do Prefeito e são demissíveis ad nutum.

Art. 74 - Ficam criados na estrutura do Instituto de Previdência do Município de Santarém três cargos comissionados referencias:

I – DAS 202.3 – Diretor – Presidente;

II – DAS 201.2 – Coordenador Operacional;

III – DAS 201.1 – Assistente Operacional.

Parágrafo único - As referências de remuneração a que se refere o caput deste artigo são as constantes do art.13 da Lei Municipal nº 15.888/96, de 30 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art.75 - Ao Diretor Presidente do IPMS além das atribuições que lhe forem conferidas em regulamento, compete:

- I - representar o IPMS em juízo e fora dele;
- II - admitir, designar para funções e dispensar servidores na forma da lei;
- III - submeter ao Conselho Previdenciário as matérias de sua competência;
- IV - participar do Conselho Previdenciário sem direito a voto, quando convocado pelo CONPREV;
- V - apresentar ao Conselho Previdenciário, trimestralmente, relatório de atividades do IPMS;
- VI- submeter à apreciação prévia do Conselho Previdenciário quaisquer propostas de aplicações financeiras incidentes sobre o patrimônio, fundos, ou recursos financeiros disponíveis.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 – Os débitos do Município, neste incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, para com o Montepio poderão ser parcelados mediante proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Previdenciário, em prazo fixado por ato resolutivo do CONPREV, observado a compensação dos valores efetivamente pago.

Parágrafo único – Os contribuintes obrigatórios previstos no Art. 4º, I, II, III e V, desta Lei, que estejam no exercício do cargo e que não recolheram para o Montepio, em conformidade com a Lei Municipal nº 15.018/99, poderão contribuir retroativamente para o IPMS, desde a data em que ingressarem no serviço público municipal, limitado a data de 30 de maio de 1994, sendo o débito parcelado, conforme resolução do CONPREV.

Art. 77 – O Montepio para a constituição de reserva legal para a Previdência Municipal instituído pela Lei Municipal nº 15.018, de 30 de maio de 1994, fica incorporado integralmente a esta Lei.

Art. 78 - Ressalvado o direito pela aposentadoria prevista no art. 32, I, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo da administração pública até o dia 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;

II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;

II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria proporcional serão contados na forma estabelecida no artigo 33, inciso I e II.

§ 3º - O professor, servidor do município, que, até a data de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 79 – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 80 - Ficam revogados os dispositivos constantes do Título IV da Lei Municipal nº 14.899/94, artigos 151 a 173; art. 175 e 176 e demais disposições em contrário.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 30 de junho de 1999.

ALEXANDRE R. DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos trinta dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretaria Municipal de Administração Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

LEI N° 16.411/99, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a estrutura orgânica da previdência do Município de Santarém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso de suas competências legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

TÍTULO I Natureza, Foro e Sede

Art.1º - O Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, criado pela Lei Municipal 15.018/94, de 30 de maio de 1994, fica estruturado organicamente na conformidade desta Lei, com a denominação de Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS.

Art.2º - O IPMS tem personalidade jurídica de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, econômico-financeira e patrimônio próprio; tem sede e foro na cidade de Santarém, Estado do Pará e jurisdição em todo o território municipal.

Art. 3º - O IPMS tem como finalidade administrar e prestar aos seus contribuintes e dependentes, exclusivamente os serviços de previdência social.

TÍTULO II Dos Segurados e Beneficiários

Capítulo I Dos Segurados

Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do sistema de previdência municipal:

- I - todos os servidores públicos municipais efetivos;
- II - prefeito, vice - prefeito e vereadores;
- III - os ocupantes dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - os inativos e pensionista de qualquer natureza;
- V - os servidores temporários.

Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 5º - São beneficiários do sistema de previdência municipal através do Instituto de Previdência Social do Município de Santarém-Pará:

- I - o segurado da previdência municipal;
- II - os dependentes do segurado.

Parágrafo único - para fins desta Lei consideram-se dependentes do segurado:

- a) - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

- b) - os pais, dependentes economicamente;
- c) - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das demais classes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida a das demais deve ser comprovada.

TÍTULO III Do Financiamento da Seguridade Social

Art. 6º – O custeio das atividades do sistema previdenciário municipal será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuição do segurado;
- II – contribuição obrigatória dos poderes municipais;
- III - subvenções do tesouro municipal;
- IV - rendas de serviços remuneratórios ou decorrentes de aplicação de capital;
- V – doações e legados;
- VI – rendas patrimoniais.

Art. 7º – O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social municipal.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I Das Contribuições dos Segurados

Art. 8º - A contribuição previdenciária para o segurado obrigatório é fixada em escala variável de 8,0% (oito pontos percentuais) a 10,00% (dez pontos percentuais), respectivamente para os segurados cuja remuneração seja:

- I – até R\$ 360,00, alíquota de 8%;
- II – de 360,01 até 600,00, alíquota de 9%;
- III – de 600,01 até 1.200,00, alíquota de 10%.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei consideram-se remuneração básica as retribuições correspondentes ao salário, gratificações de qualquer natureza, acréscimos por tempo de serviço, abonos, proventos de aposentadoria e subsídios.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 2º - Excluem-se da remuneração básica gratificações eventuais por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens, ajuda de custo, indenização de despesas efetuadas em função do desempenho do cargo.

§ 3º - A contribuição previdenciária incidirá sempre sobre a remuneração básica, não sendo considerado, as deduções ou parte não paga por falta de freqüência integral.

§ 4º - As alterações necessárias dos valores das faixas salariais referidas nos incisos I, II e III deste artigo, em decorrência de ajustes financeiros, serão aprovadas pela resolução do conselho previdenciário.

Capítulo II Das Contribuições do Município

Art. 9º - O Município de Santarém, contribuirá como empregador para o IPMS com a alíquota única de 10% (dez pontos percentuais), calculado sobre todas as verbas orçamentárias relativas a despesas com pessoal, efetivadas e devidas:

I - pelo Poder Executivo, tanto pelos órgãos da administração direta como da administração indireta;

II - pelo Poder Legislativo através da Câmara Municipal e seus órgãos auxiliares.

Parágrafo único - Os recolhimentos das contribuições do Município, através de seus Poderes Executivo e Legislativo serão efetuados em duodécimos e pagos obrigatoriamente até o trigésimo dia do mês do recolhimento.

TÍTULO V Das Prestações e do Regime de Benefícios

Capítulo I Das finalidades

Art. 10 - O IPMS tem como finalidade na forma estabelecida no regulamento a prestação de benefícios aos seus segurados e dependentes legais, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços;

I – Aos segurados:

- a) - aposentadoria por invalidez permanente;
- b) - aposentadoria compulsória;
- c) - aposentadoria voluntária;
- d) - auxílio doença;
- e) - salário família;
- f) - salário maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

II – Aos dependentes:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será pago uma gratificação natalina em valor equivalente aos proventos, até o mês de dezembro do exercício corrente.

Art. 12 – Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, em qualquer dos seus poderes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º – O Município é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do servidor.

§ 2º – É dever do Município prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 3º – O servidor segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado nesta lei, perceberá o auxílio-doença na forma do regulamento.

Art. 13- Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da relação da OIT – Organização Internacional do Trabalho;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação mencionada no inciso I.

§ 1º – Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) – a doença degenerativa;
- b) – a inerente a grupo etário;
- c) – a que não produza incapacidade laborativa;

d) – a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 2º – Em caso excepcional constatando-se que a doença não incluída conforme os incisos I e II deste artigo, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o IPMS deve considerá-lo acidente de trabalho mediante perícia técnica conforme dispor o regulamento.

Art. 14 – Equiparam-se, também, ao acidente do trabalho para efeito desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;
- b) na prestação expontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço do Município, inclusive para estudo quando financiado por este, dentre de seus planos para melhor captação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 15 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Capítulo II Dos Períodos de Carência

Art. 16 - Período de carência é o mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao IPMS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 17 - A concessão das prestações pecuniárias do IPMS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 18:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria compulsória ou aposentadoria voluntária: 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

Art. 18 - Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade;

II - auxílio doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPMS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pela OIT – Organização Internacional do Trabalho a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Capítulo III Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 19 - Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art. 20 - Observado a carência, para a aposentadoria voluntária, de 10 (dez) anos no efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e para os demais benefícios a carência prevista nesta lei, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios previsto nesta lei, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social bem como o tempo de contribuição aos institutos de previdência da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21 - O tempo de contribuição de que trata esta Lei será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será permitida a contagem em dobro ou em outras ocasiões especiais;

II - é vedada a contagem do tempo de contribuição para o IPMS e para outros regimes de previdência, concomitantemente;

III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 22 - A aposentadoria voluntária, com contagem de tempo na forma do art. 32, será concedida ao servidor do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e, ao do sexo masculino, a partir dos 30 (trinta) anos de contribuição, ressalvadas as hipóteses prevista em lei.

Art. 23 - Quando a soma de tempo de contribuição ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 24 – Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere as alíneas a e c do inciso I do art. 10 desta Lei, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem , e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no caso de invalidez permanente.

Capítulo IV Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPMS, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez permanente será devida ao servidor a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de doença, caberá ao Município pagar ao servidor os seus vencimentos.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez permanente, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida nos art. 24, 32 e 33 desta Lei, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 28 - O aposentado por invalidez permanente que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Art. 29 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez permanente, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o servidor efetivo que tiver direito a retornar a função que desempenhava no Município quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo IPMS, conforme regulamento;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez para os demais segurados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30- A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade, em qualquer caso respeitado o teto máximo fixado em regulamento :

I - com proventos integrais se cumprido tempo de contribuição referido o art. 32, inciso I;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que cumprido as exigências relativas ao período de contribuição previsto no artigo 17, II desta Lei.

Art. 31- A aposentadoria compulsória, quando cumprida a carência, consistirá numa renda de 70% da remuneração do servidor, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% da remuneração.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 32 - A aposentadoria voluntária será devida ao servidor desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, respeitado o teto máximo previsto em regulamento e observadas as seguintes condições:

I - 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e trinta de contribuição se mulher com proventos integrais;

II - 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos neste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art.33 - A aposentadoria voluntária proporcional, observado o disposto no art. 32, inciso II, consistirá numa renda mensal de :

I - para mulher 70% da remuneração aos 25 anos de contribuição, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração;

II - para o homem 70% da remuneração aos 30 anos de contribuição mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração.

Art. 34 - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no artigo 32, inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Seção IV
Auxílio-Doença**

Art. 35 - O auxílio-doença será devido ao servidor que havendo cumprido, quando for o caso o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Seção V
Salário Família**

Art. 36 - O salário-família será devido ao servidor ativo e inativo do Município por dependente econômico.

Parágrafo único - Salário-família não será devido ao servidor ou dependente do IPMS com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 37 - As quotas do salário-família serão pagas pelo Município, mensalmente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições conforme dispuser o regulamento.

Art.38 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, de qualquer condição até 16 anos de idade ou inválido de qualquer idade é de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos), e será alterado por Resolução do Conselho Previdenciário, obedecido os limites estabelecidos em Regulamento.

Art. 39 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e a apresentação anual de atestados de vacinação anual do filho.

Art. 40 - A cota do salário-família não será incorporada para qualquer efeito a remuneração ou ao benefício.

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

**Seção VI
Do Salário-Maternidade**

Art. 41 - O salário-maternidade é devido a servidora durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observado as situações e condições previsto na legislação no que se refere a proteção à maternidade.

Art. 42 - O salário-maternidade para a servidora, consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMS.

**Seção VII
Pensão por Morte**

Art.43 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, estando aposentado ou na ativa, a contar da data:

- I - do óbito quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial no caso de morte presumida.

Art. 44 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% da aposentadoria que o servidor percebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, respeitado o limite máximo previsto no sistema previdenciário municipal.

Art. 45 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 5º, parágrafo único desta Lei.

Art. 46 - A pensão por morte havendo mais de um dependente, será efetivamente paga ao representante legal dos herdeiros ou dependente do "de cujos".

11





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º - A pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 12 (doze) meses de ausência, será concedida a pensão provisória na forma desta Lei.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo fraude ou má-fé.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 48 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor, recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, expedida pela autoridade judiciária competente.

Seção IX Do Serviço Social

Art. 49 - Compete ao serviço social do IPMS, através de seu quadro funcional esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o IPMS, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - O serviço social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária em articulação com a associação dos servidores municipais e o sindicato da categoria.

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Seção X
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do IPMS, previsto em regulamento.

Art. 51 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único - Não será concedido pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade.

Art.52 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferença devidas pelo IPMS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato público ou particular com assinatura reconhecida, não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Art. 54 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 55 - O valor não recebido em vida pelo segurado só poderá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário e arrolamento.

Art. 56 - Salvo quanto a valor devido ao IPMS e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em ordem judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 57 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado ao IPMS;
- II - pagamento de benefícios além do devido;
- III - Imposto de renda retido na fonte;

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

IV - pensão alimentícia decretada em ordem judicial;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo quando ocorrido por má-fé.

Art. 58 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 59 - Não é permitido a concessão conjunta, nem recebimento por parte do beneficiário dos seguintes benefícios do IPMS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário maternidade e auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 60 - A concessão de benefícios em desacordo com esta Lei e legislação pertinente é nula de pleno direito.

Art. 61 - O IPMS proporcionará ao servidor que ficar incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional indicados para que o mesmo volte ao trabalho.

§ 1º - A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para a locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional.

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos acima mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.

§ 2º - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional o IPMS emitirá certificado individual indicando quais as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 62 - A aposentadoria do servidor, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser o regulamento, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% dos vencimentos, observado o teto máximo previsto na legislação previdenciária municipal.

14





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

TÍTULO VI
DA GESTÃO E DO PATRIMÔNIO
Capítulo I
Do Patrimônio

Art. 63 - Constitui patrimônio do IPMS :

I – Os bens, direitos e obrigações pertencentes ao Montepio dos Servidores Públicos do Município de Santarém, instituído pela Lei Municipal 15.018/94 de 30 de maio de 1994;

II – Os bens e direitos a ele incorporados na forma que dispor a lei.

Parágrafo único - O patrimônio do IPMS, em hipótese alguma terá aplicação diversa das finalidades estabelecidas nesta lei, e em caso de extinção será revertido ao Tesouro Municipal conforme dispuser a lei.

Capítulo II
Da Gestão

Art. 64 - O IPMS terá orçamento-programa anual proposto pela Diretoria Executiva ao Conselho Previdenciário na forma e nos prazos exigidos pela legislação e regulamentos de finanças públicas, obedecida disposições da Lei Federal 4.320/64 e disposições aplicáveis.

Art. 65 - A execução orçamentária obedecerá as disposições da legislação vigente relativas aos órgãos autárquicos.

Art. 66 - O IPMS prestará contas diretamente, através de seus administradores à Câmara Municipal e demais órgãos na forma da legislação vigente.

Art. 67 - O IPMS fará o registro contábil individualizado das contribuições do servidor, que constará dos seguintes dados:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

Art. 68 - O Instituto para cumprimento de disposições de gestão do sistema de previdência social do Município, fará contratação, mediante autorização específica do Conselho Previdenciário, de entidade atuária independente, legalmente habilitada, pessoa jurídica ou profissional autônomo, devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art. 69 - O IPMS poderá auditar, atendendo formalidades legais, qualquer unidade administrativa municipal responsável pelo pagamento de verbas de pessoal, a interesse de suas finalidades.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMS

Capítulo I Da Estrutura Básica

Art. 70 - São órgãos da administração do Instituto de Previdência do Município de Santarém – IPMS:

- I – Conselho Previdenciário - CONPREV, órgão de deliberação coletiva;
- II – Diretoria Executiva, órgão executivo.

Art. 71 - O Conselho Previdenciário é o órgão de deliberação e coordenação da administração superior do IPMS e será composto por 6 (seis) conselheiros, com representação paritária entre o Município de Santarém e os segurados, na seguinte forma:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- III - Secretário Municipal de Finanças;
- IV - Dois representantes dos segurados ativos, escolhidos em assembleia geral da classe;
- V - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - A Presidência do Conselho Previdenciário caberá ao Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Os membros do Conselho Previdenciário, representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho são consideradas como serviços relevantes de cidadania e não terão qualquer espécie de remuneração pela função.

§ 4º - As decisões do Conselho serão aprovadas mediante Resolução e homologadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 5º – As deliberações do CONPREV serão tomadas por maioria simples, exigida a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros, para sua validade.

Capítulo II Da Competência Do Conselho Previdenciário

Art. 72 - Compete ao Conselho Previdenciário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

I - aprovar a proposta orçamentária anual do IPMS e as modificações necessárias durante o exercício fiscal;

II - decidir sobre a aprovação do relatório anual da Diretoria Executiva do IPMS, referente suas atividades, gestão econômico-financeira e desempenho de suas metas no exercício;

III - regulamentar a concessão de benefícios previstos em lei;

IV - aprovar o Regimento Interno do IPMS;

V - aprovar, mediante proposta da Diretoria Executiva a estrutura e/ou a reestruturação administrativa do IPMS;

VI - decidir sobre os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;

VII - decidir sobre gravame e alienação de bens do Instituto;

VIII - aprovar o quadro de pessoal, regime de trabalho, remuneração e demais requisitos de acordo com a legislação vigente do Município, mediante proposta da Diretoria Executiva;

IX - decidir sobre quaisquer outras medidas que impliquem em responsabilidades, direitos e obrigações do IPMS, objetivando a preservação do cumprimento de suas funções institucionais;

X - planejar, instituir normas e velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos, resoluções e instruções relacionadas com as atividades do IPMS;

XI - examinar e decidir sobre o plano anual de trabalho do Instituto e suas obrigações.

Capítulo III Da Diretoria Executiva

Art. 73 - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do Instituto, no cumprimento de suas normas, objetivos e serviços e será composto por dois membros sendo:

I - Diretor-Presidente;

II - Coordenador Operacional.

§1º - O Diretor-Presidente e o Coordenador Operacional serão de livre nomeação do Prefeito e são demissíveis ad nutum.

Art. 74 - Ficam criados na estrutura do Instituto de Previdência do Município de Santarém três cargos comissionados referencias:

I – DAS 202.3 – Diretor – Presidente;

II – DAS 201.2 – Coordenador Operacional;

III – DAS 201.1 – Assistente Operacional.

Parágrafo único - As referências de remuneração a que se refere o caput deste artigo são as constantes do art.13 da Lei Municipal nº 15.888/96, de 30 de dezembro de 1996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

AV.DR. ANYSIO CHAVES Nº 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

Art.75 - Ao Diretor Presidente do IPMS além das atribuições que lhe forem conferidas em regulamento, compete:

- I - representar o IPMS em juízo e fora dele;
- II - admitir, designar para funções e dispensar servidores na forma da lei;
- III - submeter ao Conselho Previdenciário as matérias de sua competência;
- IV - participar do Conselho Previdenciário sem direito a voto, quando convocado pelo CONPREV;
- V - apresentar ao Conselho Previdenciário, trimestralmente, relatório de atividades do IPMS;
- VI- submeter à apreciação prévia do Conselho Previdenciário quaisquer propostas de aplicações financeiras incidentes sobre o patrimônio, fundos, ou recursos financeiros disponíveis.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 – Os débitos do Município, neste incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, para com o Montepio poderão ser parcelados mediante proposta da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Previdenciário, em prazo fixado por ato resolutivo do CONPREV, observado a compensação dos valores efetivamente pago.

Parágrafo único – Os contribuintes obrigatórios previstos no Art. 4º, I, II, III e V, desta Lei, que estejam no exercício do cargo e que não recolheram para o Montepio, em conformidade com a Lei Municipal nº 15.018/99, poderão contribuir retroativamente para o IPMS, desde a data em que ingressarem no serviço público municipal, limitado a data de 30 de maio de 1994, sendo o débito parcelado, conforme resolução do CONPREV.

Art. 77 – O Montepio para a constituição de reserva legal para a Previdência Municipal instituído pela Lei Municipal nº 15.018, de 30 de maio de 1994, fica incorporado integralmente a esta Lei.

Art. 78 - Ressalvado o direito pela aposentadoria prevista no art. 32, I, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo da administração pública até o dia 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;

II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
AV.DR. ANYSIO CHAVES N° 853 - AEROPORTO VELHO - CEP 68.030-290 SANTARÉM – PARÁ

§ 1º - O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher ;

II - tiver cinco anos ou mais no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição a no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição a, no mínimo, vinte por cento do tempo em que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria proporcional serão contados na forma estabelecida no artigo 33, inciso I e II.

§ 3º - O professor, servidor do município, que, até a data de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 79 – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a regulamentação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 80 - Ficam revogados os dispositivos constantes do Título IV da Lei Municipal nº 14.899/94, artigos 151 a 173; art. 175 e 176 e demais disposições em contrário.

Art. 81 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 30 de junho de 1999.

ALEXANDRE R. DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos trinta dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e nove.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretaria Municipal de Administração Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Bairro Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - Santarém-Pa

LEI Nº 17.764/2003, DE 30 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – IPMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Previdência do Município de Santarém, criado pela Lei Municipal nº 16.411/99, alterada pela Lei Municipal nº 16.897/2001, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pelo Município, por intermédio do Tesouro Municipal, que assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, preservados os direitos adquiridos em relação às aposentadorias e pensões concedidas, bem como as pensões a conceder de acordo com o que estabelece o Art. 10 da Lei Federal nº 9.717/98.

§1º - O Tesouro Municipal, como sucessor do regime de origem, compensará financeiramente o regime Geral de Previdência Social quando o mesmo for instituidor de aposentadorias e pensões com contagem de tempos de contribuição efetuado ao extinto IPMS, obedecendo os critérios estabelecido na Lei 9.796/99.

§2º - A liquidação do Instituto será conduzida por liquidante nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe levantar em 30.05.2003 o balanço geral do Órgão e o consequente balanço de encerramento das atividades.

§3º - O acervo patrimonial do Instituto compreendendo seus ativos e passivos, serão incorporados ao patrimônio Municipal, através de consolidação contábil originária do Balanço de Encerramento do Órgão extinto.

§4º - Os saldos bancários e em caixa, apurados em 30.05.2003, deverão ser depositados parte em conta específica, cujo recurso proporcionará o estabelecido no *caput* deste artigo, e o restante na conta do Tesouro Municipal, para resarcimento dos valores comprometidos com o Regime Geral de Previdência Social.

§5º - Os passivos transferidos, referente a fornecedores de bens e serviços, deverão, após análise, ser quitados pelo Tesouro Municipal em um prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§6º - Os saldos remanescentes das dotações orçamentárias do Instituto extinto, serão incorporados a Secretaria Municipal de Administração, que assumirá os encargos originários do órgão extinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Bairro Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - Santarém-Pa

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.764/2003, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Art. 2º - Os servidores efetivos e estáveis do órgão extinto, passarão a compor o quadro de pessoal do Executivo Municipal incorporando seus quantitativos ao cargo análogo do Plano de Cargos e Salários do Município, e preservando todos os seus direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Caso não haja o cargo correspondente, no plano de cargos e salários do Município, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes necessários ao enquadramento do Servidor em outro cargo afim, preservando seus direitos adquiridos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 30 de Maio de 2003.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e três.

JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Santarém - PA - Interlegis/SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Dados Complementares](#) [Publicações](#)

Lei Orgânica nº 1, de 05 de abril de 1990

Identificação Básica

Tipo de Texto Articulado

Norma Jurídica

Tipo da Norma Jurídica

Lei Orgânica

Número

1

Ano

1990

Data

5 de Abril de 1990

Ementa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARÁ

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 1, de 02 de fevereiro de 1994](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 25 de novembro de 1997](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 10 de junho de 2002](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 23 de junho de 2008](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 24 de maio de 2010](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 27 de dezembro de 2012](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 25 de novembro de 2013](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 10 de março de 2014](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 20, de 23 de março de 2015](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 22, de 14 de dezembro de 2016](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 24, de 26 de junho de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 26, de 12 de dezembro de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 28, de 27 de julho de 2020](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica-PMS nº 32, de 24 de abril de 2023](#)

Regulamentada pelo(a) [Lei nº 15.525, de 04 de janeiro de 1996](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 3, de 25 de junho de 2002](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 5, de 11 de dezembro de 2002](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 19 de maio de 2008](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 25 de novembro de 2009](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 28 de setembro de 2011](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 10 de setembro de 2012](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 13 de agosto de 2014](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 21, de 15 de abril de 2015](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 10 de abril de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica nº 27, de 21 de outubro de 2019](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 29, de 06 de abril de 2021](#)

Alterado(a) pelo(a) [Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 31, de 14 de fevereiro de 2022](#)



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:48

Número do documento: 24101019274803300000120883675

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274803300000120883675>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:48

Num. 129078392 - Pág. 1

Vigência a partir de **24 de Abril de 2023**.

Dada por [Emenda a Lei Orgânica-PMS nº 32, de 24 de abril de 2023](#)

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Santarém é parte integrante da República Federativa do Brasil e reger-se-á, fundamentalmente, por esta LEI ORGÂNICA e pela legislação e regulamentos que adotar com a determinação de garantir a própria autonomia política, administrativa e financeira, respeitados os princípios da Justiça Social e demais preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

§ 1º Todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou por intermédio dos representantes que eleger pelo Sufrágio Universal.

§ 2º São símbolos do Município de Santarém a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros que a lei estabelecer, preservando-se, sempre, as tradições históricas e os padrões da cultura do povo santareno.

Art. 2º. São mantidos os atuais limites do Território Municipal.

Art. 3º. O Município, por seus poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas nele residente ou em trânsito por seu território, garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Pará e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 4º. O Município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com a União, com os Estados, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas, para realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo único A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, por seu Sistema de Controle Externo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidades, nos termos desta Lei.



Art. 4º-A. A Administração Municipal será exercida de forma descentralizada, com as Secretarias Municipais dotadas de autonomia administrativa e financeira, cabendo ao prefeito a responsabilidade pelas contas de governo e às Secretarias Municipais a responsabilidade pela conta de gestão das mesmas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.](#)

Art. 5º. Constituem patrimônio do Município todos os bens de qualquer espécie que legalmente lhe pertençam, incluindo-se as paisagens naturais, as obras da natureza espontaneamente surgidas da terra e dos rios que integram o Território Municipal, que devem ser preservados por todas as pessoas, como obrigação e responsabilidade cívicas.

Art. 6º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme dispõe o artigo 23, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos definidos em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- V – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, terá caráter essencial;



- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) cemitérios e serviços funerários;
- d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- e) Iluminação Pública. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – ~~prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;~~

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais; *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII – fomentar a atividade turística;

XIII – ~~realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos deficientes, conforme critérios e condições fixados em Lei municipal;~~

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas de proteção à infância, à juventude, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar programas de defesa civil, tais como:

- a) combate a incêndios;
- b) prevenção de acidentes naturais;
- c) de assistência às populações ribeirinhas e varzeiras na oportunidade das grandes enchentes e das vazantes temporárias, em cooperação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – criar parques, reservas biológicas e ecológicas, além de prover a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla fluvial e lacustre;

XX – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXI – elaborar e executar o Plano Diretor;

XXII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- b) Drenagem fluvial e pluvial; *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) construção e conservação de estradas, praças, parques, jardins e hortos florestais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- f) desobstrução dos furos e igarapés;

XXIII – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIV – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVI – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afiação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis;



- XXVII – instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum;
- XXVIII – instituir previdência social aos seus servidores;
- XXVIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.
- XXIX – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XXX – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos de poluição do ar e da água;
- XXXI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;
- XXXII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;
- XXXIII – Elaborar o Plano Plurianual de Investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o artigo 70 da Constituição Estadual, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 21 Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o artigo 29, IV da Constituição Federal, para uma legislatura com duração de quatro anos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 5, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o artigo 29, IV da Constituição Federal, para uma legislatura com duração de quatro anos. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, através de seus vereadores, que a partir da legislatura a iniciar-se em 2013 será composta de 21 membros eleitos pelo povo no sistema proporcional e na forma estabelecida no inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal na redação dada pela Emenda nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 28 de setembro de 2011.

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com representantes eleitos pelo povo através do sistema proporcional em número de Vereadores fixados nos termos da Constituição Federal para a legislatura com duração de quatro anos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 23 Vereadores eleitos pelo Povo, através do sistema proporcional, conforme o que estabelece o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, para uma legislatura com duração de quatro anos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica-PMS nº 32, de 24 de abril de 2023.

Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação federal e Estadual, notadamente no



que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - a) A saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; *Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas na Lei Complementar Federal;
 - n) no uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) às políticas públicas do Município;
- II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios da generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se á através da lei, nos termos dos artigos 30, V, e 175 da Constituição da República;
- VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, com sua regulamentação feita nos termos do artigo 175 da Constituição da República, dispensada a referida autorização legislativa nos casos envolvendo: *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.*
- a) saneamento básico; *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.*
 - b) limpeza urbana; *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.*
 - c) transporte público de passageiros; e *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.*
 - d) zonas fluviais de responsabilidade do Poder Público Municipal. *Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.*
- VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – ~~Aprovar o Plano Diretor do Município;~~
- IX – Aprovar o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município; *Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*
- X – ~~dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;~~
- X – Dispõe sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante requerimento respaldado por abaixo-assinado, com a participação de 50% mais um (1) dos eleitores residentes na área do pretenso Distrito. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 27 de dezembro de 2012.*
- XI – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;
- XII – autorizar consórcios com outros Municípios;
- XIII – delimitar as áreas patrimoniais urbanas da Sede e das Vilas do Município;
- XIV – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XVI – criar uma Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;



- XVII – dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
XVIII – dispor sobre a criação, o funcionamento e a manutenção de parques, reservas biológicas e ecológicas, além de prover a localização, delimitação e a proteção dos mananciais hídricos na área municipal;
XIX – dispor sobre a organização e prestação de serviços públicos.

Art. 11. Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa, e distribuí-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e sempre quando viajar ao exterior;
- VII – ~~fixar subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~
- VII – Fixar subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, proporcionais às bancadas, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros;
- IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Câmara;
- X – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XI – autorizar referendo e plebiscito;
- XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII – ~~decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;~~
- XIII – Decidir sobre perda do mandato do vereador, na forma definida no § 2º do artigo 16, desta Lei. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.](#)
- XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XVIII – ~~conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.~~
- XVIII – Conceder título de Cidadão Santareno, Título de Honra ao Mérito, Medalha do Mérito Legislativo e Medalha do Mérito Esportivo a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do estado no Município, conforme disposto no artigo 85, I e II da Constituição do Estado.

Art. 12. Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em sessão solene a primeiro de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo único O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante o presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da

Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perdas do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

Art. 14. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, V, da Constituição Federal.

Art. 14. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o artigo 29, VI, da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 14. O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 10 de março de 2014.*

Art. 14. O subsídio do vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

§ 1º Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial.

§ 1º Não tendo sido fixado o subsídio na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 10 de março de 2014.*

§ 2º O reajuste da remuneração dos Vereadores obedecerá a critérios definidos em ato da Câmara Municipal.

§ 2º O reajuste do subsídio dos vereadores obedecerá o índice da inflação e também acompanhará os subsídios dos deputados estaduais no curso da legislatura, de acordo com critérios definidos em ato da Câmara Municipal. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 10 de março de 2014.*

§ 3º Fica autorizado o pagamento de 13º subsídio aos vereadores, que corresponderá ao valor mensal dos subsídios pagos no mês de dezembro, por ocasião do pagamento do 13º salário aos Servidores Públicos Municipais. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 10 de março de 2014.*

§ 3º Além dos subsídios mensais serão deferidos aos vereadores o décimo terceiro no mês de dezembro e um terço de férias sobre o subsídio. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

§ 3º Além dos subsídios mensais, serão deferidos aos vereadores o décimo terceiro e um terço de férias sobre o subsídio. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 27, de 21 de outubro de 2019.*



Art. 15. Os Vereadores, que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerador, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- b) *(Revogado)* Revogado pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 20, de 23 de março de 2015.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- c) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.
- d) praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa. *Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das



prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos do inciso I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma graduação de penas, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se procedimento previsto no § 2º.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;
- III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;
- IV – para ser investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes, em âmbito estadual ou federal. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 20, de 23 de março de 2015.](#)

§ 1º O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 18. Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

I – Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.](#)

Art. 19. Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do artigo 64, da Constituição Estadual.

Parágrafo único Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 20. A composição da Mesa da Câmara, o mandato e ato de posse de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidos no Regimento Interno.

§ 1º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões ordinárias, após a data da vaga. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 25 de novembro de 1997.](#)

§ 2º A vaga dar-se-á, mediante morte, renúncia ou destituição de membro da Mesa pelo Plenário da Câmara. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 2, de 25 de novembro de 1997.](#)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, quando em tramitação. [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a reeleição na mesma Legislatura de qualquer de seus

~~membros para o mesmo cargo.~~¹ Inclusão feita pelo Art. 9º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

~~§ 3º O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santarém, será de dois anos, permitida a reeleição na mesma e noutra legislatura de qualquer de seus membros para o mesmo ou outro cargo.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 24 de maio de 2010.

~~§ 3º O mandato da Mesa da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição na mesma legislatura de qualquer de seus membros para o mesmo Cargo.~~ Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

~~Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.~~

~~Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, exceto no início de cada legislatura quando os trabalhos serão antecipados para 15(quinze) de janeiro.~~ Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.

~~§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

~~§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.~~

~~Art. 22. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.~~

~~Art. 22. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes e itinerantes consultivas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~ Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.

~~§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesses público relevante.~~

~~§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre matéria para a qual foi convocada.~~

~~Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.~~

~~Parágrafo único As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.~~

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

~~Art. 24. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.~~

~~§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.~~

~~§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:~~

~~I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;~~

~~II – convocar Secretários ou dirigentes Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;~~

~~III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

~~IV – acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;~~

~~V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;~~

~~VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.~~

~~Art. 25. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a~~

responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e as propostas de suas criações dependem de requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.](#)

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- IV – requerer a convocação de Secretários ou dirigentes municipais;
- V – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 5º Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º E fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 7º O não atendimento às requisições n prazo estabelecido no § 6º, faculta a comissão, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as determinações. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26. O processo legislativo compreende:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis ordinárias;
- III – Leis Complementares; [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- III – leis delegadas;
- IV – Leis ordinárias; [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- IV – decretos legislativos;
- IV – Leis delegadas' [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- V – resoluções;
- V – Decretos legislativos; [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- VI – Resoluções. [Inclusão feita pelo Art. 12. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 27. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [Alteração feita pelo Art. 13. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de](#)



dezembro de 2004.

III – popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado santareno;

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de Emenda a Lei Orgânica, será votada em dois turnos, com interstícios mínimos de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal. [Alteração feita pelo Art. 13. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Lei complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e observada os demais termos da votação das leis ordinárias. [Inclusão feita pelo Art. 13. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 28. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos serviços;

II – Regime Jurídico, Plano de cargos e Salários e Previdência; [Alteração feita pelo Art. 14. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Art. 30. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III –



Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31-A. Os Poderes Legislativo e Executivo não poderão propor projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública sem que nele conste a indicação da fonte de recursos para o seu custeio. [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 32. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34. O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 35. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, do item ou da alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 33, § 1º, desta Lei.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de voto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorrer nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do voto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 36. A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos Vereadores aprova-lo em Plenário.

Art. 37. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:

I – O Código Tributário do Município;

II – O Código de Obras ou de Edificações;

III – O Código de Posturas;

IV – o Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – O Regime Jurídico dos servidores municipais; [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – O Plano Diretor do Município;

VI – O zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – a concessão de serviço público;

VIII – a concessão de bens imóveis;

IX – a alienação de bens imóveis;

X – a autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 38. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo único Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias previstas no parágrafo único do artigo anterior e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder. *Alteração feita pelo Art. 17. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:

- I – apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- II – cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;
- III – acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;
- IV – julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município;
- IV – o julgamento de regularidade ou não das contas de governo de responsabilidade do Prefeito. *Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

Parágrafo único A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente à gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de noventa dias, após recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único A prestação de contas do Prefeito Municipal relativa às contas de Governo será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de noventa dias, após o recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.

§ 1º A prestação de contas do Prefeito Municipal relativa às contas de Governo será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados do recebimento da documentação e respectivo parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 31, de 14 de fevereiro de 2022.*

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não correrá durante o recesso do Poder Legislativo Municipal. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 31, de 14 de fevereiro de 2022.*

Art. 41. A prestação de contas relativa à aplicação de recursos recebidos da União, do Estado, e acordos com quaisquer entidades públicas da administração direta ou indireta será apresentada de conformidade com o que dispuser o convênio ou acordo, sendo obrigatória sua inclusão na prestação de contas a Câmara, através do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 42. Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até trinta e um de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, elegerá uma Comissão de Vereadores para proceder à tomada de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

Parágrafo único Concluída a tomada de contas, a Comissão apresentará ao Plenário parecer conclusivo sobre o encaminhamento a ser dado pela Câmara a respeito das contas e, consequentemente, sobre a responsabilidade do Prefeito.

Art. 43. Cópias das contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;



- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que prestar ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

§ 6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas dos Municípios

Art. 44. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 44. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo. *Alteração feita pelo Art. 18. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 44. O Prefeito, os Secretários e demais administradores ordenadores de despesas e o Presidente da Câmara Municipal, ficam obrigados a apresentar, nos prazos fixados, a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma estabelecida pelo mesmo. *Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

Parágrafo único - A Mesa da Câmara Municipal deverá enviar ao Tribunal de Contas dos Município, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior.

Parágrafo único (Revogado) *Revogado pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45. O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito pelo povo, para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Parágrafo único Para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29, II, da Constituição Federal, no que couber.

Parágrafo único (Revogado) *Revogado pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 1º O Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. *Inclusão feita pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 2º Para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido no artigo 29, I e 11, da Constituição Federal, no que couber. *Inclusão feita pelo Art. 19. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano em que se iniciar o mandato, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em sessão solene, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral. *Alteração feita pelo Art. 20. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 1º Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse

dentro de quinze dias, perante o Juiz de Direito da Comarca com função eleitoral.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse, prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO SANTARENO E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES".

§ 3º Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo e perda do mandato.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Art. 49. O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito.

Art. 49. O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município, por prazo superior a 05 (cinco) dias úteis, ou de impedimento, e sucedido no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 1, de 02 de fevereiro de 1994.*

Art. 49. O Prefeito será substituído, em caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito. *Alteração feita pelo Art. 21. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 1º Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º Implica em crime de responsabilidade, a não transmissão do cargo nos casos de ausência superior ao prazo definido no "caput" deste artigo, ou no caso impedimento. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 1, de 02 de fevereiro de 1994.*

§ 2º Implica crime de responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento. *Alteração feita pelo Art. 21. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 3º No caso de impedimento, previsto na lei eleitoral e no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do Vice Prefeito e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o exercício do Município, a convocação do Juiz de Direito para assumir o cargo de Prefeito ocorrerá após ter decorrido o prazo de dez dias da ausência. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 10 de setembro de 2012.*

§ 4º Nos anos de eleições municipais, o Prefeito somente poderá ser substituído, no caso de ausência, por seu sucessor legal após 5 (cinco) dias úteis de afastamento do Município. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 28, de 27 de julho de 2020.*

§ 4º Havendo vacância do cargo de Vice- Prefeito, bem como nos anos em que ocorrer eleição municipal, o Prefeito somente poderá ser substituído por seu sucessor legal, em caso de ausência, após 5 (cinco) dias de afastamento do Município. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 29, de 06 de abril de 2021.*

Art. 50. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucede-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 51. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.



Art. 52. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma forma da remuneração do Vereador, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 52. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.](#)

Parágrafo único Além dos subsídios mensais, serão deferidos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o décimo terceiro no mês de dezembro e um terço de férias sobre o subsídio. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.](#)

Parágrafo único Além dos subsídios mensais, serão deferidos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o décimo terceiro e um terço de férias sobre o subsídio.[' Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica nº 27, de 21 de outubro de 2019.](#)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos municipais;
- III – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades;
- IV – exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos;
- XI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XII – **Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:**
- XII – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Estado e a União;



[Alteração feita pelo Art. 22. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

a) trimestralmente, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

a) Os relatórios de execução orçamentária e de Gestão Fiscal de acordo com a Legislação Vigente". [Alteração feita pelo Art. 22. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

b) até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

XIV – decretar desapropriações nos termos da lei e instruir servidões administrativas;

XV – celebrar convênios, ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XVI – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações por ela solicitadas, na forma regimental;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, conforme o caput do art. 29-A, da Constituição Federal, a saber:

Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Receita Tributária:

- a) IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana);
- b) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);



- c) ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis);
- d) ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de melhorias;
- g) Juros e multas da receita tributária;
- h) Receitas da Dívida Ativa;
- i) Juros e multas da Receita tributária;
- j) CIP (Contribuição da Iluminação pública);

§ 2º -Transferência da União:

- a) FPM (Fundo de participação dos Municípios);
- b) ITR (Imposto Territorial Rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS Desoneração (Lei complementar 87/96);
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico).

§ 3º -Transferência dos Estados:

- a) ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- b) IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores);
- c) IPI Exportação (Imposto sobre serviços Industrializados).

Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 26, de 12 de dezembro de 2017.

XVIII – decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XIX – convocar extraordinariamente à Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; 

XXIII – ~~aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;~~

XXIII – (Revogado) *Revogado pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as prestações que lhe forem dirigidas;

XXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;

XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX – (Revogado) *Revogado pelo Art. 6º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.*

XXX – elaborar o Plano Diretor do Município;

XXXI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º Da documentação prevista nos incisos X, XI e XII, alíneas a e b, o Prefeito enviará cópia a Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu exclusivo critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 54. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;



II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único Esses crimes são definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 55. Admitida à acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante cotação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 56. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros com Maioridade Civil e no exercício dos direitos políticos. [Alteração feita pelo Art. 23. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 57. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 57. Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.](#)

§ 1º Aplicam-se aos Secretários Municipais as disposições do artigo 53 desta Lei, no que couber.

§ 2º São também crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais a omissão dolosa, o tráfico de influência e a corrupção.

§ 3º Os crimes não prescrevem com o afastamento ou demissão do cargo.

§ 4º Os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara nos crimes de responsabilidade, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função e proibição de exercer qualquer cargo público municipal pelo prazo de até dez anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 58. Os Secretários Municipais são obrigados:

I – a comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, quando convocados, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II – a responder, no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal;

III – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo estabelecido pelo mesmo, a prestação de contas de sua Secretaria. [Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda a Lei Orgânica nº 25, de 23 de outubro de 2017.](#)

Parágrafo único A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informações, bem como a prestação de

informações falsas ou evasivas, configurarão crime de responsabilidade, previsto no artigo anterior.

Art. 59. Os Secretários Municipais, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes de sua pasta.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 61. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção dos Conselhos Municipais.

SEÇÃO II DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 62. A lei disporá sobre funcionamento dos atuais, e sobre criação, estruturação, atribuições e extinção de Distritos Municipais.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 63. A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta no Município.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



CAPÍTULO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 64. O Município instituirá, através de lei específica, o regime jurídico de seus servidores, planos de carreira, cargos e salários, da administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurada à administração direta e indireta, autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos do mesmo Poder ou entre o Poder Executivo e o Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local de trabalho.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 24. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 2º O vencimento dos servidores será corrigido mensalmente, nos mesmos índices da inflação, sem prejuízo de qualquer outra vantagem.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 24. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 3º O Município, através de seus Poderes, estabelecerá mediante atos de seus titulares a política geral de recursos humanos que objetive aos servidores públicos municipais formação, aperfeiçoamento de integração técnico-cultural e operacional, vinculando essas ações aos planos de cargos, funções, empregos e salários do pessoal.

§ 4º Os direitos, obrigações e normas que regem a movimentação dos Servidores Públicos Municipais serão definidos em lei.

§ 4º Os direitos, obrigações e normas que regem a movimentação dos Servidores Públicos Municipais serão definidos em lei. Alteração feita pelo Art. 24. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 5º Aos Servidores Municipais, incluindo os Professores, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo de requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antecipados do indeferimento, na forma da lei.

§ 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 24. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.



§ 6º Ficam assegurados, aos servidores aposentados e pensionistas, os direitos de percepção de suas remunerações em valor idêntico ao recebido mês a mês pelos servidores na ativa, nos cargos ou funções nos quais se efetivaram suas aposentadorias ou pensões, estendendo-se tais benefícios aos inativos, garantindo-se-lhes, no que couber, o que estabelece o artigo 33 da Constituição Estadual.

§ 7º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu, sob inventário, os bens móveis e equipamentos do Município que estavam sob sua guarda.

§ 8º O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 65. A primeira investidura no cargo público dar-se-á mediante concurso público e etapas subsequentes, assim definidas, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 65. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e títulos. [Alteração feita pelo Art. 25. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 65. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 19 de maio de 2008.](#)

§ 1º Os Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei [Inclusão feita pelo Art. 25. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período. [Inclusão feita pelo Art. 25. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º Durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir o cargo no qual foi aprovado. [Inclusão feita pelo Art. 25. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 4º A investidura em cargo ou emprego de Agentes Comunitários de Saúde Pública e de Agentes de Combate às Endemias se fará por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 19 de maio de 2008.](#)

§ 5º Os profissionais que a qualquer título começaram a exercer atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias antes de 14 de fevereiro de 2006, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público de que trata o caput deste artigo, desde que se possa certificar que foram contratados a partir de anterior processo de seleção pública, realizado por órgãos ou entes de administração direta ou indireta do Município ou por qualquer instituição, se autorizado e supervisionado pela administração. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 19 de maio de 2008.](#)

§ 6º Somente deverá ser equiparado ao processo seletivo público, de que trata o parágrafo anterior, os processos de seleção pública que tenham observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 7, de 19 de maio de 2008.](#)

Art. 66. Os cargos comissionados,, definidos em lei, serão livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

Art. 67. O pessoal contratado para obras ou serviços temporários obedecerá aos critérios fixados em lei municipal, que determinará o tempo e as condições de excepcionalidades para estas contratações.

Art. 68. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem direito à remuneração.

II – servidor público investido na função de Vereador fará opção entre a remuneração de seu cargo ou os subsídios da vereança, vedada em qualquer hipótese a acumulação das funções e da remuneração, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

III – investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais,exceto para promoção por merecimento.

Art. 69. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei.



Parágrafo único O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal. [Inclusão feita pelo Art. 26.](#) -

[Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 70. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes cargos:

I – ~~na área de magistério, dois cargos de professor;~~

I – a de dois cargos de professor; [Alteração feita pelo Art. 27. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – ~~a de dois cargos privativos médicos.~~

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentada. [Alteração feita pelo Art.](#)

[27. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 71. O patrimônio municipal é constituído por bens, direitos e obrigações que por destinação constitucional e leis lhes são concedidos.

Art. 71. Formam o patrimônio público do Município de Santarém os bens, direitos e obrigações, que, por destinação constitucional e leis, lhes são concedidos, especialmente: [Alteração feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – bens imóveis; [Inclusão feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – bens Móveis; [Inclusão feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – direitos e ações; [Inclusão feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – outros bens a qualquer título. [Inclusão feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único O patrimônio a que se refere o caput deste artigo submeter-se-á ao regime de direito público municipal instituído por Lei em favor do interesse da coletividade. [Inclusão feita pelo Art. 28. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 72. Os bens municipais constituem-se em:

Art. 72. Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias: [Alteração feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)



I – bens imóveis;

I – bem de uso comum do povo; [Alteração feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – bens móveis;

II – bem de uso especial; [Alteração feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – direitos e ações;

III – bem de uso dominical ou disponível. [Alteração feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – outros bens a qualquer título.

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Santarém quanto àqueles por ela utilizados administrativamente. [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º São também bens imóveis do Município de Santarém todas as terras que se incluem em seu domínio por força de concessões do Governo do Estado do Pará, e por outras que se vierem a incorporar ao seu patrimônio. [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º Os bens imóveis dominiais ou disponíveis classificam-se: [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

a) Terrenos devolutos; [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

b) Terrenos concedidos sob o regime de títulos provisórios, arrendamento, aforamentos e servidões; [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

c) Terrenos concedidos sob regimes especiais. [Inclusão feita pelo Art. 29. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 73. Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados e terra constantes de concessão feita e pela Lei Provincial denominada de Primeira Léguia Patrimonial e, por outras que se vierem incorporar ao patrimônio municipal.

Art. 73. Os bens Municipais destinam-se prioritariamente ao uso público". [Alteração feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6,](#)



de 01 de dezembro de 2004.

§ 1º O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para: [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – realização de políticas urbanas, especialmente em habilitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social'; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – garantia de área verde mínima, conforme disposto no plano diretor'; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos'; [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante'. [Inclusão feita pelo Art. 30. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~Art. 74. O Município mantém em toda a sua plenitude o sistema de enfiteuse para exploração econômica de seu patrimônio imobiliário atual ou que venha ser incorporado em decorrência de doação ou aquisição de terras.~~

~~Art. 74. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, inusucapíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior.~~ [Alteração feita pelo Art. 31. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~Parágrafo Único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas às limitações legais.~~ [Inclusão feita pelo Art. 31. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~§ 1º O laudêmio, cobrado nos contratos de concessão de enfiteuse, será de três pontos percentuais em todos os contratos firmados com o Município, na vigência desata Lei.~~

~~§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 31. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.~~



~~§ 2º Ficam suprimidas em todos os contratos já firmados com o Município, as alíquotas variáveis de laudêmio, devendo ser aplicado a taxa única de três pontos percentuais em todos os títulos, mesmo por traspasse e/ou transferência, excetuando-se os contratos em cujos títulos não estejam expressamente mencionados os percentuais de laudêmio, prevalecendo, nestes atos, o que dispõe o artigo 686 do Código Civil.~~

~~§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 31. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.~~

~~Art. 75. Compete ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, e fixar normas que objetivem a clareza dos registros e avaliação dos bens para fins patrimoniais.~~

~~Art. 75. Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.~~ [Alteração feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~Parágrafo único- Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto os seus bens empregados em serviços.~~

~~Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.~~

~~§ 1º Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:~~ [Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~§ 1º Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.](#)

~~I – os bens públicos municipais de uso comum do povo;~~ [Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~I – os bens municipais de uso comum do povo;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.](#)

~~II – as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidades específicas;~~ [Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~II – as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidades específicas;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.](#)

~~III – as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidades específicas;~~ [Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)



Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

III – as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

Alteraçāo feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

IV – as áreas destinadas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas: Inclusão feita pelo Art.

32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

IV – as áreas destinadas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas: Alteração feita pelo Art.

1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

a) Uso Institucional; Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

a) Uso Institucional; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

b) Espaços verdes; Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

b) Espaços verdes. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

V – área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais. Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

V – área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á: Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

I – pelo cumprimento ao dispositivo no parágrafo anterior; Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

I – pelo efetivo cumprimento contido no parágrafo anterior; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

II – pela finalidade definida no processo de sua aquisição; Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

II – pela finalidade definida no processo de aquisição dos bens públicos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

§ 3º A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por Lei. Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.



§ 3º A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

§ 4º A desafetação dos bens públicos dependerá de lei, ressalvado o disposto no parágrafo 1º. Inclusão feita pelo Art. 32. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 4º A desafetação dos bens públicos dependerá de Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

§ 5º Mediante lei, os bens públicos do § 1º deste artigo, poderão ser desafetados e alterados a sua destinação e objetivo originário, nos seguintes casos: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

I – em área consolidada por habitação reconhecida pelo Município de Santarém para fins de regularização fundiária; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

II – na realização de qualquer serviço que vise o melhoramento do tráfego de veículos, circulação de pessoas e na mobilidade do transporte público; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

III – na realização de obras de interesse público. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

§ 6º A área que teve a sua desafetação e alteração originária decorrente de habitação consolidada reconhecida pelo Poder Público, a regularização fundiária para fins de alienação do imóvel individualizado, deverá ocorrer através de procedimento administrativo e sujeita a autorização legislativa. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 76. A alienação de bens depende, em qualquer hipótese de autorização Legislativa, e a doação fica sujeita aos princípios e normas de licitação pública, fixados a nível federal e estadual, precedidos de avaliação.

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas: Alteração feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos: Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

a) doação devendo constar obrigatoriedade do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de



- retrocessão; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- b) Permuta; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- c) Investidura; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- d) Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo. [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo. [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- b) Permuta; [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- c) Venda de ações na Bolsa. [Inclusão feita pelo Art. 33. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 77. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação competente autorização legislativa.

Art. 77. A Administração Pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

[Alteração feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º As aquisições são efetuadas contratualmente sob a forma de; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – compra; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – permuta; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – doação; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – dação em pagamento; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – desapropriação; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – adjudicação em execução de sentença; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VII – destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VIII – usucapião; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IX – testamento; [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

X – sucessão legítima, nos termos do art. 1.844 do Código Civil Brasileiro. [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)



§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do bem, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia. [Inclusão feita pelo Art. 34. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 78. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o interesse público.

Art. 78. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas em Lei, podem ser usados por terceiros, desde que não afronte o interesse público, mediante: [Alteração feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – concessão de direito real de superfície; [Inclusão feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – concessão de uso; [Inclusão feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – cessão de uso; [Inclusão feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – permissão de uso; [Inclusão feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – autorização de uso. [Inclusão feita pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e ocorrência, e far-se-á mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.



§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e temporário.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 35. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 79. O Município estabelecerá, através de lei, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal ou estadual deles decorrentes, e disporá no que couber, sobre:

- I – finanças públicas;
- II – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III – matéria orçamentária e fiscalização financeira;
- IV – tributação.

SEÇÃO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 80. O sistema tributário municipal é constituído pelo poder constitucional, que tem o Município, de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º Os tributos municipais compõem-se de:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; *Alteração feita pelo Art. 36. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*
- III – contribuição de Melhoria;
- III – contribuições de Melhoria e de Iluminação Pública. *Alteração feita pelo Art. 36. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*



§ 2º O Código Tributário Municipal, aprovado através de lei municipal, conterá as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

§ 3º Os tributos municipais devem ser recolhidos através da rede bancária, prioritariamente nos bancos oficiais.

Art. 81. Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de cálculo dos tributos municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art. 82. O Município criará colegiados constituídos prioritariamente por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:

- I – O Conselho de Contribuintes;
- II – A Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
- III – A Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

Parágrafo único O Conselho de Contribuintes e as Comissões Consultivas serão propostos à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir as funções, atribuições, competência e normas de funcionamento.

Art. 83. A concessão de isenção, de anistia de tributos municipais e a remissão de dívidas, dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da g. CF. *Alteração feita pelo Art. 37. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*



SUBSEÇÃO I DOS IMPOSTOS

Art. 84. Compete ao Município a instituição de impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
 - II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os bens de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - III – (Revogado) Revogado pelo Art. 38. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.
 - IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, “b” da Constituição Federal e Legislação Federal complementar.
- § 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social da propriedade, assim definida em lei municipal.
- § 2º O Imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas, de acordo com a natureza do serviço, respeitado o disposto no Código Tributário do Município.

SUBSEÇÃO II DAS TAXAS

Art. 85. As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município, ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao de Imposto ou das Contribuições de Melhoria.

§ 1º As taxas serão instituídas por lei, e não poderão ter base de cálculo idêntico ou equivalente ao de Imposto ou das Contribuições. Alteração feita pelo Art. 39. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 2º Lei Municipal fixará, a quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especificamente, para cada taxa instituída.

SUBSEÇÃO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 86. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Parágrafo único O Poder Executivo fixará, mediante decreto, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.

Art. 86-A. Fica instituída no Município de Santarém a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 40. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

Parágrafo único- O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Inclusão feita pelo Art. 40. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 25 de novembro de 2013.

§ 2º A contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, constará na relação de receita tributária que compõe a base de cálculo destinada ao repasse à Câmara Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 25 de novembro de 2013.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda a Lei Orgânica nº 26, de 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO IV DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 87. Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:



- I – preços públicos;
- II – tarifas;
- III – outros ingressos.

§ 1º Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observando-se a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômica-financeira. Os preços públicos destinam-se à cobertura financeira decorrente da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.

§ 1º Os preços públicos serão instituídos, fixados e atualizados por Decreto do Prefeito, observando-se a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 24, de 26 de junho de 2017.*

§ 2º Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e normas de atualização monetária.

§ 2º Na fixação dos preços públicos, serão observados os valores praticados no mercado. *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 24, de 26 de junho de 2017.*

§ 3º Os ingressos diversos se constituirão em Rendas Diversas, e ficam condicionados às disposições específicas do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 88. O sistema de Planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que fixar o Plano Plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§ 2º O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal até o dia primeiro de agosto e submetido à apreciação e deliberação até o dia trinta de setembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, tendo vigência de quatro meses.

§ 2º O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal até o dia 1º (primeiro) de agosto e submetido à apreciação e deliberação até o dia 30 (trinta) de novembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, tendo vigência de 04 (quatro) anos. *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.*

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e diretrizes gerais do orçamento municipal, e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada à Câmara Municipal até o dia trinta de abril, e submetida à apreciação e deliberação até o dia trinta de junho.

§ 4º O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo até o dia trinta de setembro e deverá ser deliberado até trinta de novembro, para vigorar no exercício financeiro fiscal do ano seguinte.

§ 4º O Orçamento Anual será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ser deliberado até o dia 15 (quinze) de dezembro, para vigorar no exercício financeiro fiscal do ano seguinte. *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda a Lei Orgânica nº 15, de 13 de março de 2013.*

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal do Município, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos;
- III – o orçamento de seguridade social da administração direta e indireta.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º As emendas aos projetos de lei do Orçamento Anual e de Diretrizes Orçamentárias obedecerão o que estabelecem



os parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 8º A lei disporá sobre a criação do Conselho Orçamentário.

§ 9º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 13 de agosto de 2014.](#)

§ 9º As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos (1,2%) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 21, de 15 de abril de 2015.](#)

Art. 89. Sem prejuízo de cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

I – início de programa ou projeto não incluído no Orçamento Anual;

II – realização de despesas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III – abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV – concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V – transposição ou transferência de recursos de órgãos ou categorias, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Obedecido o disposto no artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres de interesse do Município com a União, Estados, Municípios ou Entidades Públicas e Privadas, estando, entretanto, sujeito à fiscalização da aplicação desses recursos pela Câmara Municipal.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal a responsabilidade de enviar à Câmara Municipal, todos os meses, até o dia dez do mês subsequente, cópias de todos os convênios ou outros instrumentos congêneres, procedência e finalidade, bem como os planos de aplicação dos mesmos para conhecimento do legislativo municipal.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará crime de responsabilidade.

§ 4º As despesas com publicidade de qualquer órgão de administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superiores a um por cento da dotação de cada Poder.

Art. 90. A realização da despesa será feita mediante:

I – inclusão no Orçamento Anual;

II – programação financeira de desembolso;

III – atualização através do ordenador da despesa.



SEÇÃO IV DAS NORMAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 91. O sistema de controle interno será exercido pelo Poder Executivo, objetivando:

I – permitir ao controle externo condições para o exame da execução orçamentária;

II – examinar e avaliar os resultados da execução das metas programadas e projetos;

III – acompanhar analiticamente os resultados da execução orçamentária;

IV – apoiar, com serviços de auditoria, a efetiva credibilidade dos relatórios, mapas e demonstração financeira.

Art. 92. As disponibilidades financeiras do Município, da administração direta ou indireta serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União e do Estado.

Art. 93. O Município, obedecendo aos princípios gerais de Direito Financeiro e legislação complementar federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

~~Art. 94. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.~~

Art. 94. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, da solidariedade, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e da qualificação para o trabalho. [Alteração feita pelo Art. 41. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~Art. 95. A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo anterior, será prioritariamente, a da pré-escola e do ensino fundamental.~~

Art. 95. A educação, de responsabilidade direta do Poder Público Municipal, observando-se o disposto no artigo anterior, será prioritariamente, na Educação Infantil e do Ensino Fundamental. [Alteração feita pelo Art. 42. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único O Poder Municipal somente atenderá à escolaridade posterior ao ensino fundamental quando houver atendido, em quantidade e qualidade, àquilo que lhe cabe até esse nível de escolarização.

~~Art. 96. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios, calcados no artigo 206, da Constituição Federal, e artigo 273, da Constituição Estadual:~~

Art. 96. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios, calçados no artigo 206, da Constituição Federal, e artigo 273, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – ministração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de países estrangeiros ou de comunidades indígenas, reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ministração bilíngue e métodos próprios de aprendizagem;

I – ministração da educação infantil e do ensino fundamental em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas a utilização da língua materna e processos próprios de aprendizagem'; [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – acesso às escolas municipais oficiais e permanência das mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa;

II – igualdade de condições e de acesso às escolas municipais oficiais e permanência das mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa; [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – gratuidade em estabelecimentos oficiais;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando-se regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitado o disposto na Constituição Federal;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando-se regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitado o disposto na Constituição Federal assegurando-lhes, inclusive, a preservação da integridade da saúde física e mental; [Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gestão democrática do ensino público, estabelecida na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

IX – garantia de ensino livre à iniciativa privada, inclusive com liberdade de opção pelo sistema de ensino de sua competência, manifestada expressamente dentro de cinco anos depois de instituído e efetivamente organizado o sistema municipal de educação;

X – proibição à instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sobre qualquer pretexto;

X – proibição à instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, de aluno, sob



qualquer pretexto. *Alteração feita pelo Art. 43. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 97. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – promover, contando com a colaboração dos demais Poderes Públicos e da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação pré-escolar e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar;

I – promover, contando com a colaboração dos demais Poderes Públicos e da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação infantil e do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência escolar; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

II – ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creches e em pré-escolas, à criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a dois anos em creches e, de três a seis anos, em pré-escolas;

II – universalizar a Educação Infantil, com atendimento em creches e pré-escolas, à criança de zero a seis anos de idade, sendo de zero a dois anos em creches e, de três a seis anos, em pré-escolas; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

III – ministração de ensino fundamental em caráter obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esse grau de ensino na idade própria;

III – ofertar o Ensino Fundamental, em caráter obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso a esse grau de ensino na idade própria; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

IV – dar atendimento especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiência de qualquer ordem e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – dar atendimento especializado, nas áreas prioritárias da educação infantil e do ensino fundamental, aos portadores de necessidades especiais, conforme artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, preferencialmente na rede regular de ensino; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

V – promover progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e a erradicação do analfabetismo, áreas prioritárias de atuação municipal em educação;

V – promover progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação infantil e a erradicação do analfabetismo, áreas prioritárias de atuação municipal em educação; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*



VI – dar atendimento suplementar aos educandos, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático-escolar e também serviço de transporte escolar, na zona urbana e rural, especialmente nos distritos mais afastados;

VI – dar atendimento suplementar aos educandos, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático-escolar e também serviço de transporte escolar, na zona urbana e rural, que serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme artigo 208, VII da Constituição Federal; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

VII – oferecer ensino noturno regular, adequado à condição daqueles que não tiverem acesso à escola na idade própria;

VIII – ofertar ensino supletivo, com todas as suas características próprias, aos adultos e educando fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejarem;

VIII – ofertar ensino supletivo, com todas as suas características próprias, aos jovens e adultas fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejarem; *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

IX – estender, com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

IX – estender, com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto no artigo 95, parágrafo único desta Lei Orgânica. *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto da educação pré-escolar, quanto ao ensino fundamental, é direito público subjetivo.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto da educação infantil, quanto ao ensino fundamental, é direito público subjetivo. *Alteração feita pelo Art. 44. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório, de que trata o parágrafo anterior, ou a sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.



Art. 98. A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – cumprimento das normas da educação estadual e as específicas da educação municipal, em caso de opção pelo respectivo sistema de ensino;
- III – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, representado pelo Conselho Municipal de educação.

Art. 99. O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercitar o direito consagrado constitucionalmente, de organizar seu próprio Sistema de Ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim feição própria à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 100. Entendem-se como Sistema Municipal de Ensino, a organização fixada pelo Poder Público, compreendendo:

- I – princípios, fins e objetivos da ação educativa;
- II – normas que assegurem unidade e coerência de organização do sistema, como parte integrante do sistema social do Município;
- III – órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa; Alteração feita pelo Art. 45. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.
- IV – os órgãos municipais de educação. Inclusão feita pelo Art. 45. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

Art. 101. O Sistema Municipal de Ensino será instituído por lei e constituído órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação e pelos demais serviços de orientação e apoio educacional, supervisão escolar e inspeção, ficando este último integrado à ação do Conselho Municipal de Educação, que exerce também a ação fiscalizadora e avaliadora.

Parágrafo único Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino do Município.

Art. 102. Compõem, como integrantes, o Sistema de Ensino Municipal:

- I – a rede de escolas municipais;
- II – as escolas da iniciativa privada, optante do Sistema Municipal de Ensino, e as que forem criadas e autorizadas a funcionar após a instituição do mesmo;
- III – as escolas da rede pública estadual que, por força de convênio ou do ato do Poder Público, tenham passado à gestão municipal.



Art. 103. O Conselho Municipal de Educação, criado por lei municipal, se comporá de educadores, representativos dos diversos segmentos da educação municipal, e terá número de componentes e competência que a lei lhe outorgar.

Parágrafo único A função de conselheiro é considerada de relevante interesse e seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer outra função pública.

Art. 104. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, tomando-se por base o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 104. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e educação infantil, tomando-se por base o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nas normatizações do Conselho Nacional de Educação e nas orientações do Ministério da Educação. Alteração feita pelo Art. 46. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 1º A fixação dos conteúdos mínimos obedecerá critérios gerais que evitem o tolhimento da liberdade de formulação dos programas pelas escolas.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, se constituirá em disciplina dos honorários normais das escolas da rede municipal, podendo versar sobre qualquer religião.

§ 3º Será obrigatório o ensino da História de Santarém e das noções básicas de Ecologia nas escolas municipais.

§ 3º Será obrigatório o ensino da História de Santarém e Educação Ambiental nas escolas municipais. Alteração feita pelo Art. 46. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 4º Será obrigatório nos cursos fundamentais e subsequentes, o ensino de noções básicas de agricultura e pecuária com ênfase para as realidades regionais, observando o grau de complexidade crescente.

§ 5º Constarão no currículo escolar temas transversais, garantindo-se a formação integral do aluno. Inclusão feita pelo Art. 46. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

Art. 105. O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União, desenvolverá esforços no sentido da



continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre à melhoria da qualidade de ensino.

Art. 105. Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União, desenvolverá esforços no sentido da continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação em níveis de graduação e pós-graduação, visando sempre à melhoria da qualidade de ensino. *Alteração feita pelo Art. 47. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 106. A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, com adequação ao Plano Estadual e ao Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de esforços e ações objetivando:

Art. 106. A lei estabelecerá o Plano Decenal de Educação Municipal, com adequação ao Plano Estadual e ao Plano Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de esforços e ações, objetivando: *Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

I – a erradicação do analfabetismo no Município;

II – a universalização do atendimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental;

III – a universalização do atendimento da educação infantil e do ensino fundamental; *Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

IV – a melhoria de qualidade do ensino;

V – a qualidade dos serviços educacionais, mediante condições adequadas;

VI – a qualidade dos serviços educacionais, mediante condições adequadas; *Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

VII – a capacitação e a valorização técnica e profissional dos recursos humanos da educação municipal;

VIII – a promoção humanística, científica e tecnológica do Município, do Estado e do Brasil.

Parágrafo único- A não apresentação do Plano Municipal de Educação Municipal, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único A não apresentação do Plano Decenal de Educação Municipal, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente. *Alteração feita pelo Art. 48. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 107. Os recursos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de taxas, impostos, compreendida também a proveniente de transferência de qualquer natureza, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 107. Os recursos serão destinados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o município aplicar no mínimo vinte e cinco por cento do produto da arrecadação com os impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam o art. 158 e 159, I "b" § 3º da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 49. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 1º A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos de Educação, e exclusivamente a esse ensino, enquanto perdurarem as condições para a instituição e a adoção, pelo Poder Público Municipal, do ensino subsequente aos fundamental.

§ 1º A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos de Educação, enquanto perdurarem suas necessidades. *Alteração feita pelo Art. 49. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

§ 2º Nos dez primeiros anos de promulgação da presente Lei Orgânica, existindo ensino público municipal subsequente ao fundamental, o Poder Público poderá empregar recursos a serem aplicados em educação, com vistas a eliminação ao analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 49. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

§ 3º Os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente Lei.

§ 4º A educação pré-escolar e o ensino fundamental públicos, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, provenientes de recursos federais e estaduais devidamente transferidos, além dos recursos próprios do Município.

§ 4º A educação infantil e o ensino fundamental públicos, terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, provenientes de recursos federais e estaduais devidamente transferidos, além dos recursos próprios do Município, observado o disposto no caput deste artigo. [Alteração feita pelo Art. 49. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 5º Os recursos destinados à Educação Municipal serão aprovados mediante planos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 108. Os recursos públicos podem também ser destinados às escolas da iniciativa privada, desde que elas sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e preencham estes requisitos:

I – No Plano Municipal de Educação Municipal assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com mínimo de vinte alunos.

II – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus resultados em educação;

III – assegurem, em caso de dissolução, a destinação de seu patrimônio a outras instituições congêneres, sem finalidade lucrativa;

IV – realizem a educação pré-escolar ou ministrem o ensino fundamental

IV – realizem a educação infantil ou ministrem o ensino fundamental. [Alteração feita pelo Art. 50. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 109. No Plano Municipal de Educação assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com mínimo de vinte alunos.

Art. 109. No Plano Decenal de Educação Municipal assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com um mínimo de vinte alunos. [Alteração feita pelo Art. 51. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º Inexistindo, no distrito ou na localidade, escola com a condição de atendimento público do ensino, ou esgotadas as vagas nas classes existentes, poderá o Poder Público Municipal, em função de diminuir o déficit escolar, concorrendo para a universalização do ensino fundamental, autorizar a compra de vagas, através de bolsas de estudos, do mesmo valor unitário que dispensa aos seus estudantes, nas escolas da iniciativa privada.

§ 2º O Poder Público estimulará as famílias a contribuir para manter as escolas nas comunidades mais carentes.

§ 2º O Poder Público estimulará as famílias a zelarem pelo patrimônio escolar, bem como pela freqüência dos alunos.

[Alteração feita pelo Art. 51. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 110. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de educandos, menores carentes, deficientes de qualquer ordem, adultos e superdotados, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação, de conformidade com as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação.



Art. 110. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de educandos, menores carentes, aos portadores de necessidades especiais, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação, de conformidade com as propostas apresentadas pelo Conselho Municipal de Educação'. [Alteração feita pelo Art. 52. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 111. O Município, através de sua Secretaria Municipal de Educação, apresentará, anualmente, relatório da execução financeira das despesas com a educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos respectivos e ressaltando os valores oriundos de percentuais determinados em lei para aplicação e aplicados efetivamente, bem como seus efeitos na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, encaminhando tal relatório à apreciação preliminar do Conselho Municipal de Educação e, trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal, para os fins devidos.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 112. A Cultura é um bem social de todos e receberá apoio integral do Município, tanto no que se refere ao patrimônio como à produção cultural do povo.

Art. 113. O Poder Público criará os meios necessários e suficientes para garantir os aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através dos seguintes meios:

Art. 113. O Poder Público Municipal garantirá os aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através dos seguintes meios: [Alteração feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – às expensas do Poder Público e buscando-se os benefícios da legislação que incentiva a cultura, serão editadas ou reeditadas obras inéditas ou relevantes de autores locais;
- III – incentivo à divulgação da História, das tradições locais e datas comemorativas de alta significação;
- IV – levantamento do patrimônio cultural do Município, com o objetivo de recuperar valores perdidos, escrever a História da comunidade e inventariar os bens dignos de preservação.
- V – ~~criação de um Arquivo Público onde se preservem documentos, livros e todas as informações que possam contribuir para manter a memória do Município;~~
- V – O Município instituirá, através de Lei, sistema único de arquivamento e conservação de documentos públicos oficiais; [Alteração feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- VI – criação de um Museu de Imagem e do som, em plenas condições de utilizar os meios tecnológicos disponíveis para perenizar depoimentos, imagens e cenários dignos de serem preservados para a posteridade;
- VII – firmação de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura; [Inclusão feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- VIII – promoção, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, de atividades e estudo de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócio-econômica, bem como na formação e no aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários setores culturais, inclusive através de intercâmbios com instituições congêneres; [Inclusão feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- IX – firmação de convênio para a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura; [Inclusão feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- X – promoção de projetos especiais visando a valorização das culturas dos grupos étnicos que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira e do Município. [Inclusão feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único- É dever do Município resgatar, manter, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública. 

Parágrafo único É dever do Poder Público Municipal resgatar, manter, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais, sem fins lucrativos e de utilidade pública. [Alteração feita pelo Art. 53. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 114. O Poder Público assegurará os meios de circularem amplamente as informações culturais, através de:

Art. 114. O Poder Público Municipal assegurará os meios de circularem amplamente as informações culturais, através de: [Alteração feita pelo Art. 54. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

- I – criação de espaços para o pleno e livre exercício da atividade cultural;
- II – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, dando apoio técnico-financeiro ao incentivo de manifestações culturais, sem fins lucrativos.

II – fortalecimento de entidades culturais públicas e privadas, de utilidade pública, dando apoio técnico-financeiro ao incentivo das manifestações culturais, sem fins lucrativos. [Alteração feita pelo Art. 54. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 115. O Município assume integralmente e cumprirá o artigo 216 da Constituição Federal, que explicita normas sobre o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 116. O Poder Público Municipal exercerá atuação nas áreas culturais através de uma Secretaria de Cultura, criada com tal finalidade, cujas características e funções serão as seguintes:

- I – terá autonomia suficiente, mas não absoluta, para gerir as atividades culturais, respeitando as atribuições legais do Conselho Municipal de Cultura, com o qual trabalhará harmoniosamente;
- II – será dada uma infra-estrutura própria à Secretaria de Cultura, com recursos humanos e materiais capazes de atender às necessidades culturais, tendo suas disponibilidades financeiras previstas no Orçamento Anual do Município;
- III – à Secretaria de Cultura ficarão vinculados os espaços culturais que o Município possua ou venha a criar, como bibliotecas, museus, arquivos públicos, teatro e outros;
- III – Ao Órgão Municipal de Cultura ficarão vinculados os espaços culturais que o Município possua ou venha a criar,

como bibliotecas, museus, arquivos públicos, teatro e outros. [Alteração feita pelo Art. 55. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – O Conselho Municipal de Cultura será ouvido quanto à nomeação do titular da Secretaria de Cultura;

IV – (Revogado) [Revogado pelo Art. 55. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – O Município investirá na formação e no aperfeiçoamento de pessoal especializado nos vários setores culturais, através de cursos, bolsas e intercâmbio com instituições congêneres.

Art. 117. Será elaborado um Plano Municipal de Cultura, a ser contemplado na Lei Orçamentária Municipal e no Plano Plurianual, com garantia de recursos próprios ou de fontes alternativas de financiamento.

Art. 117. Será elaborado um Plano Municipal de Cultura, a ser contemplado na Lei Orçamentária Municipal e no Plano Plurianual, com garantia de recursos próprios ou de fontes alternativas de financiamento. [Alteração feita pelo Art. 56. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único Plano Municipal de Cultura será elaborado e executado conjuntamente pela Secretaria de Cultura, pelo Conselho Municipal de Cultura e pelos produtores culturais autônomos, desde que organizados em entidades.

Art. 118. O Conselho Municipal de Cultura será formado por representantes do Poder Público e com a maioria de seus integrantes composta por cidadãos da sociedade civil, indicados pelas entidades ligadas à cultura, de conformidade com a lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 119. Cabe ao Município apoiar e incrementar a práticas desportivas na comunidade.

Parágrafo único O Desporto Municipal será supervisionado pela Secretaria Municipal pertinente.

Art. 120. O Município proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes e/ou livres, em forma de praças, parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como bases físicas de recreação urbana;

II – construção, equipamento e manutenção de parques infantis, centros comunitários e outras áreas de lazer coletivo.

Parágrafo único Aos portadores de deficiências orgânicas, o Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática da educação física, do esporte e do lazer.

Art. 121. Fica o Município obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, alusivas à práticas dos desportos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122. O Poder Público assume, na área do Município, as disposições inseridas nas Constituições Federal e Estadual, que tratam, detalhadamente, da Saúde Pública e do Saneamento Básico, realçando, no texto desta Lei Orgânica, alguns pontos fundamentais.

Parágrafo único O Poder executivo, através de lei, definirá os critérios para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais que tenham por finalidade a compra e a venda de metais preciosos, de forma a proteger a população da contaminação mercurial.

Art. 123. Sendo a Saúde direito de todos e dever do Município, fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de Saúde, públicos ou privados, da área municipal.

Art. 124. As ações e serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, previstos nos textos constitucionais, sendo organizado segundo as diretrizes federais e estaduais, e mais as seguintes:

I – os serviços sanitários serão adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II – a população disporá sempre de serviços de saúde com superior qualidade, tendo acesso fácil a eles em todos os níveis;

Art. 125. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde o comando das ações e dos serviços de Saúde, com as suas atribuições fixadas na lei.

Art. 126. O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, órgão com poderes para propor, controlar e avaliar as atividades sanitárias no Município, será criado por lei municipal.

Parágrafo único O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, tendo esta, participação majoritária, através de membros da comunidade, escolhidos pelas diversas entidades classistas, desde que trabalhadores da Saúde, integrados ao sistema médico-hospitalar.

Art. 127. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e de outras fontes alternativas.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados aos serviços de Saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas em Saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas as transferências constitucionais.

§ 2º O município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde no mínimo quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que trata o art. 158 e 159, I, "b" parágrafo 3º da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 57. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

Art. 128. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

- I – ordenar a formação de recursos humanos na área da Saúde;
- II – desenvolver ações no campo da Saúde ocupacional;
- III – garantir aos profissionais da Saúde isonomia salarial, admissão através de concursos, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de sua atividade em todos os níveis;
- IV – implementar pleno racional de zoneamento de estabelecimento farmacêuticos e hospitalares;
- V – garantir o acesso da população aos serviços complementares de análise de diagnósticos;
- VI – adotar medidas preventivas e de atendimento em situações de emergência e calamidade;
- VII – tornar obrigatória a fluoretação das águas, onde houver sistema de abastecimento.

Art. 129. O Prefeito convocará, a cada ano, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla representação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.

Art. 130. O Poder Executivo delegará condições legais à Secretaria de Saúde para:

- I – controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de mercúrio;
- II – controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de medicamentos, drogas, detergentes, cola ou quaisquer produtos químicos ou não, que provoquem dependência física ou psíquica;
- III – controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que manipulam alimentos, tais como: restaurantes, lanchonetes e assemelhados;
- IV – controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que atuam na saúde da população tais como: Farmácias, Hospitais e Laboratórios;
- V – controlar e fiscalizar os motéis e hotéis.

Art. 130-A. O Poder Público Municipal observará o disposto nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal. *Inclusão feita pelo Art. 58. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131. A Ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

Art. 131. A Ação do Município no campo da Assistência Social objetivará a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária'. *Alteração feita pelo Art. 59. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e à criança abandonada;
- II – O amparo ao idoso, à criança e ao adolescente observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal e Legislação Vigente. *Alteração feita pelo Art. 59. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.*
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 132. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.



Art. 132. As Ações na área da Assistência Social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS, Lei 8.742 de 07/12/93, promulgada em 1994, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área. [Alteração feita pelo Art. 60. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único A instância coordenadora da política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social. [Inclusão feita pelo Art. 60. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 133. Será criado, através de lei municipal, o conselho Municipal em Defesa do Idoso, de caráter permanente e consultivo, com a finalidade de Supervisionar a Política Municipal de Atendimento ao Doso, sendo composto por membros das instituições locais e um idoso da comunidade.

Art. 133. Compete ao Município: [Alteração feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social; [Inclusão feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; [Inclusão feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; [Inclusão feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – atender às ações assistenciais de caráter emergencial; [Inclusão feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – prestar serviços assistenciais, entendidos como atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população, dando-se prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 14.856/93 de 30/12/1993. [Inclusão feita pelo Art. 61. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – Município deverá oferecer capacitação de mão-de-obra gratuita a pequenos empreendedores populares, fundamentada nos ideais e metodologia do Cooperativismo e da Economia Solidária. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 8, de 23 de junho de 2008.](#)



Art. 133-A. Os idosos são sujeitos de direito e considerando-se as suas peculiaridades cabe ao município criar as condições para integração e participação efetiva da sociedade garantindo o cumprimento da Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. [Inclusão feita pelo Art. 62. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 134. Os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamentos, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

I – segurança, higiene e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico;

III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV – responsabilidade do Município pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo a população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V – estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo para conhecimento público a cada fixação ou reajuste;

VI – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) crianças de até seis anos, inclusive;

c) cidadãos maiores de sessenta e cinco anos, bastando, neste caso, apresentar documento hábil que comprove a idade;

c) cidadãos maiores de sessenta anos, bastando, neste caso, apresentar documento hábil que comprove a idade, sendo admitido a apresentação de RG, CTPS, ou qualquer outro documento com fotografia que identifique seu portador, limitando-se quanto aos transportes rodoviários e aquaviários intramunicipal, a disponibilidade de 02 (duas) passagens gratuitas, e as demais com desconto de 50% no valor da passagem, não ultrapassando 10% da capacidade de lotação estabelecida pelo órgão competente, ficando à cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) a regulamentação e fiscalização do serviço. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

[Emenda a Lei Orgânica nº 22, de 14 de dezembro de 2016.](#)

d) Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Prisionais, quando em serviço e devidamente identificados.

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 3, de 25 de junho de 2001.

d) Policiais Civis, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Prisionais, quando em serviço e devidamente identificados.

Alteração feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

e) Os funcionários da SUSIPE - Superintendência do Sistema Penal, na área territorial deste Município terão os mesmos benefícios, quanto a gratuidade nos transportes coletivos aos dos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares e guardas municipais, desde que estejam a serviço e devidamente identificados. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 4, de 10 de junho de 2002.

e) (Revogado) Revogado pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

f) Agentes Distritais, desde que estejam legalmente constituídos pelo Poder Executivo Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 23, de 10 de abril de 2017.

VII – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da lei;

VIII – o Município fica obrigado a conceder adicional de remuneração, não inferior a dez por cento, para os trabalhadores na educação em atividade na zona rural, a título de ajuda de custo para cobertura de despesas com transporte;

IX – É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade, nos transportes coletivos, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intramunicipais, sendo obrigatória a apresentação da carteira de identificação escolar.

IX – Redução à metade do valor das tarifas dos transportes coletivos terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intramunicipais, para estudantes do ensino fundamental, médio e superior, mediante a apresentação de identificação de estudante pelo usuário beneficiário. Alteração feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

IX – Passe Estudantil, corresponde a 1/3 (um terço) do valor integral das tarifas dos transportes públicos coletivos de passageiros, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intramunicipais, para estudantes regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, profissional e tecnológico, mediante a apresentação de identificação da condição de estudante pelo usuário beneficiário. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.

a) O benefício previsto neste inciso se dará através de Passe Escolar, cujo gerenciamento, controle e comercialização fica a cargo do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo de Santarém; Inclusão feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

a) O benefício previsto neste inciso se dará através de Passe Estudantil, cujo gerenciamento, controle e comercialização fica a cargo do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo de Santarém; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.

a) O benefício previsto neste inciso se dará através de Passe Estudantil, cujo gerenciamento, controle e comercialização será feito pelo Município, diretamente ou indiretamente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.

b) Fica proibida qualquer outra forma de utilização dos Passes Escolares de Meia Passagem, assim como a sua comercialização para outros fins que não seja o de locomoção dos estudantes. Inclusão feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.

b) Fica proibida qualquer outra forma de utilização do Passe Estudantil, assim como a sua comercialização para outros fins que não seja o de locomoção dos estudantes. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.

§ 1º O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei, que disporá sobre:

§ 1º O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte, após regular processo licitatório. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda a Lei Orgânica-MESA nº 30, de 14 de dezembro de 2021.

I – o regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – os direitos do usuário;

III – política tarifária;

IV – obrigação de manter serviço adequado;

V – padrões de segurança e manutenção;

VI – normas de proteção ambiental relativa à poluição sonora e atmosférica;

VII – normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

VIII – obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º O Município, como órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte, terá um Conselho, composto por representantes do Poder Executivo e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerão a composição, competência e atribuições do Conselho.

§ 3º Lei municipal estabelecerá as condições específicas para a utilização e controle do benefício do passe escolar de transporte aquaviário. [Inclusão feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 4º Excetuando-se os benefícios concedidos no inciso IX deste artigo, é vedada a concessão de qualquer outro que cause aumento no preço final da tarifa do serviço de transporte coletivo. [Inclusão feita pelo Art. 63. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 135. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Parágrafo único Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista, serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 136. É dever da Família, da Sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 137. Lei Municipal disciplinará a criação, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 138. A política agrícola, extrativista e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, propiciando-lhes melhores condições de vida, justiça social, aumento da produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:



Art. 138. A política agrícola, extrativista e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhes melhores condições de vida, justiça social, aumento da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei levando em conta, preferencialmente: [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – a regionalização da política, considerando-se as peculiaridades regionais;

II – A priorização ao pequeno produtor e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores;

III – A priorização da produção familiar e do abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores com local adequado e que não agrida a saúde humana. [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais;

V – adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

- a) o desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais;
- b) a educação da atividade agrícola para a preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente, e para a conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;
- c) garantir a prestação de serviços de assistências técnica e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionados preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua familiar e sua organização;
- c) garantir a prestação de serviços de assistências técnica e extensão rural como instrumento prioritário da política direcionadas para o atendimento ao produtor familiar e sua organização; [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- d) o incentivo e a manutenção da pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com progresso tecnológico;
- e) a fiscalização e o controle do sistema de armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, incentivo à criação de forças associativas conveniadas e representativas dos produtores e trabalhadores rurais;
- f) a criação e estímulo de mecanismos de comercialização cooperativa.

- § 1º O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.
- § 2º Incluem-se no planejamento agrícola do Município, que se trata o "caput" deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, e florestais.
- § 2º Incluem-se no planejamento agrícola do Município, que se trata o caput deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativistas. [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- § 3º O Município disporá, no mínimo, de dez por cento de seu orçamento para o fomento das atividades mencionadas no parágrafo anterior, tendo como prioridade a produção de alimentos.
- § 3º O Município disporá de orçamento para o fomento das atividades mencionadas no parágrafo anterior, tendo como prioridade a produção familiar. [Alteração feita pelo Art. 64. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 139. Será criado o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, de caráter consultivo, com representantes dos poderes públicos municipais e, majoritariamente, pela sociedade civil através de suas entidades ligadas à questão agrícola e fundiária, de conformidade com a lei.

Art. 140. O Município elaborará, através de lei, uma política específica para o setor pesqueiro, priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação.

Art. 140. O Município elaborará, através de lei, uma política específica para o setor pesqueiro priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismo necessários à sua viabilização e sustentabilidade. [Alteração feita pelo Art. 65. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 2º O Município criará mecanismos que garantam a comercialização direta entre produtores e consumidores.

§ 2º O Município criará mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores, com local adequado e que não agrida a saúde humana. [Alteração feita pelo Art. 65. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º É proibida a pesca predatória nos rios e lagos dentro da área territorial do Município, como de arrasto, com explosivos e assemelhados.

§ 4º A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

Art. 141. O sistema de armazenamento de produtos agropecuários, de que trata a alínea "e" do inciso IV do artigo 138, deverá priorizar a instalação de armazéns comunitários nas áreas produtoras e nos locais de venda.

Art. 142. O Município incentivará as formas de transporte comunitário, visando a facilitar o escoamento da produção agropecuária e pesqueira.

Art. 143. O Município incentivará a implantação de culturas de ciclo curto nas áreas de várzea.

Parágrafo único O Município, através de suas instâncias, definirá as áreas de cultivo e de criação, na região de várzea, de conformidade com as peculiaridades locais.

Art. 144. O Município destinará anualmente, além de outros recursos, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para seu aperfeiçoamento técnico, valor correspondente à parcela de Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 145. Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesse do consumidor, conforme dispuser a lei.

Art. 145. Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidores, por parte do Poder Público, nos termos da legislação vigente. [Alteração feita pelo Art. 66. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO, TURISMO E MEIO AMBIENTE



CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art. 146. política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º Fica criado, através de lei, Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental.

§ 2º A Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sendo composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental. [Alteração feita pelo Art. 67. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 147. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Art. 147. O Plano Diretor, discutido com a sociedade civil organizada e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, devendo, para tanto, priorizar: [Alteração feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – a instituição e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, garantias as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – a incorporação de diretrizes e princípios ecológicos no seu processo de elaboração; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – que as áreas públicas, institucionais, verdes ou patrimoniais não poderão, sem autorização legislativa, ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originalmente estabelecido, excetuando-se as já ocupadas e cadastradas antes da promulgação desta Emenda'; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VII – estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VIII – o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IX – o aproveitamento do potencial mineral, mediante a garantia de forma adequada de exploração e da recuperação de áreas degradadas pela atividade mineradora; [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

X – às pessoas portadoras de necessidades especiais o acesso adequado a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo. [Inclusão feita pelo Art. 68. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido



aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 148. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 1º A criação de espaços edificados superiores a área total de seu terreno, que se denominará solo criado, implicará resarcimento ao poder público, proporcionalmente à quantidade de solo criado, conforme a lei dispuser¹. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento econômico e ecológico, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórios dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara, análise técnica e parecer do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 4º O Município estabelecerá normas, condições e critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 5º Assegurar-se-á a função social da propriedade imobiliária, mediante as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e em suas diretrizes, especialmente no que concerne a: [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

a) acesso à propriedade e à moradia para todos, nos termos da lei; [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto se de preservação permanente; [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

d) prevenção e correção das distorções de valorização artificial da propriedade; [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas, às exigências técnicas, inclusive às do clima, solo e relevo; [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadias qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, promovendo e incentivando o desenvolvimento por meio de manejo adequado das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)



§ 6º É responsabilidade do Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em especial nas áreas de risco articulando-se com órgãos do Estado e da União. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 7º Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado e União, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 8º O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, poderá condicionar a aprovação de empreendimentos por medidas compensatórias que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, ao sistema viário urbano, e a outros serviços públicos decorrentes de sua implantação, mediante prévia justificação técnica dos órgãos competentes. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 9º O Município poderá permitir, mediante lei, e após parecer do Órgão de Desenvolvimento Urbano, operações interligadas que integrem e complementem a atuação do poder público com a iniciativa privada, conciliando interesses de ambas as partes, sempre que consubstanciem empreendimentos geradores de benefícios para a comunidade. [Inclusão feita pelo Art. 69. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 149. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;



III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas a compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO II DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 150. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I – criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;
- II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;
- IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

§ 1º O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

§ 2º Deverá ser instituída a licença para operação de turismo receptivo no Município, sendo obrigatória para qualquer empresa nacional ou internacional que pratique excursões ou similares dentro do Município, implicando cobrança de taxa a ser recolhida ao Município, cujo montante deverá ser empregado em obras e serviços de estímulo ao próprio turismo.

Art. 151. O Poder Público de Santarém reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do município, as normas inseridas no artigo 225, da Constituição Federal, e nos artigos 252 e 259, da Constituição Estadual, e mais:

Art. 151. Poder Público Municipal reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, seguindo os ditames das normas federais e estaduais, as seguintes atribuições: [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

- I – ~~Providenciará subsídios para permitir que, nas escolas municipais, se ministre um curso básico de Ecologia, além de buscar os meios adequados para promover a educação ambiental em todos os níveis;~~
- I – Promover, incentivar a educação ambiental, no âmbito municipal, em todos os níveis de ensino, disseminar na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como implementar cursos de educação ambiental, voltados para a realidade regional; [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- II – ~~por indicação conclusiva do Conselho Municipal de Cultura, o Poder Público providenciará o tombamento dos bens urbanos e municipais que forem considerados patrimônios históricos, religiosos, arquitetônico, arqueológico e artístico.~~
- II – executar por deliberação conclusiva do(s) Conselho(s) competente(s) do Município, q tombamento dos bens municipais que forem considerados patrimônio histórico, religioso, arquitetônico, arqueológico, artístico e natural; [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- III – ~~agirá no sentido de coibir qualquer forma poluição ambiental, inclusive as poluições sonora e visual, como também as situações de risco e desequilíbrio ecológico;~~
- III – agir no sentido de prevenir e punir qualquer forma de degradação ambiental, inclusive as poluições sonora e visual, como também- as situações de risco e desequilíbrio ecológico, nos limites de sua competência [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- IV – através de lei, a Ponta Negra, a Vila de Alter-do-Chão, os Igarapés do Carapanarí, do Irurá, do Juá, do Maicá, do Mararu, de Mojuí dos Campos, da Rocha Negra, de São Bráz, as Cachoeiras do Maró e Aruá e as praias de Ponta Grande, Ponta do Toronó, Ponta do Icuxi e Ponta do Cipó, no Rio Arapiuns, e outras áreas consideradas patrimônio coletivo insubstituível, passam a ser tidos como Reservas Ecológicas e/ou de Proteção de Mananciais Hídricos, sujeitas à legislação nacional que regula o assunto;
- V – ~~dependerá de expedição de Alvará, pelo órgão municipal competente, a exploração de minérios de segunda classe, tais como seixo, pedra, areia e barro.~~
- V – promover a criação, implantação, gestão e recuperação de unidade de conservação, no seu espaço territorial, precedido de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar suas localizações, dimensões e limites

adequados a cada unidade, conforme legislação vigente; [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~VII – caberá a Guarda Municipal exercer a vigilância contínua e interrupta nas áreas de preservação situadas dentro dos limites urbanos.~~

VI – planejar, implantar, administrar, recuperar e manter áreas verdes, inclusive praças, bosques, parques, jardins e hortos, bem como criar incentivos, junto à sociedade, de participação nesse processo, cabendo ao Poder Público Municipal implementá-lo, quando necessário, por acordo, através de convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual, organização não governamental e sociedade civil organizada; [Alteração feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização de substâncias tóxicas e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural; [Inclusão feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

§ 1º O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre as atividades e obras que significativamente puderem afetar o meio ambiente e a saúde da população. Esta licença será expedida pela Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, por deliberação do Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2º A referida licença implicará cobrança de taxa, cuja receita deverá ser recolhida em conta especial e o montante de recursos deverá ser aplicado em obras e serviços de proteção ao Meio Ambiente, por deliberação do Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 3º Dependerá de expedição de alvará pelo órgão municipal competente, a exploração tais como: seixo, pedra, areia e barro. [Inclusão feita pelo Art. 70. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

~~Art. 152. O Município também é responsável pelo tratamento da água servida à população e pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos afluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos. O Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.~~

Art. 152. O Município também é responsável pelo tratamento da água servida à população e pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos afluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitos. O Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte. [Alteração feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

I – O Poder Público Municipal assegurará a proteção da quantidade e da qualidade das águas através do Plano Municipal de Recursos Hídricos, aprovado pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente e convertido em lei, em consonância com o Plano Diretor e articulação com o Estado ou a União, quando exigido, assegurando medidas no sentido de: [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

- a) instituir áreas de preservação proteção das águas dos igarapés, urbanos e rurais, das micro-bacias internas, e dos recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- b) levantar as áreas inundáveis especificando o uso e a ocupação bem como a capacidade de infiltração do solo logo autorizando a criação de comissão técnica para, em certo prazo, apresentar Plano para Drenagem Urbana, articulado com os sistemas de água, de tratamento de esgoto, viário e outros de interesse público ou social; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- c) preservar, conservar e recuperar, em cooperação com empresas e instituições de ensino os mananciais de água, e nascentes proibidas novas ocupações e promovendo a remoção dos ocupantes das matas ciliares e das áreas de preservação permanentes para integral proteção dos igarapés e demais cursos de água; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde das pessoas, e, se possível, das demais formas de vida atingidas, quando de intempéries, eventos hidrológicos críticos e eventuais acidentes que caracterizem riscos ou danos por meio dos cursos de água ou dos recursos hídricos; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- e) condicionar à análise e parecer prévio de órgãos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, ou de instituições qualificadas, a aprovação, licenciamento e autorização de atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e/ou subterrâneas; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- f) implantar e participar de programas permanentes de controle da qualidade e racionalização dos recursos hídricos para abastecimento público, e uso das águas no setor industrial e para irrigação, com a finalidade de evitar contaminação, poluição, perdas e desperdícios. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- g) de preservar a quantidade e qualidade das águas nos igarapés e nas bacias hidrográficas no território do Município, incentivando e promovendo medidas preventivas e de educação ambiental, proibindo, inclusive, a emissão de resíduos líquidos e/ou sólidos nos mesmos, sob penalidades progressivas, até cassação da licença de funcionamento. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

h) cadastrar os atuais pontos de captação de recursos hídricos subterrâneos na zona urbana e instituir licença para perfuração de novos poços, visando controlar a sua localização, quantidade, qualidade, destinação e nível de exploração das águas; [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

i) implantar e fomentar, em convênio com o Estado ou a União, Comitês Sub-comitês ou Agências de Bacias Hidrográficas nos cursos de água situados nos limites do município. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – Para a utilização de recursos hídricos, o Poder Público Municipal manterá convênio com o Estado e União, inserindo-se também em convênios regionais, respeitados os preceitos estabelecidos nas constituições Federal e Estadual e normas específicas. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – O Poder Público Municipal deve participar de quaisquer atividades e organismos municipais e intermunicipais que tiverem por finalidades a gestão e a conservação das bacias hidrográficas de que fizer parte. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – O Poder Público Municipal assume compromisso de utilizar todos os meios possíveis para resgatar e manter a qualidade e quantidade original das águas de suas bacias Hidrográficas com atenção especial para proteção do igarapés. [Inclusão feita pelo Art. 71. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único O Município assume compromisso de utilizar todos os meios possíveis para resgatar e manter a pureza original das águas do rio Tapajós.

Art. 153. Fica criado, através de lei, o Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público, com o objetivo de avaliar e fiscalizar as condições ambientais, orientar a política municipal relacionada ao setor turístico e ao meio ambiente, e com poderes, dentre outros, de licenciar operações de turismo receptivo no Município e de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, além de requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 153. Fica criado, através de Lei, o Conselho Municipal de Turismo e Integração Regional, composto prioritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do poder público, com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, desenvolvendo programas e ações necessárias para o fomento do turismo, bem como para o crescimento da atividade turística no Município, promovendo e incentivando o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico." [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 25 de novembro de 2009.](#)

I – Compete ao Poder Público Municipal zelar pela exploração adequada de seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade: [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)



a) planejar e elaborar levantamento geológico e geotécnico da área do Município, em escalas complementares às realizadas pelo Estado, para orientar a pesquisa e exploração de recursos minerais, e subsidiar as ações relativas a elaboração e aplicação do Plano Diretor, de proteção ambiental, de controle da erosão, de estabilidade de taludes e encostas, de construção de obras civis, de ocupação do solo e proteção e de exploração de mananciais de águas superficiais e subterrâneas; [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

b) baseado em critérios geológicos e geotécnicos, autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações relativas à exploração ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas à prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, assim como a proteção do meio ambiente e do interesse coletivo. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

c) o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

d) a concessão de licença específica de autoridade administrativa municipal para exploração de bens minerais sob regime de Licenciamento Mineral, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou outro que venha substituí-lo, na forma da Lei. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

e) a concessão de licença ambiental ou equivalente, dentro da sua competência, para exploração de minérios "in natura" sob o regime Licenciamento Mineral, aplicados na construção civil e indústrias de cerâmica vermelha, tais como: cascalho, areia, rochas, saibro e argila, na forma da Lei. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

II – O Município, para as aplicações do conhecimento geológico e geotécnico, poderá contar com o apoio do Estado e da União. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

III – Aquele que explorar recursos minerais no território do Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

IV – O Poder Público Municipal, em conjunto com o Órgão Municipal competente, instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando a: [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

a) assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população'; [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de](#)

2004.

- b) estabelecer a política tarifária; [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)
- c) ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

V – O Plano Municipal de Saneamento deverá conter, entre outros, o sistema de distribuição de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgoto, coleta e tratamento de resíduos sólidos, saneamento das habitações e sistema viário.

[Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VI – O Poder Público Municipal poderá através de convênio, contar com assistência técnica e financeira do Estado e da União. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VII – O Poder Público Municipal é responsável pela deposição final e tratamento de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e outros de qualquer natureza, cujos parâmetros e critérios locais deverão ser definidos por lei.

[Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

VIII – O Poder Público Municipal é responsável pelo tratamento dos esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos afluentes não domésticos pelos produtores das emissões com ou rejeitos. [Inclusão feita pelo Art. 72. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Parágrafo único O Município instituirá,s e as circunstâncias o exigirem, uma Secretaria Municipal, através de lei especial, para a condução da política municipal relacionada ao turismo e ao meio ambiente.

Art. 153-A. Fica criado, através de Lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto pelo poder público e por representantes da sociedade civil organizada, com o objetivo de avaliar ou fiscalizar, e criar condições ambientais, orientar a política municipal relacionada ao meio ambiente, e com poderes, dentre outros, de avaliar e licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, além de requisitar, e apreciar estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 9, de 25 de novembro de 2009.](#)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 154. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único O Poder Executivo, através de lei, estabelecerá tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, conforme o disposto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 155. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

~~Art. 156. Os portadores deficiência física e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.~~

Art. 156. Os portadores de necessidades especiais, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município. [Alteração feita pelo Art. 73. - Emenda a Lei Orgânica nº 6, de 01 de dezembro de 2004.](#)

Art. 157. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo e Executivo, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópia da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhada de recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges, atualizando essas declarações a cada ano, até o fim do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 158. O Município de Santarém envidará esforços no sentido de viabilizar a criação do Estado do Tapajós, não apenas mobilizando a sociedade local, mas também fazendo articulações no âmbito regional com o mesmo objetivo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal, da Constituição estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. No prazo de cento e vinte dias da aprovação desta Lei e até o máximo de duzentos e dez para conclusão, o Poder Executivo proverá, através de Comissão Técnica especial, instituída no âmbito do Executivo, diretrizes que objetivem:

- I – analisar a situação atual do patrimônio imobiliário;
- II – condições de exploração econômica;
- III – indicação e providências para criação da segunda área patrimonial;
- IV – regularização e criação da área patrimonial urbana das Vilas.

Art. 4º. O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, para providenciar a desobstrução total dos próprios, vias e logradouros públicos municipais que estiverem irregularmente ocupados, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 54 desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo reformulará e implantará, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, a Procuradoria do Município, já criada, com poderes judiciais e extra-judiciais, conforme dispõe a lei sobre sua organização e funcionamento.

Art. 6º. Todas as leis decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

§ 1º No prazo máximo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e demais entidades e órgãos deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei que sejam de sua iniciativas, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei previstos nesta Lei Orgânica, e que sejam de iniciativa do Poder Executivo ou de outros órgãos ou entidades, se estes, no prazo marcado, não tomarem as providências de sua alcada.



Art. 7º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Santarém, 5 de abril de 1990.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Presidente

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA
Vice-Presidente

VICENTE FERREIRA SALES
1º Secretário

IVAN CARLOS SADECK DOS SANTOS
2º Secretário

AURÉLIO CARNEIRO PINTO
3º Secretário

HÉLCIO AMARAL DE SOUSA
4º Secretário





Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:48

Número do documento: 24101019274803300000120883675

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274803300000120883675>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:48

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
COMPILADA ATÉ A EMENDA Nº 29/2021 DE 06/04/2021**

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁG.
TÍTULO I - DO MUNICÍPIO	01
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	01
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	03
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	03
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	03
SEÇÃO II - DOS VEREADORES	05
SESSÃO III - DA MESA DA CÂMARA	06
SESSÃO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	06
SESSÃO V - DAS COMISSÕES	06
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	07
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	07
SUBSEÇÃO II - DAS LEIS	08
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	09
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	10
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	10
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	11
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO	13
SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	13
CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	14
SEÇÃO I - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	14
SEÇÃO II - DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	14
SEÇÃO III - DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	14
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	14
CAPÍTULO I - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	14
CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL	16
CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	18
SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS	18
SEÇÃO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	18
SUBSEÇÃO I - DOS IMPOSTOS	18



SUBSEÇÃO II - DAS TAXAS	19
SUBSEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	19
SUBSEÇÃO IV - DAS RENDAS DIVERSAS	19
SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS	19
SEÇÃO IV - DAS NORMAS DE CONTROLE INTERNO	20
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	21
CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	21
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	21
SEÇÃO II - DA CULTURA	24
SEÇÃO III - DO DESPORTO	25
CAPÍTULO II - DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO	25
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES	27
CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	28
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA	28
CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	29
TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	29
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO	29
CAPÍTULO II - DO TURISMO E DO MEIO AMBIENTE	31
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	34



COMPILADA ATÉ A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

*Sobre textos articulados e compilações:

Os Textos Articulados tem cunho informativo, educativo, e é a fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de Santarém, Pará, dada sua capacidade de abrangência, porém, quanto aos textos normativos, não dispensa a consulta aos textos oficiais impressos para a prova da existência de direito, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil.

* ALERTA-SE, quanto as compilações:

O Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva define compilação de leis como a "reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducadas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas."

POR TANTO:

A Compilação de Leis do Município de Santarém, Pará, na Câmara Municipal é uma iniciativa mantida, em respeito a sociedade e ao seu direito à transparência, com o fim de contribuir com o moroso processo de pesquisa de leis e suas relações. Assim, dado às limitações existentes, a Compilação ofertada é um norte relevante para constituição de tese jurídica mas não resume todo o processo e, não se deve, no estágio atual, ser referência única para tal.

Recomendamos que se busque sempre os instrumentos jurídicos originais, tanto no sistema eletrônico, no site da Câmara de Santarém, sapl.santarem.pa.leg.br, quanto no seu endereço físico, na Av. Dr. Anysio Chaves, 1001, bairro Aeroporto Velho.



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC13



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Santarém - PA - Interlegis/SAPL

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001

CEP: 68030-290 | Telefone: (93) 2101-5300

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:48

Número do documento: 24101019274803300000120883675

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274803300000120883675>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:48

Num. 129078392 - Pág. 51

LEI MUNICIPAL Nº 14.899, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Santarém. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Equipara-se também a servidor o pessoal contratado por tempo determinado para exercer função decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, sujeitando-se ao regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometida a um servidor, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e em número certo, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, com referendo do Poder Legislativo, nas situações específicas dos casos previstos em Lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultarem.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e fundações públicas serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 6º O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 14.899/94, de 28 de janeiro de 1994. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público do Município de Santarém:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos; (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)
- VI - ser julgado apto em inspeção de saúde por serviço médico competente.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade de cada poder.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Parágrafo único. A investidura em função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação, observado o § 2º, do Art. 3º desta Lei.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução;
- VIII - promoção;
- IX - VETADO;
- X - VETADO.

Seção II
Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á;

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; ou,

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 13. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvada a investidura em cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que poderá depender de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

Parágrafo único – VETADO

Art. 13-A. Os profissionais que, a qualquer título, começaram a desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, antes de 14 de fevereiro de 2000 ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta municipal, conforme determina do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

§ 2º Os profissionais de que trata o caput deste artigo ficam dispensados da exigência de haver concluído o ensino fundamental, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os processos seletivos públicos realizados antes de 14 de fevereiro de 2006 para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão considerados convalidados, após análise e ato formal de certificação pela Administração Pública Municipal.

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos para cujo desempenho a lei não exija, qualquer nível de escolaridade. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 15. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital. (*Parágrafo com incluído pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 3º A posse poderá ser realizada mediante procuração.

§ 4º Em se tratando de servidores em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. (*Inciso com redação dada pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

§ 7º Só será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação; e

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 3º Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 4º A não entrada em exercício, ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 18. O servidor não poderá ausentar-se do Município sem autorização superior, nos casos de estudo ou missão especial com ou sem vencimento.

§ 1º A ausência do País dependerá de autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao Poder Executivo, e de autorização da Comissão Executiva da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

§ 2º O afastamento para estudo ou cumprimento de missão especial poderá ser autorizado até o limite de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao da ausência, ressalvada a hipótese do resarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

§ 4º O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres municipais, deverá sequentemente prestar serviço, por igual período, ao Município.

§ 5º O servidor efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém, desde que observada a reciprocidade.

§ 6º O exercício do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, determina o afastamento do cargo, emprego ou função, com prejuízo do vencimento ou remuneração. (*Inciso incluído pela Lei Municipal nº 14.901/94*)

Art. 19. Ao entrar em exercido o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos: (“*Caput*” com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09)

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - VETADO;
- VI - VETADO.

§ 1º Até o fim do período de dezoito meses, o chefe direto do servidor, ouvido o corpo funcional do setor, deverá manifestar-se sobre o atendimento, pelo mesmo, dos requisitos fixados pelo estágio.

§ 2º Da avaliação desfavorável cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de oito dias contados da ciência do servidor.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a interposição de recurso, não sendo o servidor considerado habilitado no estágio, o mesmo será exonerado.

§ 4º O servidor não poderá ser promovido, transferido, removido, redistribuído, reclassificado ou posto à disposição de outros órgãos ou entidade, e nem obter as licenças constantes nos incisos VI, VIII e X do Artigo 87, durante o período do estágio.

Art. 20. O servidor adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercido, quando habilitado em concurso público. (*Artigo com redação dada pela Lei Municipal nº 18.309/09*)

Parágrafo único – VETADO

Art. 21. O servidor estável somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O pessoal admitido para funções temporárias poderá ser dispensado antes do prazo estabelecido:

I - mediante comunicação com antecedência de três dias, se tiver cessado o estado de necessidade que determinou sua contratação;

II - sem comunicação prévia, se houver justa causa por falta apurada em sindicância sumária.



Seção III Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22. O desenvolvimento na carreira dar-se-á, por progressão funcional.

Art. 23. Progressão funcional far-se-á pela elevação automática do servidor a referência imediatamente superior na escala de vencimento do cargo.

Seção IV Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, no âmbito do município.

Art. 25. A transferência dar-se-á:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço; e
- II - de ofício, no interesse da administração, ouvido o servidor.

Parágrafo único. Havendo interessados em maior número que o de vagas, a seleção será feita através do critério de antiguidade.

Art. 26. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção V Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração do readaptado.

§ 2º Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração antes percebida pelo readaptado, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

§ 3º O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

§ 4º Se não houver possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado.

Seção VI Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno ao serviço ativo de servidor aposentado por invalidez, quando comprovadamente forem declaradas insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Seção VII Do Provimento

Art. 31. Aproveitamento é o ingresso à atividade de servidor em disponibilidade, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial do Município.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

Art. 36. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX Da Recondução

Art. 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo ocorrerá nos casos de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - promoção;
- VI - VETADO;
- VII - VETADO
- VIII - aposentadoria, e
- IX - falecimento.

Art. 39. A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal; e
- IV - quando da investidura do servidor em outro cargo de provimento efetivo.

Art. 40. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 41. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Haverá substituição, no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face da necessidade do serviço.

Art. 43. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo único. O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho não poderá ser superior a 40 nem inferior a 20 horas semanais, na forma que dispuser a lei ou norma regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 1º Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário para a prestação do trabalho.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados será estabelecida escala de revezamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 46. A duração do trabalho poderá ser prorrogada a critério da administração, mediante retribuição pecuniária suplementar.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo desempenho efetivo do trabalho no exercício de cargo público e corresponde ao valor fixado em lei.

§ 1º A retribuição do pessoal admitido para funções temporárias será fixada no ato que determinar a admissão, não podendo ser superior ao vencimento dos cargos análogos.

§ 2º O vencimento é irredutível e a remuneração obedecerá ao limite e princípios previstos no Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 49. Proventos são os rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 50. Quando investido em cargo em comissão, o servidor deixará de perceber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nas hipóteses previstas no art. 116; e

II - metade da remuneração, no caso de suspensão convertida em multa, na forma prevista no art. 180.

Parágrafo único. As faltas ao serviço até o máximo de oito dias por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de causa relevante poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao Município serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 54. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos de homologação ou decisão judicial.

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor, na forma que dispuser o regulamento, as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais; e
- III - indenizações.

Seção II Das Gratificações

Art. 57. Aos servidores poderão ser concedidas as seguintes gratificações:

- I - por regime especial de trabalho
 - a) em tempo integral; e
 - b) em dedicação exclusiva;
- II - por atividades especiais:
 - a) de função ou representação
 - b) de localização especial de trabalho, na forma prevista em regulamento;
 - c) pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
 - d) de elaboração de trabalho técnico especializado, na forma prevista em regulamento;
 - e) de fiscalização ou coordenação de processos seletivos, na forma prevista;
- III - por produtividade;
- IV - por serviço extraordinário; e
- V - gratificação natalina.

Subseção I Da Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 58. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado pra prestação de serviços em regime especial de trabalho.

Art. 59. A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerá as seguintes bases percentuais:

I - tempo integral: cinquenta por cento do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e

II - dedicação exclusiva: cem por cento do vencimento-base do cargo.

Parágrafo único. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do prefeito ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

Subseção II Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 60. A gratificação de função ou representação será fixada em lei e atribuída as atividades que indicar.

Art. 61. Ao servidor que exercer atividades com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, será concedida uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma da lei.

Art. 62. O servidor que fizer jus as gratificações de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

Art. 63. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio-X ou substâncias radioativas, corresponde a quarenta por cento sobre o vencimento-base do servidor.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III
Da Gratificação por Produtividade

Art. 66. A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público e em especial das atividades de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo único. As condições para aferição, critérios, prazos ou formas de pagamento serão definidas em regulamento, observados os limites legais.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 67. O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado para o máximo de quatro horas nos dias úteis e de oito horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 69. A concessão de gratificação por serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos titulares dos órgãos municipais, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e o serviço a ser prestado.

Art. 70. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção V Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano civil.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72. A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 73. A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 74. O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculadas sobre a remuneração do mês seguinte.

Seção III Dos Adicionais

Art. 75. Ao servidor serão concedidos os adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias;
- III - adicional de escolaridade; e
- IV - adicional de cargo em comissão.

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 76. O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I - aos cinco anos, 5%
- II - aos dez anos, $5\% = 10\%$
- III - aos quinze anos, $5\% = 15\%$
- IV - aos vinte anos, $5\% = 20\%$
- V - aos vinte cinco anos, $5\% = 25\%$
- VI - aos trinta anos, $5\% = 30\%$
- VII - aos trinta e cinco anos, $5\% = 35\%$ (*artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002*)

Art. 77. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor ocupar cargo em comissão ou estar em exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 79. VETADO.

Subseção III Do Adicional de Cargo em Comissão

Art. 80. O servidor efetivo nomeado para o cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o inciso IV, do art. 75 desta Lei, que corresponderá à quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos. (*"Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 17.246/2002"*)

Parágrafo único. Quando mais de um cargo em comissão for exercido sem interrupção, no período anual aquisitivo, o adicional será calculado em relação ao vencimento do cargo mais elevado.

Art. 81. O adicional de que trata o artigo anterior aplica-se também ao exercecente de função gratificada, tomando-se como base de cálculo a quinta parte do valor da respectiva gratificação, até o máximo de cinco quintos.

Art. 82. O servidor que tiver adquirido direito ao máximo de cinco quintos fará jus à atualização progressiva de cada parcela, mediante a substituição de cada quinta parte mais antiga pela nova quinta parte, calculada em relação ao último vencimento ou gratificação, se aquele ou esta for superior.

Art. 83. A pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada implicará, automaticamente, na perda da vantagem pessoal respectiva.

Seção IV Das Indenizações

Art. 84. O servidor que, em missão oficial ou de estudo, se afastar da sede, em caráter eventual ou em transitório, para outro ponto do território nacional ou do exterior, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 85. O servidor que receber indevidamente diárias será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, ficando ainda, se for o caso, sujeito a punição disciplinar.

Art. 86. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço;

III - Por motivo de doença em pessoa da família; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

IV - à gestante;

V - paternidade;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - para prestação de serviço militar;

VIII - à título de prêmio por assiduidade e comportamento;

IX - para tratar de interesse particular;

X - para concorrer a cargo eletivo;

XI - para exercer mandato classista.

§ 1º As licenças previstas nos Incisos I e IV serão precedidas de inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos Incisos VI, VII, IX, X e XI.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A licença concedida dentro de sessenta dias do término da anterior, da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 88. O pessoal contratado para a função temporária terá direito às licenças previstas nos Incisos I, II, III, IV e V do Art. 87.

§ 1º Na data do termo final do tempo previsto para admissão termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal, cessando as licenças concedidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou com a aposentadoria do licenciado.

§ 3º Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão competente do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 90. A licença superior a sessenta dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 91. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 93. Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 94. Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95. As normas desta seção aplicam-se, no que couber, ao pessoal contratado para funções temporárias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A comprovação das condições previstas neste Artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente, que emitirá o correspondente laudo, para consequente apresentação ao órgão de lotação do servidor.

§ 3º A licença em que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração.

I - integrais, até trinta dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

II - dois terços, quando excedente de trinta dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

III - um terço, quando superior a sessenta dias e na o exceder a cento e vinte dias; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

IV - sem vencimento, quando exceder a cento e vinte dias.

Seção V

Da Licença a Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 97. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração. (“*Caput*” com redação dada pela Lei Municipal nº 18.320/09)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária terá direito a mais trinta dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de aborto permitido em lei, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º (SUPRIMIDO) (*Supressão feita pela Lei Municipal nº 18.320/09*)

§ 6º O benefício, previsto no caput deste artigo, alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença. (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.320/09*)

Art. 98. À funcionária que adotar criança de até doze meses serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 99. Até que a lei venha disciplinar o disposto no Artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos cinco dias de licença paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento do filho.

Seção VI **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, servidor público civil ou militar, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser colocado à disposição de outro órgão público sem ônus para o Município.

Seção VII **Da Licença para a Prestação de Serviço Militar**

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII **Da Licença Prêmio**

Art. 102. O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, a licença de trinta dias em cada período de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal. (*Artigo com redação dada pela Lei 14.902/94*)

Art. 103. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a trinta dias consecutivos ou não durante o quinquênio;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - faltar ao serviço injustificadamente mais de seis dias durante o período aquisitivo.

Art. 104. Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 105. A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores há trinta dias, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Deferida a licença, a administração terá o prazo de sessenta dias para liberar o servidor.

Seção IX **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 106. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratos de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 107. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Seção X **Da Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo**

Art. 108. O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral;

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, à partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo estivesse, com a remuneração de que trata o Artigo 47.

Seção XI **Da Licença para Exercer Mandato Classista**

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato classista legalmente constituída.

§ 1º A licença tem duração igual prazo do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por mais uma vez.

§ 2º Ao servidor em licença de que trata este artigo, é assegurado todos os direitos do cargo como se estivesse exercendo.

§ 3º É assegura a remuneração ao mandato eletivo, com a limitação da licença até, no máximo, dois diretores por entidade.

CAPÍTULO V **DAS FÉRIAS**

Art. 110. Após doze meses de exercício o servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, não podendo ser levado à conta de férias qualquer falta ao serviço.



Art. 111. O funcionário que opere direta e permanentemente com raio-x e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 112. As férias do pessoal integrante do grupo magistério são de quarenta e cinco dias e coincidirão com os períodos das férias escolares, obedecendo às restrições regulamentares.

Art. 113. Cabe ao órgão competente organizar, no mês de novembro, as escalas de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência dos servidores.

Parágrafo único. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada com a anuência do servidor interessado e da chefia de serviço.

Art. 114. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

Parágrafo único. Para os efeitos de aposentadoria e adicional de tempo de serviço, contar-se-á em dobro o período de férias não gozadas, mediante solicitação do servidor e após deferimento pela autoridade competente.

Art. 115. Não serão interrompidas as férias em gozo, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante de superior interesse público.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 116. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até oito dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 117. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante de nível superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002*)

Art. 119. Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 17.246/2002*)

Art. 120. A apuração do tempo de serviço será feira em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 116, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão de entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - convocação para o serviço militar;

V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando o afastamento; e

VII - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, nos termos da lei; e

f) Exercício de mandato classista.

Art. 122. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;

III - tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes do ingresso do servidor no serviço público municipal;

IV - tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operação real de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar.

Parágrafo único. O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor e decidido pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 124. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou a Comissão Executiva da Câmara.

Art. 125. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 126. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alcada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la e sucessivamente à autoridade superior.

Art. 127. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou seu representante legal.

Art. 128. O direito de petição prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, cessação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 125, interrompem a prescrição, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação do despacho denegatório ou restritivo do pedido.



Art. 129. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 131. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 132. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de falta maior.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO IX DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 133. O servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercícios em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança;
- b) para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis.

Art. 134. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito ou da Comissão Executiva, formalizada através de ato competente.

Art. 135. O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação pertinente.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Dos Direitos e Deveres

Art. 136. São direitos do servidor, além daqueles especificamente conferidos neste Estatuto:

- I - ter condição adequada ao trabalho;
- II - receber da administração os equipamentos e vestuários exigidos pela natureza do serviço;
- III - participar de treinamento de prevenção de acidentes de trabalho;
- IV - ter acesso ao acervo bibliográfico de sua repartição;
- V - sugerir providências que visem o aperfeiçoamento do serviço;

VI - representar contra ato manifestamente ilegal ou abuso de poder de seus superiores;
VII - Participar de associação profissional ou sindical.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 137. São deveres do servidor:

I - manter assiduidade

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido de suas atribuições;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos, obedecendo às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - quando indicado pela administração, frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;

X - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XIV - submeter-se à inspeção de saúde periódica, perante junta médica oficial do município, quando for determinado pela administração;

XV - usar os equipamentos e vestuários pela administração, de acordo com a natureza do trabalho;

XVI - atender preferencialmente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;

b) pedidos de certidões para fins de direito;

c) pedidos de informações do Poder Legislativo; (*Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

d) diligências solicitadas por comissão de inquérito; e

e) deprecados judiciais.

Seção II Das Proibições

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VII - recusar fé a documentos públicos;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas contribuições;

XI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - participar da gerência ou administração de empresas que mantenha relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou em serviço em que esteja lotado;

XV - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias e juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto o de intervenção própria;

XVI - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau;

XIX - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país, ou no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XX - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições deste artigo a participação do servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou composição de cooperativas ou associações de classe.

Art. 139. É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições.

Seção III Da Responsabilidade

Art. 140. Pelo irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, e o pagamento de qualquer indenização não o exime de pena disciplinar em que incorrer,

§ 2º As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem como as instâncias civis, penal e administrativa.

Art. 141. O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Pública, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos pelas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

II - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou qualquer que tenham como eles relação;

III - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofram os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Pública.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder o limite de caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda pública, através de composição amigável ou ação regressiva.

§ 3º Não sendo possível a composição amigável, a ação regressiva deverá ser iniciada no prazo de noventa dias da data em que transitar em julgado a condenação imposta.

§ 4º A não observância do disposto no parágrafo anterior, por ação ou omissão do responsável pelo ajuizamento da ação, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 143. O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; podendo, se houver prejuízo para o erário ser descontado da remuneração.

Art. 144. Nos casos de indenização à Fazenda Pública, resultante de ato doloso, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 145. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte do valor destes.

Art. 146. Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 147. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

CAPÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 149. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 150. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horário.

TÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Os benefícios concedidos ao servidor e a seus dependentes compreendem:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família; e
- c) auxílio natalidade.

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) pensão por morte; e
- c) auxílio reclusão.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 152. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, os do sexo masculino, aos setenta anos de idade, e aos do sexo feminino, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em regulamento.

§ 3º A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na lei federal.

Art. 153. Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo em comissão ou função gratificada, o servidor efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos ou dez alternados, no município.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao servidor que, à época da aposentadoria, contar ou perfizer dez anos, consecutivos ou não, em cargo, em comissão ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, desde que superior a um ano, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 154. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por decreto, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O servidor se afastará do serviço do cargo no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 155. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para o tratamento de saúde, por período não excedente a doze meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 156. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor da atividade.

§ 1º São estendidos aos inativos e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria do servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade serão calculados pelo nível de vencimento e remuneração de seu cargo no Município de Santarém.

Art. 158. Ao servidor será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 159. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do requerimento, na forma da lei.

Seção II Do Salário Família

Art. 160. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Parágrafo único. O salário família corresponderá a cinco por cento do salário mínimo.

Art. 161. Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de salário família:

I - O filho menor de dezoito anos de qualquer natureza;

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total ou permanentemente incapaz para o trabalho;

III - O filho estudante até vinte e quatro anos, que frequentar cursos de primeiro e segundo graus ou superior em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, e que não exerça atividade remunerada, nem possua renda própria;



IV - A mãe que não exerce atividade remunerada, não perceba pensão ou qualquer outro rendimento superior ao salário mínimo; e

V - O cônjuge, companheiro ou companheira que não exerce atividade remunerada, nem possua renda própria.

§ 1º Equiparam-se ao filho o enteado, o tutelado ou o curatelado, sem meios próprios de subsistência.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Sendo inválido o dependente, o salário mínimo será pago em dobro.

Art. 162. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 14.902/94*)

Art. 163. O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o servidor deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 164. Quando ocorrer o óbito do servidor que perceba o salário família, este benefício continuará a ser pago aos seus dependentes, sem prejuízo da pensão a que fizerem jus.

Art. 165. Sobre o salário família não incidirá qualquer contribuição mesmo previdenciária ou fiscal, quaisquer deduções ou descontos.

Art. 166. A concessão e supressão de salário família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV Do Auxílio à Natalidade

Art. 167. O auxílio natalidade é devido à funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. VETADO

Art. 168. Não sendo a parturiente funcionária municipal o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal.

Art. 169. Se o servidor falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Seção IV Do Auxílio Funeral



Art. 170. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a duas vezes o menor vencimento básico pago pelo Município.

Seção V **Da Pensão por Morte**

Art. 171. São beneficiários das pensões:

- I - O cônjuge;
- II - A pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- III - A companheira ou companheiro que tenha sido designado pelo servidor e comprove que viva em comum há cinco anos ou que tenha um filho em comum;
- IV - Os filhos de qualquer condição, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V - O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;
- VI - O irmão, órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprove dependência do servidor; e
- VII - VETADO.

Art. 172. Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão beneficiária, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 173. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - O seu casamento, em se tratando de cônjuge, companheiro ou companheira;
- III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- IV - A acessão da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade; e
- VI - A renúncia expressa.

Art. 174. VETADO.

Art. 175. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Seção VI **Do Auxílio Reclusão**

Art. 176. A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - Dois terço de remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO V

CAPITULO I DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 177. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º A Administração Pública Municipal poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (*Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

I - prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; (*inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

IV - insuficiência de desempenho, apurada em processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa a ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias por comissão da Secretaria Municipal de Saúde; (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

V - em virtude de processo judicial transitado em julgado. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

§ 2º No caso do Agente Comunitário de Saúde, será considerada falta grave, para os fins disposto no inciso o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Art. 12-A do Regime Jurídico Único - Lei Municipal nº 14.389, de 28 de janeiro de 1994, bem como a apresentação de declaração falsa de residência. (*Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

Art. 178. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 179. A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de falta de cumprimento dos deveres, a que não seja cominada penalidade mais severa.

Art. 180. A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência

Parágrafo único. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 181. A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - Quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribui par que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;

III - quando ocorrer a aplicação de pena prevista no Artigo 177 deste Estatuto.

Parágrafo único. Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo caberá a pena de destruição, sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 182. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - procedimento irregular de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;

VI - embriaguez habitual em serviço;

VII - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VIII - insubordinação grave em serviço;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias interpoladamente, durante um ano;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores à pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização; e

XII - coagir ou aliciar subordinados ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com objetivos de natureza político partidária.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento injustificado do Servido por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 183. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - Praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

V - exercer advocacia administrativa, e

VI - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário familiar, sempre juízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

Art. 184. O ato que demitir o servidor mencionará sempre disposição legal em que se fundamenta.

Art. 185. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 186. As penas de suspensão superior a trinta dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de servidores do Poder Legislativo, pela Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Art. 187. A aplicação de penalidade prescreverá em:

I - Um ano, a de repreensão;

II - dois anos, a de suspensão;

III - três anos, a de destituição de função, demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, a de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão, nos casos não previstos no item anterior; e

V - cinco anos, nos casos de demissão a bem do serviço público.

§ 1º O prazo da prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

§ 2º No caso de inquérito administrativo; a prescrição interrompe-se na data de instauração.

§ 3º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 188. O servidor que, sem justa causa de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único. Uma vez cumprida a exigência, o servidor receberá a remuneração cujo pagamento tiver sido suspenso.

Art. 189. O servidor terá direito à diferença de retribuição do:

I - Tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à de repreensão; e

II - período do afastamento que exercer do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art. 190. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas. (*Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 18.340/10*)

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191. O afastamento preventivo do cargo até trinta dias será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado até noventa dias o prazo do afastamento, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço.

I - Relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo, não houver resultado para disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - relativo ao período do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento; e

III - relativo ao período de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 193. O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Parágrafo único. VETADO

Art. 196. Se no curso da apuração ficar evidenciada falta punível com pena superior à repreensão e suspensão correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração do inquérito administrativo.

CAPITULO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 197. O inquérito administrativo precederá à ampliação das penas de suspensão, destituição de função, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria.

Art. 198. São competentes para determinar a instauração do Processo Administrativo o Prefeito, os secretários municipais e os diretores das autarquias ou das fundações, assim como a Comissão Executiva da Câmara, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 199. O inquérito será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três servidores, os quais poderão ser inclusive, aposentados.

§ 1º No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este indicar o secretário.

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados no serviço na repartição.

§ 3º A comissão procederá em todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, as vistorias ou perícias.

§ 4º Quando houver indícios de alcance, a administração municipal poderá designar servidor que tenha habilitação para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

§ 5º O defensor do erário poderá requerer no processo o que for de direito, inclusive a reinquirição do indicado ou de testemunhas.

Art. 200. Se de imediato ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o presidente da comissão, por intermédio da autoridade instauradora, a comunicará ao Ministério Público.

Art. 201. O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa dias contados da data da instalação da comissão, prorrogáveis sucessivamente por períodos de trinta dias, em caso de força maior, e a juízo da autoridade administrativa, determinadora da instauração do inquérito, até o máximo de noventa dias.

§ 1º A não observância desses prazos não acarretará nulidade do inquérito, importando, porém, quando não se tratar de sobrerestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

§ 2º O sobrerestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa dos membros da comissão.

Art. 202. Os órgãos públicos, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos necessários a investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art. 203. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indicado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista no processo, durante todo esse período, na sede da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Estando o indicado em lugar incerto, será citado por edital publicado por duas vezes no órgão oficial e uma vez em jornal de grande circulação.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 204. Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou pelo seu defensor.

Art. 205. Em casos de revelia, o presidente da comissão designará, de ofício, um servidor para defender o indicado.

Art. 206. Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluído pela inocência ou responsabilidade do indicado, indicando no ultimo as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 207. Recebido o processo, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º A autoridade julgadora decidirá às vistas dos fatos apurados pela comissão, não ficando, todavia, vinculada a conclusão do relatório.

§ 2º Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do inquérito pela própria comissão ou através de outra a ser designada na mesma forma que a anterior.

Art. 208. O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responde e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 209. O regime desta lei aplica-se a todos os servidores de qualquer categoria do município de Santarém, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os servidores não admitidos na forma do Art. 37, item II, da Constituição Federal, com menos de cinco anos de serviço, em 05 de outubro de 1998, serão submetidos a concurso, em observância ao disposto no Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Art. 210. A mudança do Regime Jurídico ocorrerá na data da publicação desta lei, vigorando os correspondentes efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do próximo ano orçamentário.

Parágrafo único. No período compreendido entre a data da vigência desta lei e a dos respectivos efeitos financeiros o servidor continuará percebendo a remuneração própria do regime anterior a que estava sujeito.

Art. 211. São transformados em cargos os atuais empregos ocupados pelos servidores regidos pela Legislação Trabalhista, obedecidas às exigências do parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará, em nenhuma hipótese, em desesso de remuneração.

Art. 212. Fica o serviço público municipal integrado exclusivamente, pelos seguintes quadros de pessoal:

- I - Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - quadro de cargos de provimento em comissão; e
- III - quadro de funções gratificadas.

Art. 213. O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos alcançados por esta lei será contado, para todos os efeitos, no regime estatutário, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. VETADO

Art. 214. Para atender necessidades de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Municipal poderá admitir pessoal temporário, nos casos de:

- I - Combater surto epidêmico;
- II - Fazer cadastramento de imóveis;
- III - Atender a situações da calamidade pública;
- IV - Substituir professor;
- V - Permitir a execução de serviço pro profissional de notória especificação;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei:

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Na hipótese dos Incisos I, III e VI até seis meses;
- II - Na hipótese do Inciso II, doze meses;
- III - Nas hipóteses dos Incisos IV e V até doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o Artigo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

§4º REVOGADO (*Revogado pela Lei Municipal nº 16.413/99*)

Art. 215. VETADO

Art. 216. VETADO

Art. 217. As contratações autorizadas no artigo anterior não serão permitidas quando, para as funções analógicas, existiam candidatos aprovados em concurso público.

Art. 218. O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público.

Art. 219. Os prazos previstos neste Estatuto contar-se-ão por dias corridos, não se computando o dia de início e prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 220. Lei Especial instituirá o plano de carreira dos servidores do Município.

Art. 221. Serão subsidiados do presente Estatuto, nos casos omissos, os Estatutos dos servidores Públicos Civis da União e do Estado.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos previstos no Art. 210.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de janeiro de 1994.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Secretário de Governo

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e quatro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI Nº 22.048, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 14.899/1994, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM E A LEI MUNICIPAL Nº 16.060/1998, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar o inciso VI ao artigo 57 da Lei nº 14.899, de 28 de janeiro de 1994, para criar a gratificação especial por função, o qual passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 57...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - gratificação especial por função”.

Art. 2º Acrescentar à Lei nº 14.899, 28 de janeiro de 1994, a Subseção VI à Seção II do Capítulo II do Título III, bem como o art. 74-A, objetivando disciplinar a gratificação especial por função, com o seguinte título e norma:

“Subseção VI Da Gratificação Especial por Função

Art. 74-A A gratificação especial por função, será de 100% (cem por cento) sobre o salário-base do servidor efetivo, cujo cargo exija formação de nível superior.

Parágrafo único. A gratificação disposta no caput deste artigo não será cumulativa com as gratificações previstas no art. 57, incisos I, II e III desta Lei, bem como não será devida:

I - a cumulação com as gratificações já garantidas aos servidores municipais dos cargos efetivos constantes da Lei Municipal nº 20.204, de 21 de junho de 2017, Lei Municipal nº 20.585, de 28 de junho de 2019, Lei 20.926, de 25 de março de 2020 e Lei 21.949, de 19 de julho de 2023.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santarem.1doc.com.br/verificacao/967B-E5F7-4BF1-2FF0D> e informe o código 967B-E5F7-4BF1-2FF0D





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

II - aos servidores públicos municipais dos cargos efetivos que possuem piso estabelecido em lei específica e plano de cargos e carreira e remuneração própria.”

Art. 3º Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 16.060/1998, referente ao Grupo Ocupacional de Construção, Operação e Manutenção, Grupo Ocupacional de Nível Médio Especializado, Grupo Ocupacional de Administração, Grupo Ocupacional de Nível Médio Fiscalização e Grupo Ocupacional de Nível Superior, para criar na Classe B as referências XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

Art. 4º Convalidar o reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento) para os cargos de nível médio e 20% (vinte por cento) para os cargos de nível superior, já aplicado, exceto para os cargos que possuem piso estabelecido na Lei Municipal nº 17.246/2002, na Lei Municipal nº 19.980/2015 e no art. 198, §9º da CF/88, acrescido pela EC nº 120/2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 21 de dezembro de 2023.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santarem.1doc.com.br/verificacao/967B-E5F7-4BF1-2FF0D> e informe o código 967B-E5F7-4BF1-2FF0D





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sancionou a seguinte lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Santarém e reformula o plano de Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 15.960 de 24 de junho de 1997;

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que ofertam a política pública de educação.

II - magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

IV - pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional;

V – educador infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em escola de educação infantil de 0 a 6 (zero a seis) anos ;

VI – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração, coordenação, supervisão e orientação educacional.

VII – função pública, conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades delegadas a um ocupante de cargo público.

VIII – servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público;

XIX – turma, conjunto de alunos sob a regência de um professor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

X – turno, período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

XI – localidade, denominação dada a um distrito ou comunidade;

XII – cargo público, conjunto de funções públicas cometida a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;

XIII – carreira, conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;

XIV – classe, agrupamento de cargos hierarquizados segundo o nível de complexidade e responsabilidades que lhes são permanentes;

XV – nível, posição hierárquica de cada conjunto de classe do cargo;

XVI – faixa salarial, agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

XVII – vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;

XVIII - remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei;

XIX – interstício avaliatório, período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do mérito;

XX – lotação, quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessários ao funcionamento das unidades de ensino do magistério público municipal;

XXI - hora atividade, é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, planejamento, troca de experiência, formação em serviço, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

[Assinatura]

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através de avaliação de desempenho, por tempo de serviço e da qualificação;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os servidores que exercem atividades de docência e os pedagogos nas funções de administração, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional, integram o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração que integram o Quadro Permanente do Magistério e seus quantitativos estão estruturados conforme o Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II

DA DOCÊNCIA E DO PEDAGOGO

Art.6º - Integram a carreira de docência da educação básica, os servidores ocupantes de cargo de professor.

Art. 7º - São incumbências do docente:

- I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – garantir a aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – fazer gestão junto ao aluno e sua família, visando ao retorno do mesmo às atividades da escola e, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tomem as medidas legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 8º - Integram a carreira de pedagogo, os servidores graduados em pedagogia, ocupantes de cargo de pedagogo, que exerçam as funções de administrador escolar, coordenador de programas educacionais, supervisor e orientador educacional na rede municipal de ensino;

Art. 9º - São incumbências do pedagogo:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – fazer gestão junto ao aluno e sua família visando o retorno do mesmo às atividades da escola, se frustrada a ação, comunicar ao diretor da escola, conselho tutelar e ao Ministério Público para que tome as medidas legais;

VI – desenvolver a auto-estima do aluno, com o objetivo de uma melhor participação do mesmo nas atividades escolares e em sua vida cotidiana.

VII – colaborar com as atividades da escola em articulação com as famílias e a comunidade;

Art. 10 - Integram a carreira de educador infantil, os servidores graduados em nível médio modalidade magistério, ocupantes de cargo de educador infantil, que exerçam as funções de administração, cuidados e recreação pedagógicas em escolas infantis da rede municipal de ensino;

Art. 11 – O Educador Infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

III – garantir a aprendizagem dos alunos;

IV – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO, COORDENADOR DE PROGRAMAS E SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de direção e vice-direção de unidades de ensino e secretário de escolas, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto os critérios para escolha de diretor e vice-diretor e a participação da comunidade no processo de escolha;

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 13 - Os cargos de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e a jornada de trabalho será em regime de dedicação exclusiva;

Art. 14. O diretor e o vice-diretor dos estabelecimentos de ensino terão as seguintes incumbências:

- I – coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

5





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução do Plano de Desenvolvimento da Escola -PDE;

VIII – após 15 dias de ausência da sala, sem motivo justificado, o diretor deverá comunicar ao promotor da infância e juventude o abandono do aluno, solicitando as providências cabíveis, visando o retorno do aluno à sala de aula.

IX – o diretor da unidade de ensino deverá apresentar, prestação de contas e avaliação do processo pedagógico, administrativo e financeiro bimestralmente a comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação.

X – programar mensalmente, as horas atividades do corpo docente da unidade de ensino e comunicar as ausências e freqüências dos mesmos a Secretaria Municipal de Educação

XI – cumprir e fazer cumprir o regimento interno escolar;

SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE PROGRAMAS

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais do magistério detentor de habilitação de nível superior;

Art. 16. O coordenador de programas terá a função de coordenar a implantação e execução de programas especiais de aperfeiçoamento educacional e ou gerencial na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único: Os programas a que se refere o caput deste artigo deverão ser criado por decreto do poder executivo municipal

SEÇÃO III DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 17 - O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 18 – Ao Secretário, além das competências estabelecidas no regimento escolar, cabe a responsabilidade básica, da organização e supervisão das atividades de registro e escrituração geral do estabelecimento de ensino e assegurar o cumprimento das normas legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPITULO IV

DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 19 - A investidura em cargo público do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias na forma da lei.

Art. 20 - Constitui requisito básico para ingresso na carreira, a formação:

- I - em nível médio modalidade magistério para o cargo de educador infantil.
- II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor;
- III – em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e ou pós-graduação na área da educação, para o cargo de pedagogo.

Parágrafo único - O ingresso na carreira dar-se-á através de nomeação, no nível inicial e na classe A de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 21 - O servidor, uma vez empossado, cumprirá um estágio probatório de 3 (três) anos conforme previsto na Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O concurso para o preenchimento dos cargos de educador infantil, professor e pedagogo será realizado de forma setorial ou geral de acordo com as necessidades do município, sendo:

- I – Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito;
- II – Geral – quando de âmbito municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola;

Art. 23 - Configura-se vaga, quando o número de educadores infantis, professores ou de pedagogos for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 24 - O conteúdo das provas do concurso para o preenchimento de vagas de docente e pedagogo será definido segundo o edital do concurso, levando em consideração as áreas específicas.

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - O prazo da comprovação da qualificação profissional exigida, será definida em edital.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o magistério, na proporção máxima de 20% (vinte por cento) do total de pontos.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 28 - A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica no decorrer do exercício de seu cargo, após cumprir o estágio probatório.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo ou atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei previdenciária.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino, ou outro órgão da administração municipal, sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 30 - A movimentação do servidor abrangido por esta lei será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 31 - Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividades de educador infantil, professor e pedagogo, nas unidades escolares ou órgão do sistema de ensino municipal.

Art. 32 - A lotação dos servidores será feita na seguinte forma:

I - educador infantil em unidade escolares de educação infantil.

II – o professor, em unidades escolares;

III - o pedagogo, em unidades escolares e no órgão central do sistema de ensino.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 33 - A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão central do sistema de ensino proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta ou a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A remoção ocorre sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 34 - A remoção será feita:

I – a pedido;

II – ex officio.

§ 1º. A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A remoção fica condicionada a existência de vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á antes da lotação do ano letivo.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a conveniência da Administração.

q





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

SEÇÃO III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 36 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de educador infantil, professor ou pedagogo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º . A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º . Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dár-se com ônus para a rede municipal de ensino, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º . A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, suspende os incentivos a carreira e perde o direito a aposentadoria especial.

§ 4º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua remuneração única e exclusivamente sobre a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no nível e na classe a que pertence, sem as gratificações .

§ 5º - O pedagogo cedido ficará sujeito às restrições prevista neste artigo, no que couber e quando cedido com ônus para o município sua remuneração será o vencimento básico do nível e da classe a que pertence sem as gratificações.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 - O servidor do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º O professor substituto será remunerado mediante hora-aula substituição até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 2º O substituto, além da remuneração que estiver recebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada em lei.

§ 3º Enquanto estiver o professor substituto percebendo hora-aula, sobre este incidirão todas as vantagens a que faz jus em razão de seu cargo efetivo.

T. V.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 38 - O valor da hora-aula substituição, será igual ao valor da hora-aula da referência em que estiver localizado o docente substituto.

TÍTULO III DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A jornada de trabalho do cargo de professor é constituída de 20 (vinte) horas aulas semanais em efetiva regência de classe, facultada as frações por exigência curricular ou administrativa e de hora atividade até o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º A hora aula de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental será de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º Para efeito de remuneração, o mês é constituído de 5 semanas.

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe, sendo uma parte fixa destinada à execução de atividades individuais e outra variável destinada as atividades coletivas programadas pela direção da escola.

Art. 40 - A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho, far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio, devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 41 - Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente não portador de habilitação, para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho em lei, em atividades inerentes à sua formação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo não será mantida a gratificação hora atividade.

Art. 42 - A educação básica, no nível fundamental terá carga horária mínima anual de 800(oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo Único. A jornada escolar do ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 43 - A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 44 - A jornada de trabalho do educador infantil será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45 - A jornada de trabalho do diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenadores será de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 46 - O período de férias anuais dos titulares de cargo da Carreira de educador infantil, de professor em função docente, de professor no exercício de outras funções e titulares de cargo de pedagogo será de trinta dias;

Parágrafo Único - As férias dos servidores abrangidos por esta lei serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 47 - O titular de cargo de professor em função docente terá, anualmente, uma licença remunerada de 15 dias, entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 48 - O servidor integrante da rede municipal de ensino, poderá solicitar, com ou sem ônus para o tesouro municipal, licença para qualificação profissional a fim de participar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo, à conveniência da administração, será concedida desde que o curso pretendido seja na área da educação e compatível com a função do cargo que exerce o servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º O servidor do magistério licenciado nos termos previstos neste artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu curso não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.

12





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 49 - A licença de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo poder executivo municipal.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença para qualificação profissional.

Art. 51 - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, o servidor da carreira de docência integrante do grupo Ocupacional da Educação Básica será aplicada a lei previdenciária vigente no município.

Art. 53 - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem o período do benefício.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 - Promoção é a movimentação do servidor dentro da carreira a que pertence e dar-se-á através de:

I – Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra, dentro de um mesmo nível, e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

II – Promoção Vertical – é o deslocamento do servidor de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, em decorrência de elevação de grau de escolaridade em instituições reconhecidas pelo MEC.

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos e regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A avaliação de desempenho será realizada anualmente e servirá de base para promoção por merecimento.

Art. 56 - Para fins de promoção não serão computadas as licenças não remuneradas;

13





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos da carreira do magistério.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por merecimento ou por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício no magistério público municipal, no respectivo cargo, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o membro do magistério, e atendidos os requisitos:

I – Merecimento: apurado na classe em que se encontra o membro do magistério, após ter completado o interstício de 3 (três) anos a contar da letra B e segundo o número de pontos obtidos na avaliação de desempenho, recomeçando sua apuração a contar do ingresso na nova classe:

II – Tempo de serviço:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com 3 anos de tempo de serviço no nível;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com 9 anos de tempo de serviço no nível;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com 15 anos de tempo de serviço no nível;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com 21 anos de tempo de serviço no nível;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com 27 anos de tempo de serviço no nível;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com 33 anos de tempo de serviço no nível;

Art. 59 - A promoção horizontal por merecimento e a promoção vertical, só produzirá os efeitos legais, se concedida por ato conjunto do Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação e Desporto.

Parágrafo Único: A promoção horizontal por tempo de serviço será automática;

Art. 60 - Para a promoção horizontal, por tempo de serviço, a contagem do prazo estabelecido no artigo 58 inciso II dar-se-á, a partir do ingresso do servidor no nível a que pertença o cargo.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 61 – A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para o cargo;

§ 1º O servidor que obtiver a promoção vertical, iniciará na classe A do nível para o qual houve a progressão.

14





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

§ 2º Se o vencimento da classe A do nível para o qual houve a progressão for inferior ao vencimento que o servidor vinha recebendo, será feita a progressão horizontal até fazer a equivalência de vencimento.

Art. 62 – Para efeito de promoção vertical, considerar-se-á a habilitação em instituições credenciadas;

§ 1º - Para comprovação de escolaridade será exigido:

I – Diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura, na área da educação, para professor nível II

II – Diploma de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação, para professor nível III e pedagogo nível II

§2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei;

Art. 63 - O nível será identificados por números e corresponderá aos seguintes desdobramentos:

I – Para Professor:

NÍVEL I - escolaridade obtida em curso de nível médio na modalidade magistério e licenciatura curta

NÍVEL II - escolaridade obtida em curso de licenciatura plena.

NÍVEL III - escolaridade obtida em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas na área da educação.

II – Para Pedagogos:

NÍVEL I – conclusão em curso de pedagogia

NÍVEL II – conclusão em curso de pós-graduação *latu sensu* com carga horária mínima de 360 horas, na área da educação.

Art. 64 - A promoção vertical será feita mediante requerimento do servidor, e produzirá os efeitos financeiros somente no próximo exercício financeiro.

Parágrafo Único: Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção.

15





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor do magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do magistério são fixados nos Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

§ 3º. Os valores fixados no anexo II desta lei correspondem a um cargo de professor com 20 horas aulas semanais e as frações admitidas, terão remuneração proporcional ao numero de aulas efetivamente ministradas com vencimento conforme anexo I.

§ 4º Os valores fixados no anexo III desta lei correspondem a um cargo de pedagogo.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter temporário não integram a remuneração.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 67 - Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificações;

- a) Pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares.
- b) De Coordenação de programas e projetos.
- c) De Coordenação e supervisão de creches
- d) De hora atividade

II – adicionais.

- a) adicional por tempo de serviço

Parágrafo Único: As gratificações não são cumulativas.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base e conforme o número de aluno da

16





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

escola que será classificada por nível, anualmente, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação:

I – a gratificação para a função de direção de escola será de :

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para escolas de nível IV.

II – a gratificação para a função de vice-direção de escola será de:

- a) 20% (vinte por cento) para escolas de nível III;
- b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível IV;.

Art. 69 - O pedagogo nomeado para a função de direção ou vice-direção de unidade escolar será remunerado, pelo vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de função conforme o nível da escola para o qual foi nomeada, ou a remuneração estabelecido no anexo V;

Art. 70 - A gratificação de coordenação de programas e projetos será paga sobre o vencimento base e conforme o grau de complexidade do programa que será classificado por nível, através de portaria da Secretaria Municipal de Educação :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação de programa e projetos será de :

- a) 20% (vinte por cento) para os programas e projetos de nível I .
- b) 40% (quarenta por cento) para os programas e projetos de nível II .
- c) 60% (sessenta por cento) para os programas e projetos de nível III .
- d) 80% (oitenta por cento) para os programas e projetos de nível IV.

Art. 71 - O professor efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com um vencimento base acrescida da gratificação de função;

Art. 72 - O pedagogo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado pelo vencimento básico do cargo, acrescido da gratificação de função conforme o nível do programa;

Art. 73 - A gratificação de coordenação e supervisão de creches será paga sobre o vencimento base :

Parágrafo Único: a gratificação para o exercício da função de coordenação e supervisão de creches será de :





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

- a) 50% (cinquenta por cento) para coordenador de creche.
- b) 70% (setenta por cento) para o supervisor de creche.

Art. 74 – As funções dos coordenadores e supervisores de creches, bem como, a formação exigida para o exercício das funções serão definidas em regulamento.

Art. 75 - A gratificação de hora atividade será paga sobre a carga horária efetivamente ministrada pelos professores em regência de classe, sendo uma parte fixa e outra parte variável;

I - a parte fixa da gratificação de hora atividade, destinada às atividades individuais do professor em retribuição pelos serviços de preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, será de 10% (dez por cento) e estará incluída nas horas aulas paga ao professor.

II – a parte variável da gratificação de hora atividade, destinada às atividades coletivas programadas pela direção da escola, será de 10% (dez por cento), sobre a hora aula do professor em efetiva regência de classe.

Art. 76 - O adicional por tempo de serviço será devido aos servidores abrangidos por esta lei nos percentuais e prazos, conforme estabelece o artigo 76 da lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação os cargos comissionados de diretor, vice-diretor e secretário de escola, conforme anexo V desta lei.

Art. 78 - O servidor efetivo nomeado para o cargo de direção e assessoramento superior de que trata o artigo anterior, fará a opção em receber a remuneração do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações e adicionais que fizer jus.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 79 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o abono anual por produtividade a ser pago ao conjunto de servidores de cada unidade de ensino que atingirem as suas respectivas metas, pactuadas previamente, através de contrato de gestão, com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - O contrato de gestão definindo os critérios e as metas para concessão do abono e o valor, serão definidos em regulamento, através de decreto, no inicio de cada ano letivo pelo poder executivo municipal

18





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

TÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO

Art. 81 - Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I – a situação funcional de cada servidor;
- II - o preenchimento dos requisitos exigidos para o cargo;
- III – as reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- IV – os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 82 - Para a implantação do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

- I – sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II – os servidores estáveis nos termos do artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 83 - A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação e Desporto, mediante Comissão que será constituída de três (03) membros.

§ 1º. O processo de implantação, deverá iniciar 10 (dez) dias a partir da publicação dos atos regulamentares, e encerrar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação dos atos regulamentares.

§ 2º. A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 84 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

Parágrafo Único: O pedido de que trata este artigo, será dirigido às Secretarias Municipais de Educação e desporto e Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-ão sobre o pleito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 - Fica definido o mês de maio como a data base dos profissionais da educação.

19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Art. 86 - Na implantação do plano, o servidor não terá reduzido o vencimento de seu cargo efetivo, exceto se os atos que a efetivaram no cargo forem nulos de pleno direito.

Parágrafo Único: Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o servidor que for alocado numa classe, cujo vencimento base ou a hora aula seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra classe, cujo vencimento base ou hora aula seja igual ou imediatamente superior.

Art. 87 - O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

Art. 88 - O servidor ocupante de cargo efetivo de professor, que não tenha a escolaridade mínima exigida, pela Lei de Diretrizes de Base – LDB e por esta lei, para o exercício do cargo de professor nível I, será readaptado para o exercício de outro cargo, passando a integrar a carreira do cargo para o qual foi readaptado.

Art. 89 - Na composição do valor da hora aula e vencimento base para o professor nível II estão inseridas as gratificações de nível superior e a regência de classe e para o professor nível I está inserida a regência de classe.

Art. 90 - Na composição do valor do vencimento base para pedagogo estar inserida a gratificação de nível superior.

Art. 91 - O artigo 76 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 76~~ - O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor efetivo, por quinquênio, de efetivo exercício no município, e será equivalente a 05% (cinco por cento) do vencimento base do cargo efetivo, fixado em lei, observado o limite de trinta e cinco por cento, e corresponderá:

- I – aos cinco anos, 5%;
- II – aos dez anos, 5% = 10%
- III – aos quinze anos, 5% = 15%
- IV – aos vinte anos, 5% = 20%
- V – aos vinte e cinco anos, 5% = 25%
- VI – aos trinta anos, 5% = 30%
- VII – aos trinta e cinco anos, 5% = 35%

Art. 92 - A diferença entre o valor do quinquênio que o servidor efetivo recebeu no mês anterior a entrada em vigor desta lei e o valor do quinquênio calculado de acordo com a nova fórmula do artigo anterior será incorporado ao vencimento base no processo de reenquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

~~Art. 93~~ Art. 93 - Fica revogado o inciso III do artigo 75 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994.

~~Art. 94~~ Art. 94 - O “caput” do artigo 80 da Lei 14.899 de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 80~~ Art. 80 – O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, cessado esse exercício, fará jus a perceber, como vantagem pessoal, o adicional de que trata o Inciso IV do Artigo 75 desta Lei, que corresponderá a quinta parte da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão, por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de cinco quintos.

~~Art. 95~~ Art. 95 Os artigos 118 e 119 da Lei 14.899 de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 118~~ Art. 118 O tempo de serviço prestado ao Município de Santarém, pelo servidor efetivo municipal admitido na forma da lei, será contado para todos os efeitos legais.

~~Art. 119~~ Art. 119 Considera-se como tempo de serviço, os serviços prestados aos Poderes Municipais, inclusive suas autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Art. 96 - Para efeito de que trata o parágrafo único do artigo 16, serão considerados coordenações e programas os já implantados: Educação de Jovens e Adulto, Educação Especial, TV Escola, Rede Acelera, Ensino Fundamental de 1^a a 4^a Séries, Ensino Fundamental de 5^a a 8^a Séries, Educação Infantil, Gestão Escolar, Rádio Pela Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs., hoje, existentes.

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de educador infantil.

Art. 98 - Fica, a Secretaria Municipal de Administração com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, autorizada a contratar servidores temporários, em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, para atender as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

Art. 100 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 17.246/2002, DE 21 DE MAIO DE 2002.

Educação, expedir atos e Instruções necessárias à operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

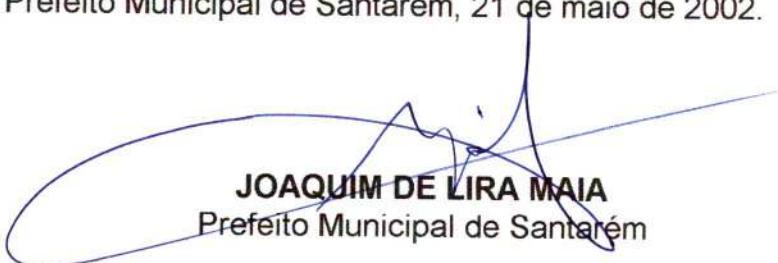
Art. 101 – Os atos regulamentares da promoção por merecimento, serão elaborados por comissão constituída por 06 membros, sendo três membros representando o executivo e três membros representando os profissionais da educação.

Art. 102 - Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 104 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 21 de maio de 2002.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada da Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e dois.


JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO I

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR**

CARGO	NIVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PROF.	I	2,60	2,70	2,78	2,86	2,95	3,03	3,13
	II	4,40	4,53	4,66	4,80	4,95	5,10	5,25
	III	5,28	5,43	5,60	5,76	5,94	6,12	6,30

ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS**

CARGO	NIVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PROF.	I	260,00	270,00	278,00	286,00	295,00	303,00	313,00
	II	440,00	453,00	466,00	480,00	495,00	510,00	525,00
	III	528,00	543,00	560,00	576,00	594,00	612,00	630,00

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO III

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS**

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
PEDAGOGO	I	660,00	679,80	700,19	721,19	742,83	765,12	788,07
	II	792,00	815,76	840,23	865,43	891,40	918,14	945,68

ANEXO IV

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
VENCIMENTO PARA EDUCADOR INFANTIL**

CARGO	NÍVEL	CLASSE						
		A	B	C	D	E	F	G
EDUCADOR INFANTIL.	ÚNICO	200,00	206,00	212,18	218,54	225,10	231,85	238,81

Mi *E*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	792,00
		II		924,00
		III		1.056,00
		IV		1.188,00
	Vice-Diretor	III	60	792,00
		IV		924,00
	Secretário de Escola	I e II	110	390,00
		III e IV		520,00

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300

25





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 18.248, DE 08 DE JANEIRO DE 2009.

**ALTERA, CRIA E REVOGA
DISPOSITIVOS REFERENTES A LEI
MUNICIPAL Nº 17.246/2002, QUE
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

O Prefeito do Município de Santarém, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos, incisos e alíneas: art. 1º; incisos II, III, IV e VI do art. 2º; Art. 5º; inciso I e III do art. 7º; inciso I do art. 9º; art. 10; incisos I, II, III e IV do art. 11; caput do art. 12; art. 13; inciso I do art. 14; art. 15; inciso I do art. 20; art. 25; art. 27; art. 29; incisos I, II e III do art. 32; art. 35; §§ 1º e 3º do art. 39; art. 44; art. 50; art. 52; inciso I do art. 54; art. 55; art. 57; alíneas a, b, c, d, e, f e g do inciso II do Art. 58; caput do art. 68; art. 71; art. 77; art. 85, art. 97 e art. 103, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- Esta Lei disciplina o exercício das atividades nas unidades municipais de ensino do Município de Santarém e reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, estabelecido pela Lei Municipal 17.246, de 21 de maio de 2002."

Art. 2º.....

II - Profissionais da educação, o conjunto de profissionais titulares de cargos de professor e pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de docência em educação infantil e ensino fundamental;

IV - Pedagogo, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como administração, planejamento, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

VI - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico;

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo regidos por este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação estão estruturados, conforme anexo VI desta lei.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho -PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

III - garantir, mediante condições adequadas, a aprendizagem dos alunos;

Art. 9º.....

I - Participar da Elaboração da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

Art. 10 - Integram a carreira de professor com funções de docência em educação infantil, servidores graduados em nível médio, modalidade magistério, que exerçam as funções de administração, docência, cuidado e recreação pedagógicas em escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Art. 11 - O Professor com funções de docência em educação infantil, além das funções estabelecidas no regimento escolar terá as seguintes incumbências:

I - Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE, do Plano Anual de Trabalho - PAT, da Proposta Pedagógica -PP e do Projeto Político Pedagógico - PPP da escola e/ou da creche;

II- elaborar e cumprir o Plano Individual de Trabalho segundo a Proposta Pedagógica e Projeto Político Pedagógico -PPP da escola e da creche;

III- garantir, mediante condições adequadas, o aprendizado dos alunos;

IV- colaborar com as atividades de articulação da escola e de creche, com as famílias e a comunidade.

Art. 12 - As funções de confiança, definidas no anexo V desta Lei, de livre nomeação exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, correspondem às atividades de Direção e Vice-Direção de Unidades de Ensino, Coordenador de Programa, Coordenador e Supervisor de Creche e Secretário de Escola devendo ser providas, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 13 - As funções de direção e vice-direção poderão ser ocupados preferencialmente por pedagogos e/ou Pós-Graduados em Administração Escolar ou Gestão Educacional, a jornada de trabalho será em regime de dedicação integral.

Art. 14.....

I - Coordenador a elaboração e a execução do Projeto Político Pedagógico da Escola - PPP;

Art. 15 - As funções de coordenador de programas só poderão ser ocupadas por profissionais da educação detentores de habilitação de nível superior em área de atuação do programa.

Art.20.....

1 - em nível médio modalidade magistério para o cargo de professor, com função de docência em educação infantil.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado sob a responsabilidade da instituição organizadora do certame levando-se em consideração a realidade local.

Art. 27 - No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência profissional, a graus e conclusões de cursos promovidos e reconhecidos pelas instituições credenciadas e aprovação em concurso público relacionado com o magistério, definido em instrumento próprio.

Art. 29 - As novas funções atribuídas ao servidor readaptado, deverão ser exercidas na rede municipal de ensino. No caso de exercidas em outro órgão da administração municipal, este ocorrerá com ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Desporto.

Art. 32.....

I - O professor com funções de docência em educação infantil em unidade escolares de educação infantil em creches e pré-escolas municipais.

II - O professor, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino;

III- O pedagogo, em unidades escolares e nos órgãos do sistema de ensino.

Art. 35 - A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ou da sede para o interior ficará condicionada existência de vaga nas unidades de ensino da zona urbana ou rural e após análise e anuênciça da Administração Pública.

Art. 39.....

§1º A hora aula de 5^a a 8^a series do ensino fundamental será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§3º O tempo destinado à hora atividade será de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art. 44 - A jornada de trabalho do professor na função de docência em educador infantil em creche será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 50 - Ao servidor do Grupo Ocupacional do profissional de educação básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança será concedida licença para qualificação profissional levando-se em consideração para licença e remuneração o cargo de origem, com a devida anuênciça da Administração Pública.

Art. 52 - Para fins de benefícios previdenciários, aos servidores das carreiras previstas nesta lei, será aplicada a Lei do Regime Geral da Previdência Social

Art. 54.....

I - Promoção Horizontal - é o deslocamento do servidor de uma classe para outra e considerará o tempo de serviço e o desempenho do servidor dentro do sistema de ensino municipal;

Art. 55 - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos por uma comissão entre entidade sindical

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

3





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

representativa da educação pública do município e Poder Executivo sendo regulamentada por esse último.

Art. 57 - A promoção será exclusiva para servidores detentores de cargos efetivos da carreira dos profissionais da educação.

Art. 58 - A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, e atendidos os requisitos a seguir:

- a) para a classe B estar na classe A e contar com três anos de tempo de serviço;
- b) para a classe C estar na classe B e contar com seis anos de tempo de serviço;
- c) para a classe D estar na classe C e contar com doze anos de tempo de serviço ;
- d) para a classe E estar na classe D e contar com dezoito anos de tempo de serviço ;
- e) para a classe F estar na classe E e contar com vinte e quatro anos de tempo de serviço;
- f) para a classe G estar na classe F e contar com trinta anos de tempo de serviço.
- g) para a classe H estar na classe G e contar com trinta e seis anos de tempo de serviço.

Art. 64

§ 1º Dependendo das disponibilidades financeiras e orçamentárias, os efeitos financeiros da promoção vertical, poderá ocorrer dentro do exercício financeiro em que foi requerida a promoção;

§ 2º Para efeito de progressão vertical dos cargos de professor fica estabelecida a diferença de:

- a) 60% (sessenta por cento) entre o nível I e o nível II;
- b) 20% (vinte por cento) entre o nível II e III, III e IV e IV e V.

§ 3º Para efeito de progressão vertical do cargo de pedagogo, fica estabelecida a diferença de 20% (vinte por cento)entre o nível I e II, II e III, III e IV.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola a ser estabelecida via regulamentação da Lei Municipal nº 17.866/2004.

Art. 71 - O Professor Efetivo nomeado para a função de coordenador de programa e projetos será remunerado com o vencimento base de sua atual lotação acrescida da gratificação de função;

Art. 77 - Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as funções comissionadas de diretor, vice-diretor, secretário de escola e coordenador de programa;

Art. 85 - Fica definido o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor) como indicador de perdas salariais dos Servidores da Educação Municipal e a data base no mês de maio.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127, 2101-5125, 2101-5118; FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97 - Os cargos de monitores definidos na Lei 16.060 de 12 de janeiro de 1998 passam a denominar-se de professor com docência em educação infantil.

Art. 103 - As despesas decorrentes da execução desta lei, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à transferência do FUNDEB e a participação do Município, respeitando ao limite com gastos de pessoal previstos pela Lei Complementar 101/2000 e de outras legislações correlatas.

Art. 2º. Cria-se os incisos XXII, XXIII e XIV no artigo 2º; incisos III e IV no art. 62; Níveis IV e V no inciso I, Níveis III e IV no inciso II do art. 63; art.68, alínea “e” e art. 97, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XXII - Escolas de Difícil Acesso são aquelas localizadas na Zona Rural-Planalto-Rios e que não possuem meio de transporte regular compatível com o funcionamento da Escola.

XXIII - Professor com docência em educação infantil, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regência de turmas em unidades de educação infantil de 0 a 5 (zero a cinco) anos;

XXIV - Professor com docência em ensino fundamental, o titular do cargo de carreira do magistério público municipal, com funções de regências de turmas em unidades de ensino fundamental nos anos iniciais e finais”;

“Art. 62.....

I.....

II.....

III - Diploma de conclusão de mestrado para professor nível IV, pedagogo nível III;

IV - Diploma de doutorado para professor nível V, pedagogo nível IV”.

"Art. 63.....

I.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III.....

NÍVEL IV - escolaridade obtida em curso em mestrado;

NÍVEL V - escolaridade obtida em curso de doutorado.

II.....

NÍVEL I.....

NÍVEL II.....

NÍVEL III - Conclusão em curso de mestrado;

NÍVEL IV - Conclusão em curso de doutorado”.

Art. 68.

I

e) 100% (cem por cento) para escolas de nível V, conforme regulamentação posterior.

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
Fones (93) 2101-5127; 2101-5125; 2101-5118, FAX: 2101-5115
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br

5



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:48

Número do documento: 24101019274915000000120885335

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101019274915000000120885335>

Assinado eletronicamente por: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - 10/10/2024 19:27:50

Num. 129078402 - Pág. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97.

Parágrafo único: Para fins de ingresso no Concurso Público, Edital 01/2008, garantir-se-á a nomenclatura em caráter excepcional de educador infantil.

Art. 3º. Ficam revogados os art. 53 e art. 75.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 08 de janeiro de 2009.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém, Interino

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA PROFESSOR

CARGO	NIVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78
	IV	9,56	9,85	10,15	10,45	10,76	11,08	11,41	11,75
	V	11,47	11,81	12,16	12,52	12,90	13,28	13,68	14,09





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PROFESSOR COM 20 HORAS
AULAS SEMANAIS**

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00
	IV	956,00	985,00	1.015,00	1.045,00	1.076,00	1.108,00	1.141,00	1.175,00
	V	1.147,00	1.181,00	1.216,00	1.252,00	1.290,00	1.328,00	1.368,00	1.409,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA PEDAGOGOS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
P E D A G O G O	I	998,57	1.028,53	1.059,38	1.091,16	1.123,90	1.157,62	1.192,34	1.990,31
	II	1.198,28	1.234,23	1.271,26	1.309,40	1.348,68	1.389,14	1.430,81	1.473,73
	III	1.437,93	1.481,06	1.525,49	1.571,25	1.618,38	1.667,00	1.717,01	1.768,52
	IV	1.725,52	1.777,28	1.830,60	1.885,51	1.942,07	2.000,33	2.060,33	2.122,14





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
POSICIONAMENTO DE VALORES POR HORA AULA PARA EDUCADOR INFANTIL

CARGO	NIVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	4,15	4,36	4,40	4,45	4,49	4,54	4,59	4,63
	II	6,64	6,83	7,02	7,23	7,46	7,69	7,91	8,15
	III	7,97	8,18	8,44	8,69	8,96	9,22	9,50	9,78



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

POSICIONAMENTO DOS VENCIMENTOS PARA EDUCADOR INFANTIL COM 20 HORAS AULAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
EDUCADOR INFANTIL	I	415,00	436,00	440,00	445,00	449,00	454,00	459,00	463,00
	II	664,00	683,00	702,00	723,00	746,00	769,00	791,00	815,00
	III	797,00	818,00	844,00	869,00	896,00	922,00	950,00	978,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Código	Cargo	Nível	Quantidade	Remuneração
	Diretor de Escola	I	110	1.119,91
		II		1.306,58
		III		1.493,22
		IV		1.679,88
		V		1.889,86
	Vice-Diretor	III	60	1.119,91
		IV		1.206,98
		V		1.294,12
	Secretário de Escola	I e II	110	541,16
		III, IV e V		722,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

QUANTITATIVO DO QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	QUANT.
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	2.200
PEDAGOGO	PEDAGOGO	500
EDUCADOR INFANTIL	EDUCADOR INFANTIL	300





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI N°. 18.887, DE 13 DE JANEIRO DE 2012.

**ALTERA, CRIA E REVOGA DISPOSITIVOS
REFERENTES À LEI MUNICIPAL N° 17.246/2002,
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.**

A Prefeita do Município de Santarém, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes artigos e parágrafos: Art. 39, § 3º, Art. 58 e Art. 85.

Art. 39

§ 3º O tempo destinado à hora atividade será de 1/3 (um terço) sobre a carga horária efetivamente ministrada pelo professor em regência de classe.

Art.58 A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço ou merecimento, ao completar o interstício de efetivo exercício das funções do respectivo cargo do magistério público municipal, para a classe seguinte àquela em que se encontra classificado o profissional da educação, assegurando-lhe o percentual de 3% (três por cento) entre uma classe e outra, desde que atendidos os requisitos a seguir:

.....

Art. 85 O reajuste de vencimento do cargo inicial da carreira do magistério público municipal obedecerá à política Nacional Salarial do Magistério público, conforme a Lei nº 11.738/2008, respeitada a estruturação salarial do art.64, §§ 2º e 3º da referida Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único – O valor do vencimento inicial da carreira do cargo de pedagogo será fixado com base no valor da hora/aula do cargo de professor de nível II, classe “A”.

Art. 2º Cria-se o § 4º ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39

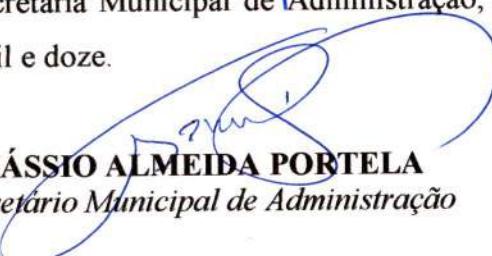
§ 4º Do tempo destinado à hora atividade, 20% (vinte por cento) poderá ser livremente utilizado pelo professor e 13% (treze por cento) deverá ser utilizado exclusivamente na escola, inclusive com controle de freqüência pelo gestor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 13 de janeiro de 2012.


MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.


KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114 / 5127

LEI N° 21.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 17.246, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÕES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a alínea “c” e cria a alínea “e” ambas do inciso I do artigo 67 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 67 – (...)
I – (...)
c) De Coordenador de Unidades Infantis;
(...)
e) De Secretário Escolar”.

Art. 2º Altera o caput do artigo 68 da Lei nº 17.246, de 21 de maio de 2002, e cria o inciso III e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. As gratificações pelo exercício da função de direção, de vice direção e de secretário escolar de unidades escolares, será paga sobre o vencimento base, conforme classificação por nível de escola cuja regulamentação está nesta Lei, nos seguintes percentuais:

- (...)
III – A gratificação para a função de secretário escolar será de:
a) 30% (trinta por cento) para escolas de nível I;
b) 40% (quarenta por cento) para escolas de nível II;
c) 50% (cinquenta por cento) para escolas de nível III;
d) 60% (sessenta por cento) para escolas de nível IV;
e) 70% (setenta por cento) para escolas de nível V”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cessar a validade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal_da_Transparéncia).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

LEI N° 21.936, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O cargo de secretário de escola só poderá ser ocupado por profissionais que possuam formação em curso técnico de secretariado escolar.”

Art. 2º O art. 43 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 A jornada de trabalho do pedagogo será de 30 (trinta) horas semanais e a hora de trabalho será de 50 (cinquenta) minutos.”

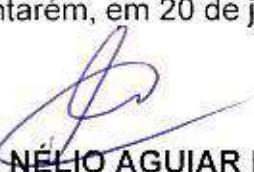
Art. 3º O art. 47 da Lei Municipal nº 17.246, de 21 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O titular de cargo de professor em função de docente e o pedagogo, terão anualmente, uma licença remunerada de 15 dias entre o término do ano letivo e o início de um novo ano letivo.”

Art. 4º Fica revogado o anexo IV da Lei nº 18.248, de 08 de janeiro de 2009, que alterou a Lei nº 17.246/2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de junho 2023.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).



SINPROSAN

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

LEI Nº 11.738/2008 - PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 2024 – SANTARÉM – PARÁ – ÍNDICE DE REAJUSTE: 3,62%

HORA-AULA PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE FUNDAMENTAL I E II

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	22,90	23,60	24,30	25,10	25,80	26,50	27,40	28,20
II	36,70	37,70	38,90	40,00	41,20	42,50	43,70	45,10
III	43,90	45,30	46,60	48,10	49,50	51,10	52,50	54,10
IV	52,70	54,40	56,00	57,60	59,40	61,10	63,00	64,90
V	63,30	65,20	67,71	69,20	71,30	73,40	75,60	77,90

VENCIMENTO DOS PEDAGOGOS EFETIVOS

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.496,00	5.660,90	5.830,70	6.005,60	6.185,80	6.371,40	6.562,60	6.759,40
II	6.594,90	6.792,70	6.996,50	7.206,50	7.422,60	7.645,30	7.874,60	8.100,50
III	7.914,50	8.151,90	8.396,50	8.648,40	8.907,80	9.175,00	9.450,40	9.733,90
IV	9.496,80	9.781,70	10.075,20	10.377,30	10.688,70	11.009,40	11.339,70	11.679,80

PARA OS PROFESSORES

ENTRE OS NÍVEIS 20%, SENDO QUE, DO NÍVEL I PARA O II É 60% E ENTRE AS CLASSES 3%

PARA OS PEDAGOGOS (Efetivos)

NÍVEL I É BASEADO NA HORA AULA (150H) DO PROFESSOR DO NÍVEL II

CARGOS DE CONFIANÇA

NIVEL	DIRETOR		VICE-DIRETOR		SECRETÁRIO		COORDENADOR	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
I	5.496,00	20			1.412,00	30	5.496,00	20
II	5.496,00	40			1.412,00	40	5.496,20	40
III	5.496,00	60	5.496,00	20	1.412,00	50	5.496,00	60
IV	5.496,00	80	5.496,00	40	1.412,00	60	5.496,00	80
V	5.496,00	100	5.496,00	60	1.412,00	70		



PROCESSO: 0820163-08.2024.8.14.0051

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM
REPRESENTANTE DA PARTE: CLARICE REBELO SILVA
REU: MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

1. Sem custas a recolher, dada a natureza da ação. Anote-se.

2. Em atenção ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se a parte ré para apresentar manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

3. Após, conclusos para a análise da liminar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da
Comarca Santarém



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE SANTARÉM - PA.

Processo: 0820163-08.2024.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente identificado e qualificado na ação em referência, vem à dota presençā de Vossa Excelêncā, por sua procuradora jurídica ao final subscrito, em atenção ao despacho de id. ID 129493136, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao pedido de liminar contido na ação em epígrafe, nos seguintes termos:

I - DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO

Antes de adentrar ao mérito da questão, é pertinente ressaltar a possibilidade de exercício do contraditório prévio antes da apreciação da medida liminar, conforme estabelecido nos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil. Além disso, considerando a extrema relevância do assunto em debate, tanto do ponto de vista da proteção do direito à saúde quanto dos graves riscos à ordem pública, é plenamente justificável a audiência prévia da Fazenda Pública em relação ao pedido liminar, em aplicação analógica do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.437/92. Portanto, a apresentação da manifestação prévia é inteiramente viável e adequada às circunstâncias do caso.

II - DO RESUMO DA INICIAL E PLEITO LIMINAR





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Em apertada síntese, a Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Profissionais das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal de Santarém, tem como pedido cominatório a obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, para que o requerido proceda os reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, seguindo, para isso, os parâmetros de cada uma das portarias que concederam o benefício e o princípio da paridade, alcançando, deste modo, a mesma a remuneração do cargo que o professor (a) da ativa aufera que tem como referência o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme pedidos abaixo mencionados:

- a) *A concessão da tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao Requerido a obrigação de fazer referente aos reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, seguindo, para isso, os parâmetros de cada uma das portarias que concederam o benefício e o princípio da paridade, alcançando, deste modo, a mesma a remuneração do cargo que o professor (a) da ativa aufera que tem como referência o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*
- b) *A procedência da ação civil pública com a confirmação da tutela de evidência, a fim de adotar de forma definitiva os reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, seguindo, para isso, os parâmetros de cada uma portaria que concedeu o benefício e o princípio da paridade, alcançando, neste modo, a mesma a remuneração do cargo que o professor (a) da ativa aufera que tem como referência o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*
- c) *A procedência da ação com a condenação do Requerido em pagar todos os professores aposentados os valores retroativos dos proventos e vantagens apuradas a partir da sua implementação relativas as parcelas vencidas e vincendas que não forem alcançadas pela prescrição quinquenal, aplicando-se, na espécie, a atualização monetária e juros de mora conforme jurisprudência do STJ e STF sobre o assunto;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS

A entidade sindical autora aduz que os reajustes dos proventos e vantagens pecuniárias dos professores que foram aposentados no período de 30/06/1999 a 30/05/2003, estão assegurados da paridade com a mesma remuneração e vantagens dos professores que se encontram ativos, conforme exposto em linha pretérita.

Entretanto, a parte autora não persegue direitos difusos e/ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, e sim individuais heterogêneos, de modo que não cabe a substituição processual, já que se faz necessária a produção de prova individualizada para cada servidor e instituição escolar.

De acordo com o que disciplina o art. 8º, III, Constituição Federal, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Pela leitura do texto constitucional, constata-se que foi incumbida ao sindicato a relevante missão de defesa e proteção dos direitos e interesses da categoria. Sabe-se que a substituição processual por parte dos entes sindicais é ampla e nem sequer depende de prévia autorização dos substituídos.

De todo modo, tal amplitude apenas ampara as demandas voltadas à defesa de direitos de natureza coletiva, pelo que, em se tratando de direitos individuais, apenas os de natureza homogênea estariam resguardados pela defesa sindical.

Nos termos do que disciplina o art. 81, parágrafo único, III, Lei nº 8.078/1990, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, que são aqueles decorrentes de origem comum.

Em uma nova análise sobre o tema, a postulação do sindicato obreiro de condenação da ré a reajustes dos proventos e demais vantagens pecuniárias dos professores e professoras aposentados no período 30/06/1999 a 30/05/2003, não pode ter por sustentáculo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

fático a sujeição de todos eles a idênticos contextos laborais e, em consequência, não se pode concluir que havia “*origem comum*”.

Explica-se.

Consoante se extrai da exordial, conforme o próprio pedido do autor a concessão dos reajustes e proventos, devem seguir os parâmetros de cada uma portaria que concedeu o benefício e o princípio da paridade, ou seja, cada servidor possui portaria própria com suas peculiaridades e períodos laborais diversos, sendo certo que, para a devida análise do enquadramento, far-se-á imprescindível dilação probatória.

Na mesma linha de entendimento supra, cito precedentes do E. TRT da 6ª Região:

“RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL DECLARADA. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual. Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, porém, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, na realidade, não se observa a presença do direito individual homogêneo. Essa é a hipótese dos autos, pois, tratando-se de pedido explícito de diferenças de adicional de insalubridade, em face de contato com pacientes portadores da COVID 19, resta evidente que nem todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do hospital réu possuem a mesma realidade laboral, devendo ser apurado, de forma individual, se havia o contato permanente com pacientes infectados, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato, deve o processo ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC /15. Preliminar apresentada pelo réu em Recurso Ordinário acolhida”. (TRT6 - Processo: ROT - 0000448-30.2021.5.06.0006, Redator:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/11/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/11/2022). Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. A substituição processual é instituto conhecido do Direito do Trabalho, tendo apenas recebido maior realce e amplidão a partir da CF/88, a qual em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. Entretanto, a pretensão formulada na presente ação, tem como objeto direitos individuais heterogêneos, ou seja, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os representados, sem distinção de setores ou função, por ser notório e evidente o risco desses profissionais à contaminação, por doença infectocontagiosa, durante a pandemia, consoante prescrevem os artigos 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, 189 e 194 da CLT e NR-15, restando configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato. Há de se destacar que, no caso, é necessária a análise da situação individual de cada trabalhador substituído, com suas particularidades, não assimiláveis a uma origem comum. Extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do art. 485, VI do CPC". (TRT6 - Processo: ROT - 0000021-41.2023.5.06.0401, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 13/09/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/09/2023). Grifei

É possível notar que o direito almejado não é individual homogêneo, como pretende o Sindicato autor, visto que a situação de cada servidor municipal é peculiar, relacionada a cada período laboral e às atividades desempenhadas.

Conclui-se, portanto, não ser possível generalizar a obrigatoriedade de pagamento para todos os servidores representados nesta ação pelo Sindicato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Logo, o Sindicato autor não possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação coletiva, faltando-lhe também interesse de agir, pois a ação coletiva é inadequada para analisar direitos individuais heterogêneos.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de sindicato para a propositura de ação coletiva em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.” No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. Não procede, a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente” (ARE 968465 Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/05/2016 Publicação: 06/06/2016).

Nesse sentir, conforme precedentes do STF e STJ, é de rigor o acolhimento da preliminar de ausência de legitimidade ativa do Sindicato autor, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

IV - DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO

Em tema de Administração Pública, é assente que o administrador público está adstrito, dentre outros, ao princípio constitucional da legalidade. Trata-se, certamente da diretriz básica da conduta dos agentes da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não sendo, a atividade é ilícita. Tal princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Assim, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Nessa trilha, campo previdenciário, tal princípio ganha o sentido de que a concessão de benefícios e suas fórmulas de cálculo devem estar respaldadas pela lei, sendo vedado qualquer benefício que não tenha previsão legal.

Demais disso, a previsão legal no âmbito municipal que concedeu a aposentadoria da apelada advém da Lei nº 16.411/1999, que regulamentou a estrutura orgânica da previdência própria do Município de Santarém até 2003, sendo revogada pela Lei nº 17.764/2003, que extinguiu o Instituto de Previdência do Município de Santarém - IPMS a previdência municipal, passando os servidores municipais a integrarem o Regime Geral da Previdência Social.

Quanto aos servidores já inativados, como no presente caso, cumpre-nos tecer alguns comentários aos institutos da paridade e integralidade, levando-se em consideração as reformas previdenciárias decorrentes da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03.

De acordo com a EC 20/98, havia possibilidade de os proventos serem correspondentes à totalidade da remuneração e revistos nas mesmas condições da remuneração da ativa. Com a EC 41/03, a integralidade e a paridade foram abolidas do âmbito constitucional para servidores aposentados com base nas regras do art. 40, da Constituição de 1988.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (In Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 2^aEd. Curitiba: Juruá. 2008. p. 205) aduz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

“A integralidade foi substituída, nas novas regras, pela sistemática disposta nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição de 1988, de forma que os proventos e as pensões têm por base não mais a totalidade da remuneração, mas sim, as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência, cujos valores devem ser atualizados na forma da lei, já publicada: a Lei 10.887/04 (art. 1º, §1º).

A paridade, por sua vez, foi extinta nas novas regras (sendo mantida em algumas regras de transição), uma vez que não há mais revisão de benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que modifique a remuneração dos servidores em atividade, pois os benefícios terão reajustes definidos em lei a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Qualquer alteração na remuneração em certa data não implica alteração nos proventos e nas pensões.” (g.n.)

Assim, o direito à paridade não é absoluto, tendo em vista que nem toda parcela criada para servidores ativos se justifica para os inativos e pensionistas, razão pela qual, não assiste razão ao pedido, devendo a ação ser julgada improcedente.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

De início, cumpre chamar a atenção deste douto juízo, para o fato impeditivo da concessão da liminar pleiteada por expressa previsão legal. Com efeito, basta uma análise perfunctória dos autos para constatar que o pedido liminar formulado pelo autor, constitui, na verdade, o objeto da ação manejada, de modo que o seu acolhimento esgotaria o mérito da causa, pelo que deve ser de pronto rechaçado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Nesse sentido, a Lei nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece em seu art. 1º, § 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Vejamos:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesta senda, não se pode olvidar que o pedido liminar pleiteado pelo Sindicato, tem caráter satisfatório e irreversível e se confunde, em sua totalidade, com o mérito da demanda, de modo que o seu deferimento esgotaria o conteúdo da ação, trazendo flagrante prejuízo para o município, mormente quando ao seu direito de defesa, indo, assim, de encontro aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

A liminar, por ser provimento de natureza provisória, decorrente de cognição sumária, não se compatibiliza com medidas de caráter irreversível e que esvaziam o *meritum causae*. Uma vez concedida, a tutela perde o seu caráter de provisoria, tornando-se irreversível e definitiva, de modo que se assim se procedesse, estar-se-ia, na verdade, provendo e deferindo a tutela final almejada sem que seja oportunizado ao município o pleno exercício do seu direito de defesa.

Nesse diapasão, a matéria versada na antecipação da tutela manejada, em sede de liminar, tem natureza satisfatória, e os pedidos formulados, dada a sua complexidade, tratam-se de mérito, exigindo, assim, cognição exauriente. A cognição é elemento essencial para a adequação do processo às necessidades do direito material, dividindo-se em cognição sumária e cognição exauriente.

Desta forma, está patente que os pedidos elencados na antecipação da tutela, se constituem o objeto da ação e impelir o Município neste momento em cumprir tudo que ali está



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

descrito, seria condená-lo antecipadamente, bem como evidenciaria verdadeiro atentado à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual, em sede de cognição sumária, **A LIMINAR ORA PLEITEADA DEVE SER INDEFERIDA.**

VI – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. (ART. 300 CPC)

Primeiro— e isto devia soar óbvio —, alegar o perigo da demora no presente caso, quando o ajuizamento da ação ultrapassa 20 (vinte) anos do fato alegado, é no mínimo controverso.

Torna-se clara a incompatibilidade da concessão de tutela de urgência para “pagamento imediato” da diferença salarial alegada em razão da paridade salarial com processo em atividade, pois é cediço que para a concessão da antecipação da tutela recursal aqui pretendida deve haver a conjugação dos dois requisitos, de forma que a ausência de um deles torna insubstancial seu deferimento, diante disso, observa-se que no caso não restou demonstrado o risco de dano capaz de ensejar o imediato deferimento da tutela, uma vez que não há risco de ineeficácia do provimento final pretendido na origem na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida.

Assim, ausente o *periculum in mora*, torna-se impossível a concessão de medida de urgência.

Como se não bastasse os argumentos acima expostos, e em prestígio ao princípio da eventualidade, cumpre-nos ressaltar que a pretensão liminar do Autor não pode ser acolhida, por absoluta falta de *fumus boni iuri*.

Consoante dispõe o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se faz demonstrar nos autos.

No presente caso, não restou demonstrado o risco de dano capaz de ensejar o imediato deferimento da tutela, uma vez que não há risco de ineeficácia do provimento final





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trav. Dom Amando, nº 1406, bairro Santa Clara – CEP: 68.005-420 – Santarém/Pará E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

pretendido na origem na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. Portanto, ausente o fumus boni iuris, não há que se falar em concessão da medida.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as razões supramencionadas, requer:

- a) Reconhecimento da **ilegitimidade ativa ad causam** do Sindicato, extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Julgar **prejudicado** o exame do pedido de tutela de urgência;
- b) Caso assim não entenda, alternativamente, requer que seja **INDEFERIDO** o pedido de tutela de urgência, ante a narrativa do caso concreto, e tendo em vista a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Caso assim não entenda, alternativamente, requer que seja postergada a apreciação da medida liminar para após a apresentação da defesa. De outra forma, caso seja deferida a liminar vindicada, seja no prazo de 90 (noventa) dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém, 01 de novembro de 2024.

Michelle Caroline Miléo Gonçalves
Procuradora do Município
OAB/PA nº 12.410





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

TABELIÃO/OFICIAL - JOÃO DE MENDONÇA ALHO
SANTARÉM ESTADO DO PARÁ
CNPJ/ME 04.542.403/0001-13



TRASLADO DE PROCURAÇÃO
LIVRO P - 474 // FOLHA 27 - 28

Maria Souza Santos

PROCURAÇÃO PÚBLICA, que faz MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PA), na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos dez (10) dias de abril de dois mil e vinte e quatro (2024), da Era Cristã, nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no cartório a meu cargo, na Rua Maestro Wilson Dias da Fonseca, nº 340, Centro, perante mim, tabelião, compareceu como OUTORGANTE, MUNICÍPIO DE SANTARÉM, entidade jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Doutor Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 05.182.233/0001-76, por meio do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, casado, médico, portador da identidade nº 1395572/3ª via/PC-PA e CPF nº 282.566.032-91, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Rui Barbosa, nº 2280, bairro Aldeia, CEP 68040-030; reconhecida como a própria por mim, tabelião e/ou por seu preposto, mediante os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. **Pela OUTORGANTE foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA**, casada, identidade profissional nº 15.197-B/OAB-PA, CPF nº 707.926.822-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Xingú, nº 1266, bairro Diamantino; **ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA**, casado, identidade profissional nº 12.217/OAB-PA, CPF nº 669.359.032-20, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Borges Leal, nº 926, casa B, bairro Santa Clara; **CHRISTIELLE REGINA RODRIGUES GOMES**, casada, CPF nº 836.254.292-68, identidade profissional nº 14.216/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua São Cristóvão, nº 12, bairro Vigia; **DANILO MACHADO AGUIAR**, casado, identidade profissional nº 12.627/OAB-PA CPF nº 694.774.342-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Inácio Corrêa, nº 46, bairro Centro; **EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ**, viúvo, identidade profissional nº 3164/OAB-PA, CPF nº 056.140.582-49, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida São Sebastião, nº 868, Apartamento 101, bairro Santa Clara; **ELCY NÚBIA ALVES PEDREIRO**, casada, identidade profissional nº 9963/OAB-PA, CPF nº 338.333.462-72, residente e domiciliada nesta cidade, na Travessa Rosa Passos, nº 1643, bairro Santíssimo; **JOSELMA DE SOUSA MACIEL**, casada, identidade profissional nº 8459/OAB-PA, CPF nº 388.033.052-20, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Haroldo Veloso, nº 155, bairro Interventoria; **MICHELLE CAROLINE MILÉO GONÇALVES**, solteira, identidade profissional nº 12.140/OAB-PA, CPF nº 681.419.472-49, OAB nº 12410/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Senador Lameira Bittencourt, nº 131, bairro Centro; **NATASHA VALENTE LAZZARETTI**, solteira, identidade profissional nº 14.691-B/OAB-PA CPF nº 767.203.902-44, CNH nº 04878401788 Detran/PA, OAB nº 14.691-B/OAB-PA, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Óbidos, nº 2164, apto.302, bairro Interventoria e **WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES**, casado, identidade nº 14.755/OAB-PA, CPF nº 723.612.392-72, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Mendonça Furtado, nº 4340, bairro Mapiri, todos brasileiros, advogados e capazes; a quem confere poderes para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e mais os expressos no art. 105, do Código de Processo Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para representá-lo perante a Justiça do Trabalho, repartições

Rua Maestro Wilson Dias da Fonseca, 340
Centro - Santarém - 68005-060 - Pará.

(93) 3063-6674
(93) 99120-0013

cartorio3ofstm@uol.com.br

cartorio3oficiosantarem.com.br

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.***-00 em 10/12/2024 17:12:49

Número do documento: 24110113265999400000122118544

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113265999400000122118544>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES - 01/11/2024 13:27:00

Num. 130428601 - Pág. 1



públicas federais, estaduais e autárquicas, em especial junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), RECEITA ESTADUAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o fim de requerer e receber certidões negativas em nome do Mandante, ficam além dos poderes antes mencionados, investidos no de receber citação inicial, EXCLUSIVAMENTE, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8). Pelo OUTORGANTE ainda me foi dito, que a primeira dos OUTORGADOS, doutora PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA, na qualidade de PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, fica além dos poderes antes mencionados, investida no de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, e proceder a nomeação e destituição de proposto para atuar junto à Justiça do Trabalho, enfim, praticar, requerer e assinar todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel e total desempenho deste mandato, e ainda substabelecer. REVOGAÇÃO: Declara, ainda, o Mandante, por seu representante legal, que neste ato revoga, como de fato revogado o tem, o instrumento público de procuraçao, lavrado nestas notas, às fls. 149/150, do Livro nº P-468, de 27 de setembro de 2023, prevalecendo a partir desta data apenas o presente instrumento. (LAVRADO SOB MINUTA). Certifico que: I- Exigida a apresentação dos documentos pessoais dos outorgados para a lavratura deste ato não foram apresentados, a qualificação destes, especialmente os nomes e números dos documentos foram feitas por declaração pela outorgante, cuja veracidade das informações é de sua responsabilidade, devendo ser exigida pelos órgãos, repartições públicas, privadas e pessoas a quem este instrumento interessar a documentação competente quando for praticado atos previstos neste mandato. II- O tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos por declaração da outorgante. III- Advertida da prescrição do artigo 2º, VII, do Provimento nº 61/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), optou por não informar seu endereço eletrônico e telefone, dos outorgados por desconhecê-los. IV- Os documentos apresentados foram nos originais e/ou em cópias autenticadas, são autênticos e verdadeiros, ficam arquivados por meio digital, permanecem com seus conteúdos inalterados, assim como seu estado civil declarado acima. V- Ficam cientes outorgante e outorgados, estes quando desta conhecimento tiverem, que cessa este mandato pela revogação ou renúncia, morte ou interdição por qualquer uma das partes envolvidas, pela mudança de estado que a inabilite a conferir os poderes ou os mandatários para exercê-los, pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio (artigo 682 do Código Civil), exceto quando previsto em lei e/ou estipulado neste instrumento; VI- Em cumprimento ao artigo 23 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), os dados pessoais fornecidos para a lavratura deste ato decorreram de disposição legal, necessárias à prestação do serviço público, inclusive para cumprimento do disposto na Lei nº 7.433/1985, seus regulamentos, legislações correlatas e disposição normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), portanto, dispensado de prévio consentimento das partes envolvidas no ato. O compartilhamento das informações de dados utilizados poderá ser informado aos sistemas de comunicações obrigatórios em atendimento ao princípio da publicidade de dados que rege os serviços notariais e registrais nos termos do artigo 7º da mesma lei, nesse sentido, poderá ser fornecida certidão a terceiros interessados na forma da legislação pertinente, nenhum dado sensível descrito no artigo 5º, inciso II da citada norma foi capturado para a lavratura do presente ato; VII- O selo de autenticidade do presente instrumento pode ter a sua validade conferida pelo sítio eletrônico: <https://consultas.tjpa.br/> consultaprocessual/ pages/ validadeselo/ index.jsp e/ou no QR Code do selo digital pelo telefone celular; VIII- As exigências legais inerentes à legitimidade do ato foram cumpridas. ASSIM o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li e achando conforme,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

TABELIÃO/OFICIAL - JOÃO DE MENDONÇA ALHO
SANTARÉM ESTADO DO PARÁ
CNPJ/ME 04.542.403/0001-13



aceita, ratifica e assina. A coleta da assinatura do representante legal do outorgante, prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva, foi feita em diligência à sede do Poder Executivo Municipal, no Palácio Senador Jarbas Passarinho, no endereço mencionado no início deste instrumento, na Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 853, Aeroporto Velho, pela servidora deste cartório Júlia de Sousa Farias Ribeiro. Eu, SANDRA MARA SOUSA LOPES, escrevente autorizada, no impedimento ocasional do tabelião, recebi as declarações, que a mandei digitar, a subscrevo e assino. (a) SANDRA MARA SOUSA LOPES. Santarém (PA), 10 de abril de 2024. (a) FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA,. Trasladada, hoje, pela primeira vez. Eu, escrevente autorizada, subscrevo e assino em público e jaso.

Em test^o da verdade.
Santarém (PA), 10 de abril de 2024.

Sandra Mara Sousa Lopes
Escrevente Autorizada
Cartório do 3º Ofício
Santarém - Pará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 185627 - SÉRIE: A - SELADO EM:

10/04/2024

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 7265810000006446383915130

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	ISSQN
01	260,30	39,05	6,51	10,74